



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO

NANCY CRISÁLIDA PESSOA DA FONSECA DA SILVA
MONTEIRO DJATA

**O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL
DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: A REALIDADE JURÍDICA E
SOCIAL DA GUINÉ-BISSAU**

Dissertação submetida à defesa pública
do Curso de Pós-Graduação *Stricto
Sensu* em Direito, Programa de
Mestrado, da Universidade Federal de
Santa Catarina, como requisito à
obtenção do título de Mestre em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Doutora Josiane
Rose Petry Veronese.

Florianópolis
2015

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

DJATA, NANCY CRISÁLIDA PESSOA DA FONSECA DA SILVA MONTEIRO
O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE : A REALIDADE JURÍDICA E SOCIAL DA
GUINÉ-BISSAU / NANCY CRISÁLIDA PESSOA DA FONSECA DA SILVA
MONTEIRO DJATA ; orientadora, Josiane Rose Petry Veronese -
Florianópolis, SC, 2015.
201 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-
Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. crianças. 3. adolescentes. 4. Guiné-
Bissau. 5. proteção integral. I. Veronese, Josiane Rose
Petry. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

NANCY CRISÁLIDA PESSOA DA FONSECA DA SILVA
MONTEIRO DJATA

**O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL
DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: A REALIDADE JURÍDICA E
SOCIAL DA GUINÉ-BISSAU**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do Título de “Mestre em Direito” do Programa de Mestrado do Curso de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 6 de maio de 2015.

Prof. Dr. Arno Dal Ri
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Josiane Rose Petry Veronese - Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof.^a Dr.^a Helen Crystine Corrêa Sanches
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
do Ministério Público de Santa Catarina

Prof.^a Dr.^a Olga Maria Bosch de Aguiar Oliveira
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Luis Carlos Cancellier de Olivo
Universidade Federal de Santa Catarina

Sombras

O assassinato de crianças,
bem como todas as formas inimagináveis de violência
devem despertar em todos nós
a mais séria e responsável repulsa.

Sim, pois é repugnante um ser que
provoca dor no outro,
seja a física, psíquica, moral.
Quando um ser viola um outro,
não se trata de uma agressão isolada,
individualizada,
toda a humanidade é atingida, maculada,
pois cada um de nós chora
a lágrima do outro.

Sim, a violência nos corrói,
faz com que nos percamos,
perdemos o que nos caracteriza,
anulamos nossa humanidade.

(Josiane Rose Petry Veronese)

AGRADECIMENTOS

A Deus pela força que me deu até este momento da minha existência.

As minhas amadas filhas Lisdália e Luana que souberam respeitar a ausência da mãe por este longo período.

Aos meus amados pais Agnelo da Silva Monteiro, e Henriqueta Fonseca.

Aos meus irmãos Ivan Fonseca, que graças ao seu sacrifício pagou o bilhete da minha vinda ao Brasil, tornando possível a realização do meu sonho de fazer mestrado, a Ataliba e Adalgisa, a impulsionadora dos meus sonhos.

À Professora Doutora Josiane Rose Petry Veronese, pela sua singular dedicação, sem a qual este momento de forma alguma não chegaria a seu êxito.

Aos amigos guineenses e brasileiros que conheci... Joel Alo Fernandes, Elaine Lima da Silva, Ula Ca, David N'bunde, Julinho da Silva, Bessy Tavares.

Aos integrantes do Núcleo Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – Nejusca, coordenado pela Professora Josiane Petry Veronese, em especial Cláudia Maria Amaral Vieira, Helen Corrêa Sanches, Daniela Richter, Fernanda Lima, Danielle Espezim, Enio Vieira e Ilson Krieger; aos componentes do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade, coordenado pela Profa. Olga Boshi Oliveira, em especial Deisemara Langoski e Geralda Magella, o meu eterno obrigada.

Aos professores, funcionários e colegas do Programa de Mestrado do Curso Pós-Graduação em Direito da UFSC, sempre tão solícitos às minhas inúmeras necessidades, em especial Ezair Meurer.

A todos aqueles que não mencionei, a minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho visa propor um caminho, no sentido de análise, se é possível a construção de uma proteção integral para as crianças e adolescentes na Guiné-Bissau, África. Destaca-se que nesse país crianças e adolescentes não são considerados sujeitos portadores de direitos. Para tanto, basta um olhar na legislação vigente, que os categoriza como “menores”, nomenclatura não mais usada pela indicação direta com o menorismo, e que resta afastada pelas conquistas alcançadas na esfera internacional, em matéria da proteção a infância e adolescência, que os compreende como seres peculiares em fase de desenvolvimento. Nesse sentido faz-se imprescindível pensar a elaboração de uma via para a construção dessa proteção, destacando que Guiné-Bissau é um Estado membro da ONU, tendo ratificado a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A legislação interna vigente até os dias atuais nessa matéria é da Era Colonial, o Estatuto da Assistência Jurisdicional dos Menores de Ultramar, de 1971. Tal situação é de grande ambiguidade, uma vez que a ONU impõe aos Estados membros que a ratificaram, a criação de mecanismos internos para a promoção, proteção e defesa desses direitos. Constata-se nesse país uma série de violações: crianças talibés, mutilação genital e casamentos forçados, entre outras práticas negatórias do ser criança. Esta pesquisa utilizou enquanto método de abordagem, o indutivo, o método de procedimento escolhido foi o monográfico e no que se refere as técnicas de pesquisa, foram eleitas as fontes documentais, principalmente, a Convenção dos Direitos da Criança, a Carta Africana dos Direitos da Criança e, ainda, as fontes bibliográficas.

Palavras-chave: crianças; adolescentes; Guiné-Bissau; proteção integral; violências.

ABSTRACT

This paper's objective is to propose, a path towards analysis, if it is possible the construction of an integral protection for children and adolescents in Guinea-Bissau, Africa. It is noteworthy that in this country children and adolescents are not considered people (subjects) with rights. Just a look at the current legislation, which categorizes them as "minor", name no longer used because the connection with the "menorism", and that remains away of the workings at the international level, on the protection of childhood and adolescence, which comprises as peculiar human beings under development. In this sense, it makes indispensable to think the development of a route for the construction of such protection, noting that Guinea-Bissau is a UN member state and it has ratified the UN Convention on the Rights of the Child, of 1989. The domestic law nowadays in this matter is from the Colonial Period, the Statute of Constitutional Support of Overseas Minor, of 1971. This situation is of great ambiguity, as the UN requires member states that have ratified it, to create internal mechanisms for the promotion, protection and defense of those rights. It appears to be a country of a number of violations: talibés children, genital mutilation and forced marriages, among other negatives practices of being a child. This research used as method of approach, the inductive, the procedure chosen method was the monographic and as regards research techniques, it were elected documentary sources, primarily as the Convention on the Rights of the Child, 1989, the African Charter Child Rights, and also the literature sources.

Key-words: children; adolescents; Guinea-Bissau; integral protection; violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMAE – Associação das Mulheres de Atividade Econômica
AMIC – Associação de Amigos das Crianças
ANP – Assembleia Nacional Popular
BO - Boletim Oficial
CAJ- Centro de Acesso à Justiça
CIDC – Convenção Internaional dos dos Direitos da Criança
CAO - Comunidade da África Oriental
CEDAW - Convention on the Elimination of all Forms of
Discrimination Against Women
CEDEAO - Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental
CES – Centro de Estudos Sociais, Coimbra
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do
Adolescente.
COE - Conselho da Europa.
CF 1988 – Constituição da República Federativa do Brasil, 1988
CRGB- Constituição da República de Guiné-Bissau
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito
DENARP- Documento Estratégico Nacional Para Redução da Pobreza
DGAE - Direcção-Geral da Administração Extrajudicial
EAJM - Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar
E.U.A- Estados Unidos de América
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EOPJ – Estatuto Orgânico da Policia Judiciária
FARP - Forças Armadas Revolucionária do Povo
FCFA- Franco da Comunidade Financeira Africana
FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.
GEIOJ- Gabinete de Estudos, Informação e Orientação Jurídica
GICJU- Gabinete de Informação e Consulta Jurídica
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
ILAP – Inquérito Ligeiro para Avaliação da Pobreza
IMC – Instituto da Mulher e Criança
INDE- Intercooperação e Desenvolvimento
INE – Instituto Nacional de Estatística
INEP- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa.
JT – Justiça tradicional
LGDH – Liga Guineense dos Direitos Humanos
LOMP – Lei Orgânica Ministério Público
LOPOP – Lei Orgânica da Policia de Ordem Pública
LOT – Lei Orgânica dos Tribunais

MGF/E- Mutilação Genital Feminina/ Excisão
MICS 2010 – Inquérito por Amostragens aos Indicadores Múltiplos.
MP – Ministério Público
MVF- Instituto Marques Vale Flor
OA – Ordem dos Advogados
OEA - Organização dos Estados Americanos.
OIT - Organização Internacional do Trabalho.
OMS - Organização Mundial da Saúde.
ONU – Organização das Nações Unidas.
ONG _ Organização Não-Governamental
OUA- Organização da Unidade Africana.
PAIGC – Partido Africano para Independência de Guiné e Cabo-Verde
PAM- Programa Alimentar Mundial
PAOSED - Programa de Apoio aos Órgãos de Soberania e Estado de Direito
PGR – Procurador - Geral da República
PIB - Produto Interno Bruto
PJ – Polícia Judiciária
PNIEG – Política Nacional de Igualdade e Equidade de Género
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
POP – Policia de Ordem Pública
RGPH – Recenseamento - Geral da População e Habitação
SADCC - Southern Africa Development Community
SAB – Sector Autónomo de Bissau
SAM - Serviço de Assistência ao Menor.
SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos
SEJ – Sistema Estadual de Justiça
TOSTAN – Community-led Development
UE – União Europeia
UNDEMOV – União Nacional dos Deficientes Motores e Vítimas de Guerra
UNESCO- United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organization
UNHCR- United Nations High Commissioner for Refugees
UNICEF - United Nations Children's Fund
UNIOGBIS - United Nations Integrated Peace-Building Office in Guínea-Bissau
UN Women - United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women
WFD- World Federation of the Deaf WFP- World Food Programme

Sumário

INTRODUÇÃO	17
1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO MARCO INTERNACIONAL: O LUGAR DE GUINÉ-BISSAU	21
1.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: ALGUNS APONTAMENTOS.....	21
1.1.1 Declaração de Genebra de 1924	22
1.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA	23
1.3 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA	31
1.4 O SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO SO DIREITOS HUMANOS NA ÁFRICA.....	35
1.4.1 Procedimentos	39
1.4.2. A Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos .	41
1.4.3 Competências da Corte	42
1.5 A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA	45
1.6 GUINÉ-BISSAU E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.....	53
2 A REALIDADE SOCIOPOLÍTICA E JURÍDICA EM GUINÉ-BISSAU	57
2.1 FALANDO DA ÁFRICA: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS...	57
2.2 A REPÚBLICA DE GUINÉ-BISSAU: HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOPOLÍTICO	64
2.3 A REALIDADE DAS CRIANÇAS SOB O JUGO DA VIOLÊNCIA: CRIANÇAS TALIBÉS, MUTILAÇÃO GENITAL, CASAMENTOS FORÇADOS	75
2.3.1 Quem é a criança em Guiné-Bissau	75
2.3.2 A mutilação genital feminina – MGF	79
2.3.2.1 Em que consiste a mutilação	80
2.3.2.2 Quais as razões que levam a esta prática cruel.....	81
2.3.2.3 Estatística perversa.....	82
2.3.2.4 O que fazer para enfrentar o problema.....	83
2.3.2.5 A punição da mutilação.....	85
2.3.3 Os casamentos forçados	89
2.3.3.1 Os números da tragédia	89
2.3.3.2 O que está sendo feito para enfrentar o problema	90

2.3.4 As crianças Talibés	90
2.3.4.1 Em que consiste a exploração	91
2.3.4.2 Razões que levam a esta prática cruel.....	92
2.3.4.3 Números inexistentes	93
2.3.4.4 O que está sendo feito para enfrentar o problema.....	93
2.3.5 Outras ações necessárias	94
2.4 O SISTEMA NORMATIVO DE GUINÉ-BISSAU: ASPECTOS GERAIS.....	96
2.4.1 A Constituição da República da Guiné-Bissau	96
2.4.2 O Código Penal de Guiné-Bissau	98
2.4.3 O Código Civil de Guiné-Bissau	102
2.4.4 Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar	106
3. A MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA A CONSTRUÇÃO DO DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM GUINÉ-BISSAU: UM CAMINHO POSSÍVEL	111
3.1 MOBILIZAÇÃO SOCIAL: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS	111
3.3 MOBILIZAÇÃO SOCIAL; O PAPEL DAS ONGS E DA SOCIEDADE CIVIL EM GUINÉ-BISSAU	120
3.4 A IMPRESCIMIBILIDADE DA EDUCAÇÃO.....	124
3.4.1 A proposta de Paulo Freire: o paradoxo da opressão versus autonomia	128
3.4.1.1 Uma breve biografia de Paulo Freire	128
3.4.1.3 Importância do modelo educativo freiriano para a constituição da nação da Guiné-Bissau.....	134
3.5 CRIANÇAS SUJEITOS DE DIREITOS: A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS	140
3.6. UM SISTEMA DE GARANTIAS PARA GUINÉ-BISSAU .	153
CONCLUSÃO	157
REFERÊNCIAS	163

INTRODUÇÃO

Esperança

*Não pedi para ser violentada.
 Me submeteram ao ato sem me consultar
 Não ouviram minha voz nem escutaram
 meu clamor
 Gente tomando decisão sobre minha vida
 como se objeto fosse.
 Mas eu respiro e alegre o meu dia como sol
 Nascente radiante na minha pequenez
 Rosto sem nome perdido na crueldade
 deste mundo.*

(Nancy Crisálida Pessoa da Fonseca da Silva Monteiro Djata)

Guiné-Bissau, país da costa ocidental da África, foi colônia de Portugal desde o século XV até proclamar unilateralmente a sua independência, em 24 de setembro de 1973. Este país ainda é, na atualidade, espaço de grandes violações, incompatíveis com um Estado Democrático de Direito, que entre suas funções estaria, justamente, a de promoção, proteção e defesa de direitos a todos os seus cidadãos e, portanto, a constituição de políticas públicas que fossem capazes de dar uma atenção especializada e diferenciada para o seu enfrentamento.

Nesse sentido faz-se necessária uma melhor compreensão do que se passa no imaginário da sociedade guineense em relação às crianças (e também de mulheres, em especial meninas). Pouco a pouco o tema da violência, vem ocupando mais espaço público, por causa das exigências e lutas dos movimentos sociais que têm por objetivo acabar com uma série de violações, até então consideradas como próprias, “naturais”, em relação a cultura dessa sociedade, cite-se como fruto desta mobilização: a criminalização da violência doméstica, a criminalização da mutilação genital feminina, o direito à escolarização das meninas, em especial, as do meio rural, a anulação do casamento forçado das meninas.

A legislação sobre a violência doméstica e contra a mutilação genital feminina é bastante recente em Guiné-Bissau. Ainda hoje na sociedade guineense essas práticas são realizadas e justificadas com argumentos religiosos, especificamente o islamismo, que é uma das religiões predominantes neste país. Daí decorre a dificuldade de se tentar entender as razões que tornam tão difíceis o abandono dessas práticas, mesmo com a existência de leis que as proíbam, como é o caso

da Lei Lei nº 14/2011, que previne, combate e reprime a prática de excisão feminina, a qual foi promulgada pelo Presidente da República no dia 5 de julho 2011, e publicada no Boletim Oficial Nº. 27 de 6 de julho 2011.

A Constituição da República da Guiné-Bissau, no título II, que trata dos Direitos Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais, determina no seu artigo 24: “Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica”, enquanto que no artigo 25 traz a clássica concepção de que “O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, econômica, social e cultural”. Outras legislações sobre a matéria como a Lei de 02 de agosto de 2013, que criminaliza a violência doméstica; a Lei nº 14/2011 de 2011, que proíbe a mutilação genital feminina; o próprio Código Civil guineense, que prevê, na parte especial pertinente à família e sucessão, a possibilidade de arguir a nulidade do casamento forçado de menores de idade, costume este, de igual modo, comum nesta sociedade, que, guarda em si, uma dinâmica de ação e reação violenta aos conceitos basilares do Direito, e, de igual forma, violadora aos Direitos Humanos e que, no entanto, segue promovida pela própria família da infante. Todas essas situações revelam que há um longo caminho a ser trilhado: de um lado, leis que devem ser editadas em busca de reafirmação da plena cidadania e, de outro, leis que precisam ser observadas na tarefa de conservar e deter um largo passo à sua plena eficácia.

Esta dissertação tem por objeto a pesquisa dos principais tratados internacionais na área do Direito da Criança e do Adolescente e sua incidência na realidade jurídica e social da criança e adolescente em Guiné-Bissau, com vistas à análise das suas possíveis influências na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes de Guiné-Bissau, África, tão marcadas pelo descaso e violência.

O objetivo geral implica em estudar a realidade sociojurídica da criança e adolescente em Guiné-Bissau e a possível construção normativa de um Direito da Criança e do Adolescente neste país.

Para a realização desta pesquisa foi utilizado enquanto método de abordagem, o indutivo, o método de procedimento escolhido foi o monográfico e no que se refere às técnicas de pesquisa, foram eleitas as fontes documentais, principalmente, como a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, a Carta Africana dos Direitos da Criança de 1990 e fontes bibliográficas.

No primeiro capítulo “A criança e o adolescente no marco internacional”, analisar-se-á os Tratados e Convenções internacionais, em especial, a Carta de Genebra; a Declaração dos Direitos da Criança; a Convenção Internacional dos Direitos da Criança; o sistema regional de proteção dos Direitos Humanos na África; a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e, como se situa juridicamente Guiné-Bissau, enquanto país que ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

O segundo capítulo “A realidade sociopolítica e jurídica em Guiné-Bissau” ocupar-se-á em tecer alguns aspectos introdutórios sobre a África, quem é a criança em Guiné-Bissau e as múltiplas violações a que é submetida. Neste capítulo far-se-á um breve contraponto do sistema normativo da Guiné-Bissau.

No último capítulo intitulado “A mobilização da sociedade civil para a construção do Direito da Criança e do Adolescente em Guiné-Bissau: um caminho possível”, estudar-se-á a realidade das crianças sob o jugo da violência: crianças talibés, mutilação genital e casamentos forçados; a mobilização social, ou seja, o papel das Organizações Não-governamentais e da sociedade civil na erradicação das práticas nefastas e violadoras; o papel do educação no processo de construção de uma nova cultura e uma efetiva cidadania para a criança, e, ainda, como poderá se dar a eficácia da universalização de direitos que compreendem crianças e adolescente como sujeitos de direitos.

Na conclusão estão descritas as principais análises que a presente pesquisa proporcionou, de modo que foi possível identificar que o Direito da Criança e do Adolescente não foi recepcionado, de forma ampla e concreta, até o momento pela ordem jurídica guineense, ainda que este país tenha ratificado a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. No entanto, pouco a pouco surgem leis com vistas a garantia de direitos e a erradicação de práticas nefastas violadores de direitos.

Há que se registrar, por último, que esta dissertação se constitui em um grande desafio, primeiro em razão das dificuldades que decorreram da realização do mestrado no Brasil. De modo que foi necessário deixar na África filhas, família, trabalho e, em segundo lugar um outro grande obstáculo: escrever de modo científico em português, uma vez que na África a tradição oral é uma de suas singulares características. Também o material bibliográfico sobre Guiné-Bissau é muito escasso, salvo algumas dissertações e teses de doutorado produzidos no Brasil.

Em que pese todos estes senões, o título de Mestre em Direito permitirá um possível ingresso em uma universidade em Guiné-Bissau e/ou que seja realizado um trabalho junto às ONGs, com vistas à promoção, garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Portanto, esta dissertação para muito além de um regular trabalho acadêmico desenvolvido junto ao Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, trata-se, efetivamente, de um projeto que ultrapassa os muros formais de uma universidade e transforma-se em um projeto de humanidade, com vistas a construção de um mundo sem violência, marcado pela paz, pela partilha, enfim, um mundo essencialmente fraterno.

1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO MARCO INTERNACIONAL: O LUGAR DE GUINÉ-BISSAU

1.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: ALGUNS APONTAMENTOS

Alguns instrumentos jurídicos internacionais serão abordados ao longo deste capítulo para uma melhor compreensão do que vem a ser a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

No século XX deu-se início à concepção de documentos internacionais com vistas à formulação de uma efetiva proteção da infância, estimulando, assim, os Estados comprometidos com referidos instrumentos a adotarem medidas internas consoantes tal proteção.

Pode-se citar, exemplificativamente, a Declaração de Genebra de 1924, adotada pela então Liga das Nações; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que previa direitos e cuidados especiais à infância; a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

No que diz respeito, especificamente, à questão africana, além dos documentos internacionais citados, não pode ser esquecido o Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos na África, com destaque para a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.

Toda esta normatividade constitui uma conquista da trajetória internacional dos direitos humanos que não podem ser vistos tão somente sob a perspectiva dos direitos humanos dos adultos, mas devem incluir crianças e adolescentes, mercedores de tratados, declarações, convenções, que, pela sua condição especial, em fase peculiar de desenvolvimento, necessitam da colaboração de todos nessa fase de vida, sobretudo, de cuidados especiais.

Conforme explana Josiane Rose Petry Veronese, os cuidados e a proteção especial das quais são credoras as crianças e adolescentes no marco internacional, devem constituir a preocupação primordial dos países em desenvolvimento.

[...] Reafirma o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de

felicidade, amor e compreensão. (VERONESE, 1998, p.97)

1.1.1 Declaração de Genebra de 1924

A Declaração de Genebra de 1924, contendo cinco princípios básicos e determinando a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial, pode ser considerada como o primeiro esboço da proteção da infância no âmbito internacional.

A Declaração foi elaborada por iniciativa de Eglantyne Jebb, no ano de 1923, a partir de sua experiência de um ano como professora numa escola primária de Marlborough, o que lhe proporcionou conhecimento e consciência das dificuldades e da pobreza generalizada enfrentada por crianças.

No ano de 1906, esta inglesa, nascida em Ellesmere, publicou o livro *Cambridge: Um breve Estudo em Questões Sociais*, fundado numa longa pesquisa sobre as condições de vida na cidade Marlborough, e que refletiu uma abordagem moderna e científica das ações de caridade.

A experiência da I Guerra Mundial e o decorrente sofrimento vivido por crianças fizeram com que Eglantyne Jebb constituísse, com a ajuda de sua irmã Dorothy, em 1919, o *Save the Children Fund* voltado à prestação de assistência e proteção às crianças. Em 1920, o *Save the Children Fund* foi transformado, com o apoio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, na *Internacional Save the Children Union* (União Internacional de Auxílio à Criança).

Tomada por um desejo enorme de transformar a realidade das crianças, Eglantyne Jebb envia o documento, que viria a ser conhecido como Declaração de Genebra, para a Liga das Nações afirmando "que devemos reivindicar certos direitos para as crianças e trabalho para o seu reconhecimento universal." A Assembleia Geral da Liga das Nações aprova, em 26 de Setembro de 1924, a Declaração de Genebra.

De acordo com Canto (2008, p. 17) no Princípio I da Declaração de Genebra é recomendado que seja criada uma condição favorável para o desenvolvimento sadio da criança. No II, é ressaltada a filantropia para as crianças necessitadas, sobretudo àquelas que ficaram sem abrigo, órfãs e desamparadas da I Guerra Mundial. O Princípio III descreve que, nas situações de calamidade, as crianças devem ser as primeiras a serem auxiliadas. No Princípio IV tem-se a determinação de que as crianças devem possuir meios de sobrevivência e serem resguardadas de toda formas de exploração. O último Princípio, de número V, anuncia que as

crianças deveriam ser educadas com base no princípio da *fraternidade* para utilizar as suas capacidades para servir o próximo.¹

Feitas essas considerações passemos a analisar a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

1.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

É oportuno pontuar que houve uma intensa luta na Europa contra a mortalidade infantil e um desenvolvimento acentuado no campo da medicina para preservação da vida das crianças, porque se ganhou a consciência de que esses cidadãos podiam servir à pátria, como soldados e agricultores, como também para povoar as novas terras conquistadas pelo colono europeu.

Para tanto, organizou-se um amplo debate internacional sobre princípios e métodos para maior proteção à infância. Estávamos em meados do século XX. Observa Josiane Rose Petry Veronese:

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração Universal dos Direitos da Criança, a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento. (VERONESE, 1999, P. 102)

A Declaração Universal dos Direitos da Criança pontua dez princípios como direito básico de todo o ser humano.

Tal Declaração, que foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1959, reconhece que a criança necessita de proteção especial e tem em relação ao adulto uma exigência que lhe é típica, a de ser respeitada nesta fase do desenvolvimento em que é mais vulnerável. Deste modo, para além dos direitos de cada ser

¹ I - A criança deve ser posta em condição de desenvolver de maneira normal, material e espiritual.

II - A criança faminta deve ser alimentada; enferma, assistida; retardado, estimulado; extraviado conduzido; órfão e abandonado, recolhidos e socorridos.

III - A criança deve ser o primeiro a receber socorros em época de calamidades

IV - A criança deve ser dotada de meios com que possa ganhar a sua vida e deve ser protegida contra toda exploração.

V - A criança deve ser educada no sentido de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos. (CANTO, 2008, p.17).

humano, compreendidos em sua individualidade, há um clamor, de igual modo, para que se desenhem novos direitos de grupos humanos, povos e nações.

Segundo Norberto Bobbio (1992, p. 35):

Se se diz que a criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção *particular* e de cuidados *especiais*, deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* com relação a *unius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade, através do novo documento, deriva de um processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*. (grifos do autor).

Recorde-se, porque oportuno, a lição de Josiane Rose Petry Veronese (1999, p. 97):

A Declaração Universal dos Direitos da Criança sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente sugestões de que os Estados poderiam se servir ou não, enquanto a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado-Parte que a subscreve um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los.

Na África, especificamente, na Guiné-Bissau, temos situação de proteção da infância ainda bem incipiente. As pessoas não têm o hábito de levar crianças doentes ao Hospital preferindo muitas vezes o curandeiro, o que acaba, muitas das vezes, por ser fatal, agravando os índices de mortalidade infantil sobretudo no meio rural.

A falta de cuidados pré-natal e a propensão a doenças infectocontagiosas, como também o paludismo e as diarreias agudas constituem, ainda, as causas da morte da maioria das mães e crianças recém-nascidas. Tudo isso favorecido pelo clima tropical úmido e épocas de chuva intensas, sobretudo no meio rural.

O progresso feito para sanear essa situação foi a distribuição de mosquiteiros impregnados e uma campanha de sensibilização para que as mulheres grávidas e as que estão no período de aleitamento dormissem protegidas em mosquiteiros impregnados. Para a erradicação da diarreia aguda uma campanha de sensibilização para que o período de aleitamento se estendesse até os dois anos de idades foi realizada, uma vez que muitas doenças provem do leite que, mal preparado, é consumido pelo recém-nascido.

Comuns eram as doenças infecto-contagiosas em proporções endêmicas, que assolavam as cidades em grandes surtos. Essa situação era favorecida por dois agravantes: o clima tropical e uma medicina ainda rudimentar e incipiente, cujos serviços eram proporcionalmente pequenos se comparados com o curandeirismo e simpatias, tão frequentes na cultura popular (VERONESE, 1999, p.16).

Conforme constatamos no relato de Maria Luiza Marcílio (2006, p.84) a perspectiva apontada no revela na contemporaneidade um panorama já conhecido por nós:

A luta dos higienistas pela conservação da vida das crianças levou ao desenvolvimento da Puericultura (1863) e da Pediatria (1872). Os laboratórios de pesquisa nesse campo se multiplicaram.

A consciência da perda, por morte prematura, de metade ou mais dos expostos comoveu a opinião pública. Além disso, tomou-se consciência de que somas enormes eram gastas todo ano para assistir crianças, que, afinal, teriam vida breve. Impunham-se soluções eficientes para o mal: o objetivo agora era mais de caráter demográfico e econômico do que moral e social. O Estado europeu tinha necessidade de agricultores, soldados, de colonos para o seu vasto império.

Diante do quadro da elevada mortalidade infantil, particularmente nos grandes hospitais de expostos, organizaram-se internacionalmente amplos debates sobre princípios e métodos para maior proteção à infância e esboçou-se formulação dos

direitos universais da criança. (MARCÍLIO, 2006, p.84).

A proteção da infância começou a se desenhar a partir da luta empreendida por diversos atores sociais e levou à Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Segundo Maria Luiza Marcilio (2006, p.86) passos importantes foram dados com o objetivo de se fazer a nova declaração dos direitos da criança.

Também a I Guerra Mundial agravou ainda mais a situação da criança no mundo, intensificando a demanda por proteção e projetando o problema para o âmbito internacional:

Diante de legiões de crianças órfãs depois da Primeira Guerra Mundial, o problema deixou de ser restrito exclusivamente aos limites de uma nação e passou para órbita internacional. (MARCILIO, 2006, p. 308).

As prescrições contidas na Declaração Universal dos Direitos da Criança tiveram por objetivo elencar os cuidados especiais que a infância passou a ter na arena internacional, inspirada na Declaração de Genebra de 1924. Na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 1959, a Declaração foi aprovada por 78 de seus membros.

No preâmbulo da referida Declaração, os países reafirmaram a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na melhoria de condição de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Segundo o referido documento, algumas considerações são necessárias tendo em conta a vulnerabilidade do ser criança:

Considerando que a criança em decorrência de sua maturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959).

Portanto, o documento deixa claro:

A Assembleia Geral,

Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais os governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios.

Princípio 1

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2

A criança gozará proteção social e serão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 3

Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4

A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A

criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

Princípio 5

Às crianças incapacitadas física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Princípio 7

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Princípio 8

A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10

A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Uma das violações mais comuns – o trabalho precoce – é visto pela Declaração como algo terrível, pois fere o direito de ser criança.

Segundo Josiane Rose Petry Veronese: “A exploração da mão de obra infanto-juvenil constitui ainda uma afronta aos direitos de que fala a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que no princípio 9º determina que nenhuma criança deveria ser objeto de exploração” (1999, p.76).

Há que se destacar que a última parte da Declaração dos Direitos da Criança fala da publicidade que foi dada a esta Declaração e o apelo que a Organização das Nações Unidas faz para que a referida Declaração Universal dos Direitos da Criança seja cumprida pelos Estados.

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos da Criança constitui como um amplo instrumento para garantir direitos a todas crianças, universalmente.

Antes da apresentação do próximo item, que tratará da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, faz-se necessário situar, ainda que de modo breve, que o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966² que assegurou direitos específicos à criança em seu artigo 24, com medidas de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, estabelecendo o direito ao registro, ao nome, à nacionalidade e à proteção em caso de dissolução do casamento:

ARTIGO 23

² Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 (Decreto Legislativo n. 226/91 e Decreto 592/92).

4. Os Estados-Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

ARTIGO 24

1. Toda criança, terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

Em relação à prática de crimes, de igual forma, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos assegurou a proibição da pena de morte aos menores de dezoito anos, o regime penitenciário diferenciado e a sua reintegração social como finalidade do processo:

ARTIGO 6°

A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

ARTIGO 10

O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

ARTIGO 14

O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal levará em conta a idade dos menores e a importância de promover sua reintegração social

1.3 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) deve ser compreendida como o efetivo e grande marco para o Direito da Criança e o do Adolescente, uma vez que instituiu um marco paradigmático que é a Doutrina da Proteção Integral. Pontua Josiane Rose Petry Veronese (1997, p. 13):

A citada Convenção trouxe para o universo jurídico a Doutrina da Proteção Integral. Situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações; pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de “medidas tuteladoras”, o que implica reconhecer a criança sob a perspectiva do sujeito de direitos.

Diz Emílio Garcia Mendez³, que com a Doutrina da Proteção Integral há um deslocamento substancial do paradigma de proteção das pessoas para o paradigma de proteção dos direitos das pessoas:

Os méritos centrais da Convenção são constituídos por dois aspectos de naturezas diferentes. Por um lado, no que se refere ao seu conteúdo, oferece elementos preciosos para toda mudança de caráter legislativo que pretenda considerar a infantoadolescência como sujeito de direito e, nunca mais, como objeto de compaixão. [...] Por outro lado, são fundamentais seus efeitos no plano da sensibilização, não só da opinião pública como também dos movimentos sociais que começam agora a se ocupar seriamente da dimensão jurídico-institucional da condição da infantoadolescência. (MACHADO, 2003, p. 14-15).

³ Esta fala está, na realidade, na apresentação da obra: MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003, p. 14-15.

Há que se destacar que não se tratou de uma mera substituição de palavras, um eufemismo, mas de uma verdadeira e absoluta mudança de paradigma, decorrente da evolução de todo o conhecimento até então do desenvolvimento da criança e do adolescente, como também no assentamento de novas concepções sobre os direitos humanos que acabaram superando a visão liberal de cidadania, fundamentada na tutela dos direitos individuais, característico de uma cidadania restrita aos proprietários.

A Convenção recorda, em seu Preâmbulo, as principais regras e instrumentos a partir dos quais deve ser criado novo modelo da proteção jurídica à criança, isto é, o do reconhecimento da criança como cidadã, sujeito pleno de direitos, de modo a considerar: a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança; a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral de 1959; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças (especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil – Regras de Pequim; a Declaração de Proteção da Mulher e da Criança em situações de Emergência ou de Conflito Armado e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessarem pelo bem-estar da criança.

Faz-se necessário, também, como instrumentos de afirmação da Proteção Integral as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990) e Diretrizes de Riad (1990).

Em que pese a Convenção não ter mencionado de modo explícito a categoria “proteção integral”, este novo modelo fica explícito frente ao enorme rol de direitos por ela reconhecidos, que em seu conjunto, suscita um sistema segundo o qual não se poderia falar em proteção sem que se garanta, não um direito específico, isolado, mas todos os direitos necessários ao pleno desenvolvimento da criança.

Nesse sentido é que o art. 27 da Convenção pode ser compreendido como um verdadeiro resumo de todos os direitos garantidos à criança e da orientação da Proteção Integral ao afirmar que toda criança tem direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.
4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Na visão de Miguel Cirello Bruñol:

A Convenção elevou o interesse superior da criança ao caráter de norma fundamental, com um rol jurídico definido que, portanto, se projeta mais além do fundamento do ordenamento jurídico até as políticas públicas e, inclusive, orienta o desenvolvimento de uma cultura mais igualitária e respeitosa dos direitos de todas as pessoas⁴. (BRUÑOL, 1999, p. 70, tradução livre).

⁴ “La Convención ha elevado el interés superior del niño al carácter de norma fundamental, con un rol jurídico definido que, además, se proyecta más allá del ordenamiento jurídico hacia las políticas públicas e, incluso, orienta el desarrollo de una cultura más igualitaria y respetuosa de los derechos de todas

Informa Flavia Piovesan (2012, p. 43) que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o instrumento jurídico internacional com mais ampla adesão, contando com 193 Estados-Partes.

Foi assinada por quase a totalidade dos países membros das Nações Unidas com exceção dos Estados Unidos da América e da Somália. A Convenção não só veio complementar a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 de uma forma mais abrangente, mas outorgou a um documento internacional a sua obrigatoriedade aos que aderirem.

Recorde-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 19, proclama que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Reconhece, a família como grupo fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem estar de todos seus membros, e em particular das crianças e adolescentes, que devem receber proteção e assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

Artigo 19.

1. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deverão incluir, quando apropriado, procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, assim como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento

las personas”. (BRUÑOL, Miguel Cillero. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. In: MENDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (Org.). **Infancia, Ley y Democracia en América Latina**. 2. ed. Tomo 1. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 70).

posterior de caso de maus-tratos a crianças. Acima mencionadas e, quando apropriado, intervenção judiciária.

Destaca-se que o Pacto de São José da Costa Rica, documento que promulgou a Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, de igual modo, preceitua:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. [...]

Constata-se que o sistema normativo internacional prevê a possibilidade de se ter obstada, definitivamente, as violações contra a criança em todos os níveis, em todos os planos. No entanto, um conjunto normativo, ainda que importante como alavanca central de toda uma necessidade de mudança, precisa caminhar lado a lado como a formação de uma nova mentalidade, de uma nova conscientização da sociedade, da família para a não violência, e em termos da responsabilidade do Estado, a efetiva estruturação de políticas públicas.

Como seria possível, portanto, a construção de um novo caminho de modo a se obter uma reforma legislativa, de acordo com a Doutrina da Proteção Integral, que efetivamente respeite a condição da criança como sujeitos em processo de desenvolvimentos, os quais ensejam, uma atenção especial, integral e especializada?

1.4 O SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO SO DIREITOS HUMANOS NA ÁFRICA

Tal como a Europa, que possui um sistema regional de proteção dos direitos humanos bem consolidado, o interamericano para as Américas, o continente africano também conta com um sistema regional de proteção.

O sistema africano de proteção é o mais recente em processo de consolidação e construção com as suas dificuldades e desafios para a promoção e proteção dos direitos humanos, num continente com um histórico de violação sistemática dos direitos humanos.

Segundo Flávia Piovesan (2012, p. 189):

[...] a recente história do sistema regional africano revela, sobretudo, a singularidade e a complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito à diversidade culturais. Revela, ainda, o desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações aos direitos humanos.

Salientamos que, embora os Estados africanos tenham ratificado os principais tratados globais de proteção dos direitos humanos, não deixam de contar com um mecanismo de proteção regional, à semelhança do sistema europeu e interamericano. As constantes pressões internacionais às graves violações dos direitos humanos ocorridas no continente e uma alusão à proteção dos direitos humanos no momento da criação da Organização da Unidade Africana (OUA) levou os chefes de Estados à criação da Carta de Banjul, que depois da ratificação dos estados membros da OUA, entrou em vigor na ordem internacional em 21 de outubro de 1986.

Atualmente, 53 países ratificaram e depositaram a Carta. O Sudão do Sul, apesar de estar listado no site da OUA como um país que adota a Carta, apenas assinou o documento, não tendo ainda lhe ratificado e depositado.

Esta Carta possui uma particularidade que outros sistemas regionais de proteção aos direitos humanos não possuem ao consagrar os direitos protetivos não só aos indivíduos singularmente considerados, mas aos povos, pois foi levado em conta a particularidade africana em relação a coletividade.

Pode-se destacar 3 especificidades da Carta de Banjul: consagração dos valores tribais e da comunidade; previsão de deveres dos indivíduos para “para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras coletividades legalmente reconhecidas e para com a Comunidade internacional” (artigo 27 da Carta); reconhecimento dos direitos dos povos como direitos humanos.

A consagração dos valores tribais e da comunidade aparecem já no preâmbulo da Carta, que dispõe que as virtudes das tradições históricas e os valores da civilização africana devem inspirar e caracterizar as reflexões sobre a concepção dos direitos do homem e dos povos.

Segundo Brant *at* Pereira e Barros (2013, p. 6917):

[...] a carta africana dos direitos humanos e dos povos procura espelhar e preservar contornos característicos da cultura e da formação histórica africana. Pode-se, neste sentido, destacar três principais aspectos: a consagração dos valores tribais como corolário do espírito da carta; a disposição singular não só de direito, mas também dos deveres dos indivíduos africanos para com seus grupos familiares e, finalmente, a afirmação conceitual dos direitos dos povos como direitos humanos, em especial aqueles concernentes ao direito, à independência, à autodeterminação e à autonomia dos estados africanos.

A referida carta é composta de um preâmbulo e três partes, a saber: I - Dos Direitos e Deveres; II - Das Medidas de Salvaguarda; III- Disposições Diversas. Quanto aos direitos humanos e dos povos, a carta estabelece que é dever dos Estados protegerem os direitos enunciados na carta, adotando todas as medidas para esse fim. (PIOVESAN, 2012, p. 192)

Na visão de Taquary (2012, p. 01), a Carta de Banjul elenca no seu preâmbulo as seguintes considerações: os Estados Africanos, com fundamento na liberdade, igualdade, justiça e dignidade, aspirações do povo africano expressas na Carta da Organização da Unidade Africana (OUA), ratificam a instituição de órgão de promoção e de proteção dos Direitos Humanos e dos Povos, visando:

a) eliminar todas as formas de colonialismo, neocolonialismo, *apartheid*, sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, em especial as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política da África;

b) intensificar a sua cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de existência dos povos da África;

c) favorecer a cooperação internacional adotando os princípios expressos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Alguns direitos são elencados na carta tais como a igualdade perante a lei, inviolabilidade da vida, integridade física e moral, a dignidade inerente a toda a pessoa humana, a proibição de todas as formas de exploração do homem, especialmente a escravatura, o tráfico

de pessoas, a tortura física ou moral e a pena ou tratamentos cruéis desumanos ou degradantes.

A Carta, também, considera a família o elemento natural e a base da sociedade devendo ser protegida pelo Estado. Sempre na tradição africana a família ocupa um lugar de destaque e exige o respeito e lealdade para com ela. As medidas de salvaguarda são estipuladas na parte II da Carta para promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África.

Na parte III da Carta está prevista o dispositivo da forma como é feita a emenda da Carta por maioria absoluta de estados partes, ratificação, comunicação, notificação, celebração de protocolos, entre outros aspectos formais.

Com a criação da Carta dos Direitos Humanos era de se esperar que se criassem um órgão judicial que efetivamente pudesse impor as suas decisões aos Estados partes, mas já esse não foi o caso no Sistema de Proteção dos Direitos Humanos na África, que antes preferiu criar a Comissão Africana, ou seja, uma comissão como órgão encarregado de proteger os Direitos Humanos. Para Flávia Piovesan (2012, p. 198):

O argumento era que a via tradicional para solução de conflitos na África não era por meio de Cortes, mas por meio de mediação e conciliação, atribuições que poderiam ser mais bem realizada pela comissão. Ademais, a criação de uma corte supranacional poderia ser vista como uma ameaça à soberania dos novos Estados independentes.

A Comissão Africana, criada junto à Organização da Unidade Africana, está prevista na Parte II – Das Medidas de Salvaguarda, artigos 30 ao 44 da Carta Africana, como órgão encarregado de promover e proteger os direitos humanos e dos povos. Composta de onze membros escolhidos entre personalidades africanas, um natural de cada Estado, que gozem de reputação ilibada e tenham conhecimentos em matéria de Direito e Direitos Humanos e dos Povos, exercendo as funções a título pessoal, pois não representam os interesses do Estado-Parte na Comissão ou membros da Organização da Unidade Africana (OUA).

São eleitos em escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, dentre candidatos listados após indicação de, no máximo, dois pelos Estados - Partes da Carta Africana, não podendo ser os dois da mesma nação. Gozam de privilégios e imunidades

diplomáticas previstas na Convenção sobre a matéria da OUA. A indicação dos candidatos deve ocorrer quatro meses antes da votação, mediante encaminhamento dos nomes ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana (OUA), que elabora uma listagem em ordem alfabética com os nomes e remete aos Chefes de Estado e de Governo, com antecedência de um mês antes das eleições.

Apesar do mandato de cada membro da Comissão ser de seis anos, podendo ser reconduzido, quatro membros, sorteados pelo Presidente da Comissão, serão substituídos ao término de dois anos e três, ao término de quatro anos. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por um mandato de dois anos, podendo ser renovado pela Comissão.

Destacam-se as competências atribuídas à comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos:

1. promover e proteger os Direitos Humanos e dos Povos na África, através de divulgação de conferências e workshops para o seu conhecimento, contando com parceria de ONGs, como no caso concreto da Anistia Internacional, para execução dessa tarefa;

2. examinar relatórios periódicos apresentados pelos Estados-Parte;

3. função consultiva de elaborar estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos;

4. interpretar os dispositivos da Carta a pedido de qualquer Estado-Parte sobre quaisquer disposições;

5. apreciar comunicações interestatais (nos termos dos artigos 47 e 49 da Carta);

6. criação de relatório temático e específico;

7. adoção de resolução no campo dos Direitos Humanos;

8. realizar visita *in loco* e ainda investigar a violação dos direitos humanos em qualquer Estado-Parte, tendo conhecimento de uma violação dos direitos humanos e dos povos. (TAQUARY, 2012, p. 4).

1.4.1 Procedimentos

O trabalho da Comissão é realizado através da ocorrência de duas sessões ordinárias anuais, cada qual com duração de aproximadamente de duas semanas. Podem também ocorrer eventuais sessões extraordinárias que acontecem normalmente em Gâmbia, na capital de Banjul, onde está sediada a Comissão e são chefiadas pelo seu presidente em exercício.

A Comissão recebe as comunicações que podem ser dos Estados-Partes ou não. As comunicações que não são de Estados devem ser examinadas após a deliberação da maioria absoluta dos seus membros e serão apresentadas antes do início da sessão do trabalho da comissão para conhecimento de seus outros membros. Os requisitos para apresentação de tais comunicações estão previstos no artigo 56 da Carta Africana.

Taquary (2012, p. 5) elenca requisitos para as comunicações. Ela deve indicar a identidade do seu autor, que deverá ser mantido em total anonimato. Ademais a comunicação deve ser compatível com a Carta da OUA ou da Carta Africana; não conter expressões injuriosas ou insultos para com o Estado impugnado, tampouco às suas instituições ou à OUA; não se limitar exclusivamente a reunir as notícias difundidas pelos meios de comunicação de massa; ocorrer o esgotamento dos recursos internos do Estado impugnado, salvo se os recursos relativos ao processo sejam considerados pela Comissão como um prolongamento anormal; atender ao prazo estabelecido pela Comissão para ajuizar a petição; e, por fim, que o caso não tenha sido julgado e resolvido segundo os princípios da Carta das Nações Unidas, da carta da Unidade Africana ou da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

A Comissão, antes de apreciar comunicação feita por um país contra outro, oferece ao impugnado a possibilidade de prestar informação e apresentar relatório considerado suficiente para resolução de demanda. A não resolução da mesma no prazo de três meses, o Estado interessado submete a questão mediante notificação ao Presidente da Comissão ao Estado impugnado e ao Secretário Geral da OUA.

Apreciada a admissibilidade da comunicação ou petição pela Comissão, esta solicita informação ao Estado demandado que a remete, num prazo razoável, e, nessa hipótese, poderá ocorrer o arquivamento da denúncia:

- a) não subsistindo razão (falta de justa causa) para o alegado;
- b) o Estado demandado oferece as informações ou provas suficientes de suas alegações ocasionando a inadmissibilidade ou a improcedência do pedido;
- c) procede a Comissão ao exame dos fatos, com comunicação prévia das partes, realizando uma investigação “à distância” e com a colaboração do Estado e do peticionário com as informações escritas e verbais;

d) procede a Comissão ao exame dos fatos, com comunicação prévia das partes que negociaram bilateralmente, ou compondo o conflito por meio de outra solução pacífica.

Não sendo arquivada a petição ou sendo conhecida a comunicação, a Comissão procurará chegar a uma solução amistosa, constante do relatório encaminhado aos Estados interessados e fará comunicação à Conferência dos Chefes de Estado, decidindo quanto à publicação do relatório.

Esgotado o mecanismo da solução do conflito do fato violador dos Direitos Humanos pela Comissão, sem se chegar a uma solução amistosa do mesmo, será encaminhado por outro órgão criado pela OUA por um protocolo adicional que é a Corte Africana que será analisada em seguida.

1.4.2. A Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Os trabalhos preparatórios para a criação da Corte Africana dos Direitos Humanos na África começaram a partir da década de 1990, tendo um clima propício para tal fato, pois foi nessa década que começou o processo de democratização para a maioria dos Estados Africanos, possibilitando, assim, uma análise crítica da Carta de Banjul e da própria Comissão.

Como ressalta Flávia Piovesan (2012, p.44), “não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos”. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o democrático.

Ainda em 1993, houve, sob o patrocínio do ex-presidente do Senegal, Abdou Diouf, a criação de um pequeno grupo de trabalho, constituído por juristas africanos e especialistas sobre os direitos humanos, para redigir uma minuta de protocolo da futura Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Assim, na 30ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estados e de Governos da OUA, realizada na Tunísia, em junho de 1994, foi adotada a Resolução AHG/230 que requeria ao secretário Geral da OUA organizar um encontro de especialistas governamentais para que se considerasse a questão relativa ao estabelecimento de uma Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Depois desse encontro, uma série de outras reuniões decorreram até a adoção do protocolo que institui a Corte Africana dos Direitos Humanos. As reuniões ocorreram em Cape Town, na África do Sul, em setembro de 1995, na capital da Mauritània, Nouakchott, em abril de

1997, e para finalizar, em Addis Abeba, quando se finalizou e se adotou o texto final da minuta (ANDRADE, 2001, p. 23 - 24).

[...] em 1998 foi adotado o Protocolo à Carta Africana, visando à criação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em Addis Abeba, na Etiópia. O Protocolo entrou em vigor em janeiro de 2004, com o depósito do 15º instrumento de ratificação, conforme prevê seu artigo 34. (PIOVEZAN 2012, p.1998).

Tal como a Comissão, a Corte será composta por 11 juízes, todos juristas de formação, exigência que não era feita para a Comissão para a composição dos seus membros. A sede da Corte será em Arusha, Tanzânia, local em que funcionou o Tribunal Penal *ad hoc* para Ruanda. Em 21 de janeiro de 2006, a Assembleia dos Estados da União Africana elegeu os juízes da Corte Africana. O mandato dos juízes é de 6 anos, podendo ser reconduzido no cargo, o trabalho é em tempo parcial, com a ressalva do presidente da Corte que trabalha em período integral.

[...] a Corte terá 11 juízes, sendo que os mandatos, renováveis por uma vez, são de seis anos. Com a exceção do Presidente e do Secretário, cuida-se de um trabalho de meio-expediente, pelo menos inicialmente, devido às limitações orçamentárias. O processo de eleição e o caráter independente dos juízes são similares àqueles aplicáveis aos membros da Comissão. Contudo, diferentemente dos membros da Comissão, faz-se necessário que os candidatos sejam juristas. A Corte elege seu Presidente e Vice-Presidente por um período de dois anos, cabendo a possibilidade de uma reeleição. Ressalta-se a meritória decisão de que se deve buscar uma adequada representação de gênero no processo de nomeação. (ANDRADE 2001, p. 24).

1.4.3 Competências da Corte

A Corte possui competência consultiva, contenciosa e complementar. Deve fortalecer o mandato da Comissão Africana na Proteção dos Direitos Humanos evitando a duplicação e emitir opinião consultiva a respeito da interpretação de dispositivo da Carta Africana

ou de qualquer outro relevante instrumento de direitos humanos, por solicitação dos Estados da União Africana, da própria União Africana e de seus órgãos ou de qualquer organização africana reconhecida pela OUA (artigo 4, do protocolo).

Ainda foi ressalvado na competência da Corte e da Comissão para que não haja conflito de competência que a Corte não poderá analisar demandas consultivas iguais ou conexas sobre a matéria que já esteja sendo objeto de análise pela Comissão.

A competência contenciosa implica em conhecer do mérito da causa submetido a ela pela Comissão Africana dos Direitos Humanos, indivíduos e ONGs, nos casos em que os Estados-Partes assinem a cláusula da declaração facultativa em que admitem que indivíduos os demandem perante a Corte.

A forma de resolução de conflito preconizada por ela é a solução amistosa entre os petionários e os Estados. Para a produção da prova é admitida tanto a prova oral como a escrita, e a realização de audiências. Utiliza como instrumento jurídico a Carta Africana e outros instrumentos internacionais que considera relevante para os direitos humanos. Utiliza, também, a providência cautelar como medidas provisórias para evitar danos irreparáveis em casos de extrema gravidade e urgência na violação dos direitos humanos.

Segundo PIOVESAN (2012, p. 201):

[...] caberá ao Conselho de Ministros a competência para supervisionar o cumprimento das determinações da Corte (artigo 29, § 2º, do protocolo) inspirada em modelo europeu, a Corte ainda apresenta a lista dos Estados que não cumpriram as suas decisões no relatório anual que submete a Assembleia Geral (31 do protocolo).

Referida autora cita o exemplo de um caso em que pode ocorrer violação dos direitos humanos contra indivíduos, sem que estes possam recorrer à Corte por não procederem à assinatura da declaração facultativa conjuntamente com o protocolo.

Em 2009, a Corte proferiu sua primeira decisão que versa sobre o caso *Michelot Yogogombaye versus República de Senegal*, envolvendo denúncia de violação ao princípio da não retroatividade da lei penal. A decisão da Corte foi a não admissibilidade do pedido pela falta de assinatura da referida declaração por parte do Estado, ficando vedado aos indivíduos e à ONG senegalesa submeter casos a Corte. Não só

Senegal como muitos outros países não o assinaram, somente o protocolo (PIOVEZAN, 2012, p. 201).

Assim como ocorre no Sistema Regional Europeu, os indivíduos podem, no sistema africano, levar suas demandas até a Corte. Entretanto, esta faculdade não lhes é concedida em sentido pleno, mas somente na medida em que os Estados dos quais sejam nacionais declarem, de maneira expressa, que aceitam a submissão de demandas individuais à Corte Africana. Esta declaração pode se dar no momento da ratificação do Protocolo ou, como versa o artigo 34, VI, em qualquer momento posterior. Pode ser feita não somente no tocante às demandas individuais, mas também em relação às ONG's que possuam assento na Comissão.

Uma última questão que gostaríamos de levantar antes de encerrar a discussão sobre a Corte Africana dos Direitos Humanos é o que se refere à criação de outro órgão Jurisdicional no âmbito da União Africana. A Corte Africana de Justiça foi criada por meio de um protocolo adotado em Maputo, capital de Moçambique, em 2003, com o objetivo de ser o órgão judicial da União Africana, constituída por onze juizes eleitos imparciais independentes e que sejam nacionais dos estados que fazem parte da União Africana, cujas competências abrangem:

- interpretação do ato constitutivo da União Africana;
- interpretação, aplicação e validade dos tratados concluídos no âmbito da União Africana, assim como dos instrumentos legais a ela relacionados;
- decidir sobre questões de Direitos Internacional decisões, regulamentos diretrizes dos órgãos da União Africana;
- alguns fatos que constituam quebra de contrato ou surgimento de uma obrigação para Estado parte ou para União.

Assim, o ponto culminante para existência da Corte de Justiça no seio da União Africana é a garantia do fortalecimento de um sistema judicial. A não ratificação por um número suficiente de Estados-Partes da União Africana impediu a referida Corte de entrar em vigor. Os motivos invocados por alguns Estados partes dizem respeito ao não esclarecimento dos limites de competência da Corte Africana de Justiça e a Corte Africana de Direitos Humanos, que entrou em vigor em 2003. Por isso estuda-se a possibilidade de juntar as duas Cortes em uma única instituição judicial que passaria a ser denominada de Corte Africana de Justiça e Direitos Humanos.

De acordo com a negociação que vinha ocorrendo na União Africana da junção das duas Cortes seria dividido em duas seções, uma para assunto geral e outra para cuidar da proteção dos direitos humanos. Como consequência da prática da existência desses dois órgãos no seio da União Africana, podemos citar o atraso na operacionalização da Corte Africana dos Direitos Humanos. A junção das duas Cortes possibilitaria a mitigação de conflito de competências entre os dois órgãos jurisdicionais.

De tudo que foi explanado aqui é de capital importância que as questões desses dois órgãos sejam resolvidas no seio da União Africana.

1.5 A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA

Para além da Carta Africana sobre os Direitos Humanos, o Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos apresenta outros documentos específicos, como a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança Africana.

A Carta foi adotada pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, em sua décima sexta sessão ordinária em Monrovia, na Libéria. Essa sessão ocorreu nos dias 17 a 20 de Julho de 1979, na qual se reconheceu a premente necessidade de tomar medidas adequadas para promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança africana.

Essa Carta foi adotada em 1º de Julho de 1990 e entrou em vigor a partir de 29 de Novembro de 1999, depois de ter sido ratificado por 15 Estados-Partes. Foi ratificada, na verdade, por 41 Estados-Partes, dos 53 Estados que fazem parte da Organização da Unidade Africana(OUA), atual União Africana (UA).

A Guiné-Bissau assinou a referida Carta em 8 de Março de 2005. No entanto, não a ratificou, mas isso não impede a sua observância e respeito pelo Estado da Guiné-Bissau, até porque algumas questões pertinentes de violação dos direitos da criança na Guiné-Bissau foram estatuídas pela Carta Africana sobre Direitos e Bem-Estar da Criança Africana.

A referida Carta contém um preâmbulo e quatro capítulos, organizados com tópicos dando maior prevalência à criança em todos os domínios da vida pública e privada, com vistas ao melhor interesse da criança, por um desenvolvimento harmonioso do seu meio social.

Logo no preâmbulo é dado destaque ao reconhecimento dos instrumentos jurídicos internacionais que reconhece os direitos

humanos, caso concreto da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, proclamando e assentindo que todos têm direito à liberdade, reconhecidos e garantidos, sem distinção de qualquer natureza tais como raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou de qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação.

Reafirmando a aderência dos princípios dos direitos e bem-estar da criança contidos na Declaração, Convenções e outros instrumentos da Organização da Unidade Africana (OUA) e das Nações Unidas, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e da Organização da Unidade Africana, chefes de Estados e de Governo da Declaração sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança Africana dispõem o seguinte:

Artigo 1: Obrigação dos EstadosPartes

1. Os Estados Africanos Membros da Organização da Unidade Africana, Partes da presente Carta, reconhecem os direitos, liberdades e deveres consagrados na presente Carta e se engajarão no empreendimento de todas as medidas necessárias, em conformidade com os seus processos constitucionais e as disposições da presente Carta, para adoptar todas as medidas legislativas ou outras necessárias para efectivar às disposições da presente Carta.
2. Nenhuma disposição da presente Carta terá efeito sobre quaisquer outras disposições mais favoráveis à realização dos direitos e do bem-estar da criança, que figurem na legislação de um Estado-Parte ou noutros quaisquer acordos ou convenções internacionais em vigor no referido Estado.
3. Todo costume, tradição, prática cultural ou religiosa que for incompatível com os direitos, deveres e as obrigações contidas na presente Carta deverão ser desencorajados na medida de sua incompatibilidade.

É exortado a todos os Estados-Partes a obrigação de reconhecer os direitos a se comprometerem a cumprir todas as medidas necessárias, de acordo com seus processos constitucionais e com as disposições da

Carta, bem como adotar medidas legislativas ou outras que possam ser necessárias para dar cumprimento às suas disposições.

Com fundamento no inciso 3, do artigo 1, podemos afirmar que a mutilação genital feminina, a mendicância praticada por crianças denominada crianças Talibés, o casamento forçado das meninas e o trabalho infantil doméstico devam ser desencorajados na Guiné-Bissau, além do que este país deveria ser mais rigoroso na proibição de tais práticas, como ocorreu com o caso da mutilação genital feminina, que conta com uma lei que a proíbe, a Lei 14/07/ 2011.

Artigo 2: Definição de uma Criança

Nos termos da presente Carta, 'Criança' significa todo o ser humano com idade inferior a 18 anos

Tem-se com tal dispositivo a definição de que criança, para efeito da Carta é considerada um ser humano com idade inferior a 18 anos, tal qual ocorre com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 3: Não-Discriminação

Toda a criança tem direito de usufruir de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, filiação política ou outra opinião, de origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro status,

Artigo 4: Melhor Interesse da Criança

1. Em todas as ações com respeito à criança, empreendidas por qualquer pessoa ou autoridade, o melhor interesse da criança deverá ser considerado primordial.

2. Em todos os procedimentos judiciais ou administrativos que afetem uma criança que seja capaz de comunicar a sua própria opinião, deverá ser criada a oportunidade para a opinião da criança ser ouvida directamente ou através de um representante imparcial, como parte dos procedimentos. E a sua opinião deverá ser tomada em consideração pela autoridade relevante conforme as disposições da lei aplicável à matéria.

A Carta faz referência explícita sobre o melhor interesse da criança em que serão considerados como prioridade em qualquer ação

realizada por qualquer pessoa ou autoridade, garantindo-lhes o direito de expressar a sua opinião.

Percorrendo a Carta, podemos destacar ainda o artigo 11 que contempla o direito à educação: “toda criança tem direito à educação. Vê-se, assim, que a Constituição de Guiné-Bissau afina-se a este conteúdo, uma vez que também plasma no seu artigo 49, que “todo o cidadão tem o direito e dever a educação”.

O artigo 15 trata do trabalho infantil em que determina que as crianças devam ser protegidas de todas as formas de exploração econômica e sua condição de infante protegida, sobretudo as que são realizadas por meninas em casa de terceiros, que é o caso do trabalho doméstico infantil, associado à pobreza e à crença cultural de que as meninas devem aprender a ser boas mães e excelentes donas de casa.

Isso é uma discriminação perpetrada pelas pessoas em razão do sexo, ainda que o preâmbulo da Carta proíba essa situação, ratificado de modo mais claro no próprio artigo 15 da Carta Africana.

Hoje em dia alguns países (como é o caso do Brasil) já adotam uma legislação específica sobre o trabalho doméstico, mas na Guiné-Bissau este trabalho continua a ser informal, constituindo como uma das mais graves violações dos direitos humanos.

O artigo 18 faz referência expressa à proteção da família. A família é a unidade e a base da sociedade, goza da proteção e o apoio do Estado para a sua criação e desenvolvimento.

A Constituição da República da Guiné-Bissau também enaltece a família no seu artigo 29, número 1 “O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua proteção”. À família não só foi dada importância na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, mas também na Constituição Guineense, como ambiente propício para o desenvolvimento da criança.

Guarda relação profunda com o tema em análise ainda a seguinte disposição da Carta Africana:

Artigo 21: Protecção Contra as Práticas Sociais e Culturais Negativas

1. Os Estados Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar as práticas e costumes sociais e culturais prejudiciais que afectam o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança, em particular:

(a) Àqueles costumes e práticas prejudiciais à saúde, ou à vida da criança; e

(b) Àqueles costumes e práticas que constituem uma discriminação da criança em função do sexo ou outras razões.

2. O casamento de crianças e a promessa em casamento de jovens meninos e meninas são proibidos e serão tomadas acções eficazes, incluindo as legais, para especificar que a idade mínima de casamento é 18 anos e dever-se-á fazer o registo de todos os casamentos em um registo oficial.

Este é um dispositivo crucial para nossa discussão pois descreve todas as formas de violação dos direitos humanos das crianças na sociedade guineense, porque as formas de suas violações, descritas ao longo da pesquisa, nada mais são do que práticas culturais atentatórias à dignidade do ser criança, em que os adultos decidem sobre sua vida como se a criança fosse um objeto e não um ser humano, por isso é urgente tomar medidas rigorosas que possam pôr um fim com tais práticas.

Artigo 22: Conflitos Armados

1. Os Estados Partes da presente Carta se engajarão em respeitar e assegurar o respeito pelas regras dos Direitos Humanos Internacionais aplicáveis nos conflitos armados que afectam a criança.

2. Os Estados Partes da presente Carta tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança tome parte directamente das hostilidades e em particular, que qualquer criança seja recrutada.

3. Os Estados Partes da presente Carta, devem, conforme as suas obrigações indicadas nos Direitos Humanos Internacionais, proteger a população civil em conflitos armados e tomar medidas práticas para assegurar a protecção e cuidados às crianças que são afectadas por conflitos armados. Tais regras aplicar-se-ão igualmente às crianças em situações de conflito interno, tensão e revoluções civis. [...]

Artigo 27: Exploração Sexual

1. Os Estados Partes da presente Carta se engajarão em proteger a criança de todas as

formas de exploração sexual e abuso sexual, e em particular tomarão medidas para impedir:

- (a) O incitamento, a coerção ou o encorajamento da criança, a se engajar em alguma actividade sexual;
- (b) O uso das crianças na prostituição ou em outras práticas sexuais;
- (c) O uso das crianças em actividades, e cenas ou publicações pornográficas.

Tal qual o Protocolo Facultativo de 2000, no tocante à Convenção sobre os Direitos da Criança, a Carta Africana faz referência direta a estes dois grandes e tristes temas: conflitos armados e exploração sexual.

Artigo 30: Crianças de Mães Aprisionadas

1. Os Estados Parte da presente Carta se engajam em oferecer um tratamento especial às mães grávidas e às mães de crianças recém-nascidas, que foram acusadas ou culpadas de infringir a lei penal, devendo em particular:

- (a) Assegurar que sempre seja considerada uma sentença não-custodial ao sentenciar essas mães;
- (b) Estabelecer e promover medidas alternativas ao aprisionamento institucional, pelo tratamento dessas mães;
- (c) Criar instituições alternativas especiais para assegurar a prisão dessas mães;
- (d) Garantir que uma mãe não seja presa com a sua criança;
- (e) Assegurar para que a sentença de morte não seja imposta à essas mães;
- (f) Garantir que o objectivo do sistema penitenciário seja essencialmente para a reforma, reintegração da mãe no seio familiar e reabilitação social.

Mais uma vez a preocupação em proteger a criança não deixando que uma mãe cumpra pena juntamente com o filho. O artigo 30, número 1, alínea “c”, assegura que uma mãe não deve ser presa com o seu filho.

A Carta contempla algo diferenciado, que deve ser compreendido a partir do universo da tradição africana, cuja base é a solidariedade, a partilha, que é a questão dos deveres da criança, presente no artigo 31,

ou seja, a responsabilidade da criança em relação à sua família, ao Estado e à comunidade, de modo a desenvolver o seu compromisso com todos a ele diretamente ligados. Não sem razão que há um provérbio africano muito afinado a esta concepção que diz: “Todo filho é meu filho, toda mãe é minha mãe”.

Artigo 31: Responsabilidade da Criança

Todas as crianças têm responsabilidades para com sua família e da sociedade, do Estado e de outras comunidades e legalmente reconhecida pela comunidade internacional. A criança, sujeito à sua idade e habilidade, e como essas limitações podem ser contidos na presente Carta, terão o dever:

- 1.(a) para trabalhar para a coesão da família, de respeitar seus pais, chefes e anciãos em todos os momentos e para auxiliá-los em caso de necessidade;
- 2.(b) para servir a sua comunidade nacional, colocando suas habilidades físicas e intelectuais a seu serviço;
- 3.(c) para preservar e fortalecer social e solidariedade nacional;
- 4.(d) para preservar e fortalecer os valores culturais das suas relações com outros membros da sociedade, no espírito de tolerância, de diálogo e consulta, bem como de contribuir para o bem-estar moral da sociedade;
- 5.(e) para preservar e reforçar a independência e a integridade do seu país;
- 6.(f) contribuir para o melhor de suas habilidades, em todos os momentos e em todos os níveis, para a promoção e realização da Unidade Africana.

O capítulo II, composto de 10 artigos, consagra a criação e organização do Comitê sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança africana em dez artigos e começa a partir do artigo 32.

Artigo 32: O Comitê

Um comitê africano de peritos em direitos e bem-estar da criança, doravante designado “o Comitê” será criado dentro da Organização da Unidade Africana para promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança.

O capítulo III faz referência ao mandato e funcionamento do Comitê em quatro artigos. O artigo 44 elenca os autores que podem enviar a comunicação ao Comitê, isto é, qualquer pessoa, grupo ou organização não governamental reconhecida pela OUA, por um Estado - Membro, ou das Nações Unidas relativas a qualquer matéria abrangida por esta Carta.

A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança para finalizar o quarto e último capítulo refere-se às Disposições Diversas nos três últimos artigos:

Artigo 46: Fontes da inspiração

O Comitê se inspira no Direito Internacional sobre os Direitos Humanos, particularmente as disposições Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos das Crianças e de outros instrumentos adotados pela Organização das Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos, bem como dos valores do património tradicional e cultural africanos.

Artigo 47: Assinatura, Ratificação ou Adesão

1. A presente Carta está aberta a assinatura de todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

2. A presente Carta será submetida à ratificação ou adesão pelos Estados Membros da Organização da Unidade Africana. Os instrumentos de ratificação ou de adesão à presente Carta serão depositados ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

3. A presente Carta entrará em vigor 30 dias após a recepção, pelo Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, dos instrumentos de ratificação ou adesão de 15 Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

Artigo 48: Emenda e Revisão da Carta

1. A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar um pedido escrito nesse sentido, ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, contanto que a emenda

proposta não seja submetida à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, antes que todos os Estados-Partes sejam devidamente notificados sobre isso e o Comitê dê a sua opinião sobre a emenda.

Constata-se que em matéria de proteção dos direitos humanos a Guiné-Bissau conta com um importante mecanismo internacional com vistas à proteção dos direitos humanos das crianças que é a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança Africana. No entanto, a ratificação dá-se em quase que exclusivamente como mecanismo formal, evidenciando o vazio entre a normatividade e a realidade na qual está imersa a criança africana, em especial a guineense.

1.6 GUINÉ-BISSAU E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Guiné-Bissau situa-se como Estado-Parte da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pois assinou a referida Convenção em 26 de janeiro de 1990, sendo que em 20 de agosto de 1990 a ratificou. No entanto, já se passaram mais de 24 anos desta ratificação, sem que este Estado adequasse em sua totalidade as suas normas internas à proteção integral preconizada neste documento internacional.

Guiné-Bissau ainda é, na atualidade, espaço de grandes violações, incompatíveis como um Estado Democrático de Direito, que entre suas funções estaria, justamente, a promoção de direitos iguais para todos os seus cidadãos e, portanto, a constituição de políticas públicas que fossem capazes de dar uma atenção especializada e diferenciada para o seu enfrentamento.

Nesse sentido faz-se necessária uma melhor compreensão do que se passa no imaginário da sociedade guineense em relação às crianças e mulheres. Pouco a pouco o tema da violência, vem ocupando mais espaço público, por causa das exigências e lutas dos movimentos sociais, que têm por objetivo acabar com uma série de violações, até então consideradas como próprias, “naturais”, em termos culturais, dessa sociedade, cite-se como fruto desta mobilização: a criminalização da violência doméstica, a criminalização da mutilação genital feminina, o direito à escolarização das meninas, em especial, as do meio rural, a anulação do casamento forçado das meninas.

A legislação sobre a violência doméstica e contra a mutilação genital feminina é bastante recente em Guiné-Bissau. Ainda hoje na sociedade guineense essas práticas são realizadas e justificadas com argumentos religiosos, especificamente o islamismo, que é uma das religiões predominantes neste país. Daí decorre a dificuldade de se tentar entender as razões que tornam tão difíceis o abandono dessas práticas, mesmo com a existência de leis que as proíbam, como é o caso da Lei nº 14/2011, que criminaliza a mutilação genital feminina.

No que concerne à violência doméstica, no imaginário do homem africano a mulher é sua propriedade, por isso teria o poder de correção sobre ela, não a vê como sua parceira, gozando dos mesmos direitos, mas como um ser inferior, uma efetiva coisa sobre a qual se tem a propriedade. Assim, em que pese o advento da Lei 02/08/2013, que criminaliza a violência contra a mulher, esta ainda não foi incorporada ao imaginário dos homens africanos.

Nesse sentido deve ser destacado o papel da Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH) e o Comitê Nacional para o Abandono das Práticas Nefastas, os quais têm promovido debates relevantíssimos em parceria com a Agência das Nações Unidas para as Mulheres (ONU MULHERES).⁵

A Constituição da República da Guiné-Bissau, no título II, que trata dos Direitos Liberdades, Garantias e Deveres fundamentais, determina no seu artigo 24: “Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica”, enquanto que no artigo 25 traz a clássica concepção de que “O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, econômica, social e cultural”.

Outras legislações sobre a matéria como a Lei de 02 de agosto de 2013, que criminaliza a violência doméstica; a Lei nº 14/2011, que proíbe a mutilação genital feminina; o próprio Código Civil guineense, que prevê, na parte especial família e sucessão, a possibilidade de arguir nulidade do casamento forçado de menores de idade, costume este de igual modo comum nesta sociedade, uma ação violadora promovida pela própria família da infante, revelam-nos que há um grande caminho a ser trilhado, pois são leis que ainda não têm a sua plena eficácia.

⁵ Disponível em:

http://www.gaznot.com/?link=details_actu&id=802&titre=Sociedade. Acesso em 2 de abril de 2014.

Algumas práticas culturais presentes na sociedade de Guiné-Bissau nos motiva a enveredar por esse estudo em busca de um instrumento jurídico formal capaz de dar resposta a uma proteção eficaz para as crianças e adolescentes desse país.

Portanto, apesar de Guiné-Bissau ser Estado-Parte signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, ainda está muito longe de ser um país que efetivamente garanta os direitos de crianças e adolescente, exemplo disso, entre tantas outras violências a que são submetidas crianças e adolescentes, podem ser destacadas a situação das crianças Talibés, o casamento forçado de adolescentes (meninas) e a mutilação genital feminina, embora esta última já conte com uma lei que a proíbe, como será analisado no próximo capítulo.

2 A REALIDADE SOCIOPOLÍTICA E JURÍDICA EM GUINÉ-BISSAU

O presente capítulo visa explicar aspectos atinentes ao desenvolvimento de Guiné-Bissau enquanto primeira colônia a se tornar independente na África. Em um primeiro momento partir-se-á para um embasamento histórico e geográfico no que tange a formação do continente africano, sendo elencadas questões históricas e sociopolíticas do país, suas implicações e contemporaneidade. Na sequência descrever-se-á a realidade da criança em Guiné-Bissau, em específico, de três modalidades de práticas nefastas: a mutilação genital feminina, os casamentos forçados e as crianças Talibés. Também será analisado o fato de Guiné-Bissau estado-parte da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o seu sistema normativo

2.1 FALANDO DA ÁFRICA: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A história da África começa a ser contatada a partir de 80 a 100.000 anos *a.c.*, com o surgimento do primeiro povoado do planeta, o *Homo sapiens*, sendo confundida até os dias de hoje com a própria história da humanidade. É nesse período que surge a evolução da espécie humana, mais precisamente na região da África Ocidental e Meridional, ponto de partida para o restante do continente e do mundo, sendo reconhecido como o berço da civilização humana. (WEDDERBURN, 2006).

A partir de então, a sociedade africana foi se adaptando as condições naturais e o homem passou a viver em plena harmonia com seus pares e com a natureza, ensejando o surgimento de diferentes grupos étnicos e linguísticos, bem como o interesse pela produção de alimentos e futuramente de metais. Entretanto, com grandes dificuldades na produção agrícola, haja vista solos pobres e chuvas escassas, o sistema de plantio passou a ser móvel, fazendo com que o povoado buscasse ambientes propícios que pudessem assegurar a colheita.

Desse modo, precisavam aumentar o trabalho braçal afim de que pudessem atingir maiores extensões de terras plantadas e conseqüentemente deter o controle sobre as populações com um número restrito de produção de metais e alimentícia. Nesse sentido, os africanos passaram a incentivar a fertilidade, sobretudo a partir da poligamia, marco histórico desse período chamado Pré-Colonial, que perdurou entre 3.500 *a.c.* a meados de 1.500 *d.c.* (VISENTINI, RIBEIRO e PEREIRA, 2007).

O Egito era o país com maior número de terras férteis capazes de garantir aos produtores um plantio que fosse além de suas necessidades e com pontos de água abundantes, restando por abrigar a primeira civilização africana.

Ratificando a informação, são as palavras de Visentini, Ribeiro e Pereira:

O Egito abrigou a primeira grande civilização surgida na África, embora fosse muito diferente das outras regiões africanas. Além das terras férteis, a região constituía uma importância estratégica fundamental ao situar-se como eixo de ligação entre o continente africano, a Ásia e o mundo mediterrâneo. (VISENTINI, RIBEIRO e PEREIRA, 2007, pg. 27).

Tendo em vista as fartas colheitas, esses povos que até então plantavam em conjunto e de maneira desorganizada sentiram a necessidade de se organizar em grupos para a demarcação de terras. Esse período foi o marco inicial no que tange ao desenvolvimento e crescimento do Continente Africano, pois instituiu a formação de reinos, dominados pelo império. (WEDDERBURN, 2006).

As origens desses reinos são imprecisas, sendo o mais conhecido o reino de Gana, considerada pela história a cidade mais importante do território africano. No período pré-colonial o povo de Gana comercializava sua maior riqueza, o ouro, em troca do sal, alimento escasso naquela época. O intenso comércio proporcionou enriquecimento rápido para o reino e passou a atrair a atenção de outros povos, como: os Almorávidas, Sussu, Árabes e Malis, os quais implantaram significativas mudanças no que tange a organização econômica e social do país.

Dentre as principais mudanças, inerente ressaltar a redução de territórios e a conversão do povo para o islamismo, interposição do reino de Almorávida. Ainda sob o reinado de Sussu surgem os primeiros indícios da escravidão, onde a população mais pobre era obrigada a trabalhar e lutar pelo reino sem qualquer remuneração ou reconhecimento. Sob o domínio de Mali em conjunto com o povo Árabe, o continente africano tornou-se conhecido por todo o mundo mediterrâneo como um famoso centro de estudos islâmicos. (VISENTINI, RIBEIRO e PEREIRA, 2007).

Em meados do século XV, chega à África a civilização portuguesa, quiçá a mais importante das civilizações africanas, tendo em vista ter sido a responsável pela transição do período pré-colonial para o período regido pelas colônias. Na busca pelo ouro e pelas relações comerciais, já conhecidas pela Europa, o interesse se baseava na troca de mercadoria por intermédio muçulmano e de maneira especial no tráfico negreiro. Esse período, chamado de Mercantilismo Europeu deu início ao comércio mundial e Africano.

Assim, explanam Visentini, Ribeiro e Pereira:

O mercantilismo levou à formação de um sistema colonial em que a exploração das colônias vinculava-se fortemente à acumulação de capitais, tanto por parte da burguesia, que se beneficiava do comércio colonial monopolizado (chamado Pacto Colonial), como por parte do Estado, que recolhia tributos. O tráfico negreiro, fornecedor de mão-de-obra necessária para a produção colonial, por sua vez, possibilitou lucros altíssimos para ambos. Nesse sentido o fortalecimento da Europa como um centro de poder estava intimamente ligado à capacidade de formação de Estados Nacionais fortes e à absolutização do poder, que por sua vez vinculavam-se a lógica mercantilista. (VISENTINI, RIBEIRO e PEREIRA, 2007, p. 41).

Com ênfase nas relações comerciais, os lusos fixaram-se nas ilhas do Golfo da Guiné, pois o local seria o mais apropriado para o abastecimento dos navios que navegavam para Europa e demais países, capazes de fornecer escravos para o abastecimento de todas as Américas.

O envio de escravos africanos para o restante do mundo marcou o maior movimento populacional da história, haja vista ser reconhecido como um processo migratório. Foi a partir da chegada dos escravos africanos em outras províncias que se deu origem a miscigenação de povos, mais precisamente entre os séculos XVII e XVIII, restando existente até os dias de hoje. (WEDDERBURN, 2006).

Um dos principais países abarcados pelo comércio e tráfico negreiro europeu foi o Brasil. Na posição de colônia de Portugal e vinculado às condições mercantilistas europeias, o país não possuía nenhuma autonomia frente ao Estado Português. No entanto, possuía

abundância de terras e mão-de-obra escassa para a produção dos seus produtos, como: açúcar, arroz e pau-brasil.

Desse modo era necessário o envio de escravos para que pudessem aumentar a produção e fortalecer o comércio europeu. Era no Brasil que se concentravam a maioria dos escravos africanos, sendo esses os responsáveis pela colonização do país.

Sobre a escravidão negra no Brasil Santos exprime que:

O primeiro traço da escravidão negra brasileira foi a sua universalidade. Um pouco menos na Amazônia e no extremo oeste, um pouco mais no extremo sul, absoluta nos litorais do nordeste, norte e sudeste. Um segundo traço é que, em razão dessa universalidade, foi o escravo africano quem colonizou o país, embora os senhores se atribuíssem o título com exclusividade – e a história oficial, ainda hoje, repete o equívoco. (SANTOS, 2013, p. 70).

Nesse contexto, resta clara a participação do escravo africano na construção da identidade nacional brasileira, bem como a sua colaboração para o desenvolvimento econômico do país. Muitos voltaram à África e lá construíram uma nova forma de estrutura social, a qual visava uma reorganização comercial de rotas, parceiros e objetivos, mesmo que na condição de colônia europeia.

O período escravocrata na África teve seu processo de declínio a partir do desenvolvimento do capitalismo, o qual se deu mediante uma série de revoluções, dentre elas a Revolução Francesa e Industrial. Seus efeitos ensejaram transformações ao antigo regime imperial absolutista, no que tange a questões materiais, políticas e ideológicas e foram responsáveis pela efetividade do período colonial.

Nesse lapso temporal, registra-se a competição entre as potências europeias pela disputa do território africano. Esse processo acabou por dividir a África em quatro colônias: francesa, portuguesa, italiana e espanhola a partir da Conferência de Berlim ocorrida em 1885. (BOAHEN, 2010).

A respeito, cita-se Boahen:

A Conferência realizou-se em Berlim, de 15 de Novembro de 1884 a 26 de Novembro de 1885 (fig.2.1). À notícia de que seria realizada, a corrida à África intensificou-se. A Conferência

não discutiu a sério o tráfico de escravos nem os grandes ideais humanitários que se suponha terem-na inspirado. Adotaram-se resoluções vazias de sentido relativas à abolição do tráfico escravo e ao bem estar dos africanos. (BOAHEN, 2010, p. 33).

Inicialmente, a Conferência não tinha por objetivo a partilha dos territórios africanos e sim a sua regulamentação, em particular no que tange a costa ocidental do continente. A partir da instituição do tratado, deu-se início as guerras de conquista e a busca pela dependência econômica das colônias africanas às economias industriais dos países europeus. (VISENTINI, RIBEIRO e PEREIRA, 2007).

Nesse contexto, inerente destacar breves comentários sobre a declaração da primeira Guerra Mundial ocorrida entre os anos de 1914 a 1918 e seus reflexos para o continente africano. Assim, de imediato registra-se a invasão das colônias alemãs em solo da África, a qual ensejou o apoio do exército africanista como reforço às forças armadas francesas a fim de evitar revoltas contra a autoridade colonial.

Como consequência econômica, registra-se a queda de preços dos produtos básicos e elevação dos importados, tendo em vista a redução da oferta devido à restrição do comércio via importação. Ademais, as obras públicas e planos de desenvolvimentos das colônias africanas ficaram suspensos até o cessar da primeira guerra. (BOAHEN, 2010).

No que tange as consequências sociais, pode-se dizer que essas são muito variáveis de acordo com o grau de participação de cada território. No entanto, de um modo geral registra-se a importância das forças armadas africanas, a amplitude das devastações, as doenças trazidas pelos combatentes estrangeiros e o grande número de militares africanos mortos. (BOAHEN, 2010).

Já na política, a guerra pôs fim às tentativas africanas de recuperar a soberania advinda do período pré-colonial. Por outro lado, ensejou reivindicações exigindo participação dos africanos na administração das novas entidades políticas a esses impostas, pelos europeus.

Sobre a Primeira Grande Guerra, são as palavras de Boahen:

Embora essencialmente europeia, a Primeira Guerra Mundial teve profundas repercussões na África. Assinalou ao mesmo tempo o fim da partilha do continente e das tentativas africanas para reconquistar uma independência fundada na

situação política anterior a essa partilha. Foi causa de profundas transformações econômicas e sociais para numerosos países africanos, mas inaugurou um período de vinte anos de calma para as administrações europeias, exceção feita a zonas como Rif francês e espanhol, a Mauritània francesa e a Líbia italiana. (BOAHEN, 2010, p. 351).

Importante frisar que o fim da primeira guerra mundial foi o início efetivo do colonialismo, o qual tinha como seus principais objetivos manter a ordem, evitar despesas excessivas e constituir uma reserva de mão de obra para a construção de estradas e ferrovias para fins comerciais.

No período entre 1939 a 1945 foi instaurada a Segunda Guerra mundial, a qual facilitou a luta pelo pela libertação do continente africano. Porém, segundo Mazrui e Wondji, 2010: “[...], a Segunda Guerra Mundial não simplesmente inflectiu sobre o destino da África; ela igual e profundamente modificou o futuro da própria Europa [...]” ao passo que, no final do conflito a Europa encontrou-se dividida em um campo comunista e outro capitalista. Essa divisão foi simbolizada por Berlim, onde a cerca de sessenta anos antes ocorreu à partilha do continente africano em colônias.

A agressão italiana contra a Etiópia gerou o mais dramático episódio da segunda guerra para os africanos, visto que a resistência etíope parecia não cessar, tendo seu fim somente em meados de 1941 quando os soldados africanos resolveram apoiar os militares britânicos na retomada do território ensejando os primeiros passos para o processo de descolonização.(MAZRUI, WONDJL, 2010).

No mesmo contexto e não menos importante, registra-se a instauração da Guerra fria instaurada em 1945 a 1989, denominação dada por parte dos Estados Unidos e União Soviética, o que determinava uma bipolaridade entre esses dois países. Nesse período as tentativas de restauração da colônia africana se intensificaram, tendo em vista o interesse por parte dos países guerrilheiros no apoio das colônias que viriam se tornar independentes.

A União Soviética, defendia uma posição anti-imperialista, anti-colonialista e socialista, enquanto os Estados Unidos buscava ampliar o seu domínio político e econômico, justificando-se na autodeterminação dos povos e na defesa da democracia liberal, chamado capitalismo.Os países protagonistas da guerra influenciaram na luta pela libertação das

colônias europeias na África e a partir de então surgiram os primeiros movimentos guerrilheiros para independência do território africano.

Sobre a Guerra Fria na África, são os ensinamentos de Silva:

[...] o ambiente da Guerra Fria trouxe à África a interferência de forças externas que atuaram em papel central em conflitos armados. Os resultados dessa política foram danosos. A periferia manteve-se como palco principal dos conflitos armados durante a Guerra Fria e, mesmo no período de equilíbrio entre as superpotências, estima-se que quase 20 milhões de pessoas foram mortas em mais de cem guerras de conflitos militares entre 1945 e 1983. (SILVA, 2012, p. 39).

Posterior a Guerra Fria, um dos maiores acontecimentos atinentes à história africana foi o *Apartheid*, a partir do qual se instaurou uma nova política de segregação racial, onde negros e brancos foram separados por zonas residenciais. Nesse período o direito ao voto era exercido pelos brancos e a população negra continuava a margem da sociedade, sendo obrigados a obedecer rigorosamente à legislação separatista.

No que tange ao *Apartheid*, dispõem Vicentini, Ribeiro e Pereira:

[...], foi a partir de 1948 que, efetivamente, o *Apartheid* foi implantado. Era uma resposta a situação criada como o boom econômico do período da Segunda Guerra Mundial, que levava centenas de milhares de negros a estabelecer-se nas cidades, para suprir as demandas de mão-de-obra. Com a redução do crescimento após 1945, os operários brancos desejavam monopolizar os empregos e a elite optou por “retribalizar” os negros urbanos. Daí a lógica do *Apartheid*. (VICENTINI, RIBIRO e PEREIRA, 2007, p. 80).

Ainda, já em processo de evolução do Continente Africano ocorrido no século XX, importante registrar que o *Apartheid* iniciou-se em meados de 1940 e só chegou ao fim em 1990. Sua extinção se deu por conta de um significativo discurso proferido pelo então presidente Frederik De Klerk, o qual repudiava o *Apartheid* e restou por revogar as leis que protegiam a discriminação racial.

No ano de 1994, novas eleições foram realizadas no país, onde Nelson Mandela, então líder da luta contra a discriminação racial foi eleito presidente da África do Sul. Em 1999, mediante sua aposentadoria, quem assume o poder é Thabo Mbeki, seu vice-presidente. (AFRICA DO SUL.ORG, 2015).

Partindo para um apanhado geral sobre o Continente Africano em sua contemporaneidade, no que tange as suas coordenadas geográficas, está separado da Europa pelo mar Mediterrâneo ao norte e da Ásia pelo mar Vermelho ao nordeste. Ao leste é limitado pelo oceano Índico e ao oeste pelo oceano Atlântico. Sua principal subdivisão refere-se a duas regiões, a África Negra e Norte da África. Como o terceiro maior continente da terra, ocupa uma extensão de aproximadamente 30.330.000 Km². Seu relevo corresponde a um planalto vasto e ondulado com bacias hidrográficas. (VISENTINI, RIBEIRO, PEREIRA, 2007).

Atualmente o continente é composto por aproximadamente 924,5 milhões de habitantes, sendo 38% da população urbana e 62% da população rural. Encontra-se dividido por cerca de 800 grupos étnicos, cada qual com sua própria língua e cultura, sendo consideradas principais, as linguagens Afro-Asiáticas, Khoisan, Nigero-Congolesas e Nilo-Saarianas.

Rico em recursos minerais, sua principal atividade econômica refere-se à mineração. Em segundo plano a agricultura também é considerada grande fonte de renda para os países africanos, sendo praticada a partir de três formas distintas, quais sejam: subsistência, *plantation* e permanente. O cristianismo e o islamismo são as principais religiões do continente.

No período de sua descolonização, ocorrido em meados do século XX uma das primeiras colônias a se tornar independente foi a de Guiné Portuguesa, atual Guiné-Bissau, no ano de 1973. Sua independência ensejou a busca pela libertação das demais colônias do domínio europeu e fez surtir efeitos sociais e políticos, os quais serão tratados no capítulo posterior e que se refletem até os dias de hoje.

2.2 A REPÚBLICA DE GUINÉ-BISSAU: HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOPOLÍTICO

Os primeiros capítulos da história de Guiné-Bissau começam a ser contados, a partir do grande interesse na costa ocidental africana, já citado anteriormente. Presente por todo o período pré-colonial e pós-colonial as províncias visavam às riquezas minerais, paleontológicas e

culturais presentes nessa área. Em consequência disso, uma das nações afetadas pelo processo de invasão foi Guiné Bissau. (AUGEL, 2007).

Registros históricos remontam o país como a área africana que foi habitada pelos primeiros povos florestais, bem como pelos primeiros indícios de vida humana a habitar a terra em 200.000 *a.c.*, mais precisamente na região da África ocidental, onde o país encontra-se localizado. (AUGEL, 2007).

Em meados do século XIII com a chegada do povo Mandinga na região da atual Guiné-Bissau, houve a fundação do reino de Gabú ou império de Kansalá, que mais tarde no século XV se tornaria dependente do Império Mali. No entanto, somente parte desse reino continuou a existir até o século XVIII.

No ano de 1446, o navegador português Nuno Tristão descobre a costa da Guiné, meses depois o navegante é morto por nativos. A partir de 1450, acontece um movimento comercial, onde Portugal passa a comercializar escravos, especiarias, ouro e marfim próximo ao rio Cacheu. Portugal estabelece em 1687, um posto comercial na região, subordinado a administração de Cabo Verde.

Ratificando a informação, tem-seas palavras de Salomão:

A Guiné-Bissau, parte da vasta Guiné, ou “Terra dos Negros” (previamente parte do reino de Gabu, império Mali), foi atingida pelos portugueses após as várias expedições seguintes à dobragem do Cabo Bojador, mais exatamente, a de Nuno Tristão, em 1444, e a de Álvaro Fernandes, em 1446. (SALOMÃO, 2012, p. 24).

A partir do século XVII inicia-se o declínio do monopólio português nessa região, dado o interesse de comerciantes ingleses, holandeses e franceses pelo comércio de escravos. No ano de 1792, a Inglaterra estabelece um assentamento em Bolama. Já nos anos que se seguiram, os territórios ao redor da área que pertencia a Portugal passaram a ser de propriedade inglesa e francesa, porém os portugueses continuavam com interesse no litoral do país. (SALOMÃO, 2012).

Devido aos inúmeros conflitos e disputas de territórios africanos iniciava-se a partilha de terras pelas potências europeias. Em 1897, Portugal estabelece uma colônia fixa na região que passa a se chamar Guiné Portuguesa, consequência da Conferência de Berlim em 1885, onde alguns países europeus e também americanos tiveram seus domínios definidos a partir da divisão do território africano.

Nestes termos, dispõe Augel:

Estando Guiné encravada em um território em que predominavam colônias francesas, o difícil problema das fronteiras teve muitos capítulos e foi encerrado em 1886, em decorrência do Congresso de Berlim, convocado por Bismarck para proceder a partilha da África entre as nações europeias. (AUGEL, 2007, p. 55).

No fim do século XIX navios ingleses patrulhavam o litoral do país para evitar o tráfico de escravos na região. Em 1915, os portugueses se voltaram à produção agrícola e após vários conflitos com habitantes locais para a exploração das terras, obtiveram o controle de quase todo o território guineense.

Ao contrário de outras colônias, a Portuguesa desenvolvia pouca infraestrutura e educação. O trabalho forçado era muito presente e regido pelo regime opressor exercido pelos Cabo-verdianos, em consequência da chegada ao poder de Portugal pelo ditador Salazar em 1926. (AUGEL, 2007).

Até o ano de 1941, a capital da Guiné Portuguesa permaneceu em Bolama e no mesmo ano foi transferida para Bissau. Em 1952, a colônia elevou seu status e passou a ser conhecida com colônia ultramarina.

Em meados de 1956 foi fundado clandestinamente o Partido Africano para a Independência de Guiné e Cabo Verde (PAIGC). Seus fundadores foram Amílcar Cabral, Aristides Pereira, seu irmão Luís Cabral, Fernando Fortes, Júlio de Almeida, Elisée Turpin. A decisão de criar um novo partido foi após a participação na Conferência de Bandung onde os aliados tomaram conhecimento da situação afro-asiática.

De acordo com Mazrui e Wondeji:

Em 19 de outubro de 1956, o agrônomo de origem cabo-verdiana (embora nascido na Guiné) Amílcar Cabral, com cinco companheiros, criava em Bissau o Partido Africano de Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC). (MAZRUI e WONDEJI, 2010, p. 220).

Já em exercício, em agosto de 1959 o partido participa de uma greve de trabalhadores, onde acontece o chamado massacre do Porto de Pinjiguiti, resultando na morte de cinquenta manifestantes e uma

centena de feridos. A partir desse episódio dá-se o início a uma luta armada contra o regime colonial. O conflito inicia efetivamente no ano de 1963, sendo que em 1969 com o apoio da União Soviética e Cuba o partido passou a dominar quase dois terços do território. No início do ano de 1973 o líder da revolução Amílcar Cabral é assassinado em Conakry devido à resistência aos portugueses. (MAZRUI e WONDEJI, 2010).

A declaração de independência de Guiné-Bissau veio no mesmo ano da morte do dirigente. Em 24 de setembro de 1973 o país se torna livre do domínio português, com o apoio de Cuba, China e União Soviética. No entanto, Portugal reconhece a independência de Guiné-Bissau somente em 10 de setembro de 1974, após a Revolução dos Cravos. A partir de então os lusos começaram a abandonar a capital Bissau e o país se torna a primeira colônia africana independente.

Nesse sentido aduz Salomão:

A República de Guiné-Bissau alcançou a sua independência em 1973 (embora só reconhecida mais tarde). No período pós-independência o país foi controlado por um conselho revolucionário até 1984, tendo realizado eleições pluripartidárias em 1994. (SALOMÃO, 2010, p. 222).

Desse modo, a presidência do país foi assumida por Luís de Almeida Cabral, irmão do líder da revolta. Esse instaurou um governo socialista durante os cinco anos seguintes que ficou no poder. O partido PAIGC (Partido Africano para a Independência de Guiné e Cabo Verde) teve seu reconhecimento e passou a ser comum entre Guiné-Bissau e Cabo Verde, o qual teve sua independência reconhecida apenas em 1975. No ano de 1980, o até então presidente, foi deposto a partir de um golpe de Estado liderado pelo General João Bernardo Vieira (Nino), um dos veteranos da guerra contra Portugal.

A rebelião foi executada após especulações de que haveria uma crise política interna e cerceamento de diálogo no interior do atual partido. Igualmente, de que se aproximava um declínio socioeconômico no país gerando escassez de alimentos básicos, como arroz, batata, óleo e açúcar. Os indicadores sociais e econômicos eram catastróficos, onde apenas 5% da população podiam ler e a expectativa de vida era de 35 anos. Cerca de 45% das crianças morriam antes de completar cinco anos de idade. (ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR – HISTÓRIA DE GUINÉ-BISSAU, 2015).

Os próximos anos foram tumultuados e diversas tentativas de novos golpes foram arquitetadas, o que tornava a situação econômica, social e política do país cada vez mais difícil. Em 1984 uma Constituição foi aprovada, sofrendo inúmeras alterações durante seu vigor. Nesse período, o presidente do país era Nino Vieira.

Em 1989, houve mudanças ministeriais e no mesmo ano foi realizada uma nova eleição presidencial, onde Vieira foi reeleito por unanimidade. Engajado em mudar a situação do país, iniciou um programa de reformas no âmbito da saúde, produção agrícola, diversificação da economia e liberdade política, dando abertura para uma democracia multipartidária.

Dentre as mudanças exercidas pelo então presidente, cita-se a extinção dos textos normativos constitucionais que privilegiavam o PAIGC (Partido Africano para a Independência de Guiné e Cabo Verde). Ademais, ratificou leis que permitiam a criação de novos partidos, liberdade de imprensa, criação de sindicatos independentes e direito a greve. (SALOMÃO, 2012).

No ano de 1991, ao mesmo tempo em que, acontecia o 5º congresso do PAIGC (Partido Africano para a Independência de Guiné e Cabo Verde), seu estatuto detentor de um partido único foi revogado por Vieira. Em 1994, após três tentativas de golpe de Estado, o então presidente foi reeleito com 52% dos votos, nas primeiras eleições democráticas e multipartidárias do país.

De acordo com Augel:

A pequeníssima porcentagem com que Nino Vieira conseguiu conservar-se no poder em 1994, apesar de toda a potência do aparato governamental à sua disposição, patenteia a desconfiança e a insatisfação que grassavam no seio da população. (AUGEL, 2007, p. 65).

Com a reeleição de Nino Vieira, a situação do país obteve uma ascensão na seara socioeconômica entre os anos de 1995 e 1996. Porém, entrou em declínio no ano seguinte, com o início de greves no setor da educação, saúde e funcionalismo público, os quais protestavam contra o desaparecimento de fundos de ajuda governamental.

Uma revolta das forças armadas e da junta militar, liderada por Ansumane Mane instalou-se em junho de 1998, derrotando o presidente Nino Vieira. A junta tinha apoio da maioria da população guineense,

enquanto o governo do país obteve apoio de apenas dois países vizinhos Senegal e República de Guiné.

Os combates eram violentos, muitos cidadãos fugiram da cidade para se refugiar na zona rural e ilhas locais. Em agosto de 1998, um cessar fogo foi declarado, porém os combates foram retomados. Somente em maio de 1999 a junta ganhava o conflito após ter exilado Vieira em Portugal, situação que levou ao poder temporário, Malan Bacai Sanhá, anteriormente presidente da Assembleia.

Segundo Calvocoressi:

Na Guiné-Bissau, João Vieira fez da democracia um benefício para si em uma eleição em que os partidos de oposição eram tão numerosos que nenhum deles tinha chance de vitória. Uma revolta, em 1998, evoluiu para guerra civil na qual ambos os lados recebiam apoio do Senegal. Guiné-Bissau se tornou uma importante escala no tráfico de drogas entre o Novo e o Velho Mundo. (CALVOCORESSI, 2009, p. 528-529).

Koumba Yalá do Partido do Renovação Social (PRS) foi eleito à presidência da república em 16 de janeiro de 2000, após eleições transparentes realizadas em novembro de 1999. Conflitos entre o recém-eleito presidente e as forças armadas marcaram um momento de tensão nesse período. Após algumas desordens a paz foi novamente instaurada perdurando até a virada do século.(AUGEL, 2007).

Já no século XXI, Yalá foi deposto por um golpe militar em setembro de 2003, sob alegação de incapacidade em assumir os problemas do país e Henrique Rosa assume o posto da presidência interinamente. Na sequência do golpe, as instituições militares, partidos políticos e a sociedade civil, adotaram a carta de transição política. Nesse sentido, novas eleições foram realizadas em 28 de março de 2004, onde o PAIGC (Partido Africano para a Independência de Guiné e Cabo Verde) recuperou o poder findando o primeiro ciclo da política Guineense.

Ratificando, explana Augel:

O governo de transição, com o Presidente Henrique Pereira Rosa, pessoa completamente fora das esferas políticas e partidárias até então, pautou-se pela seriedade e pela prudência. Mesmo assim, em 6 de outubro de 2004, aconteceu um

novo assassinato político, a saber, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, General Veríssimo Seabra, estreitamente ligado a Ansumane Mané. (AUGEL, 2007, p. 71).

Após um ano, mais precisamente em 19 de junho (1º turno) e 24 de julho (2º turno) novas eleições foram realizadas, levando novamente ao poder Nino Vieira. No entanto, a situação socioeconômica do país continuava a desagradar à população, haja vista Guiné-Bissau ser conhecido mundialmente como um dos maiores exportadores de drogas ilícitas para os demais países, em especial para o comércio da América Latina e Europa. Essa situação de insatisfação perdurou durante o mandato de Vieira. (AUGEL, 2007).

Em março de 2009, Nino Vieira é morto sob suspeita do assassinato de Tagme Na Waie, chefe do Estado Maior das Forças Armadas e rival político de Vieira. A partir de então, o mais alto cargo do poder guineense é assumido por Raimundo Pereira antigo presidente da Assembleia Nacional Popular. Na mesma ocasião, novas eleições eram marcadas, uma para 28 de junho de 2009 e outra para 9 de janeiro de 2012 restando por eleger Malam Bacai Sanhá. No entanto, em janeiro de 2012, Sanhá é encontrado morto (morre de coma diabético), Raimundo Pereira assume, então, interinamente o cargo de presidente.

De acordo com Salomão:

A partir de 2009, quando do assassinato do embora polêmico presidente da Guiné-Bissau, João Bernardo Vieira, o Brasil tem-se comprometido com a pacificação do país, presidindo a Configuração Específica da Guiné-Bissau da Comissão da Consolidação da Paz (CCP) das Nações Unidas, integrando uma cooperação triangular, a exemplo do Memorando de Entendimento Brasil-Estados Unidos-Guiné Bissau para apoio a atividades parlamentares. (SALOMÃO, 2012, p. 24).

A luta por um país democrático permanecia, mesmo que debilitado na sua economia e dizimado pela guerra civil enfrentada por Guiné-Bissau em 1998, gerando instabilidade política. Porém, em abril de 2010, uma nova tentativa de golpe de estado foi arquitetada pelo ministro Carlos Gomes Junior em conjunto com o chefe das forças

armadas o tenente-general Zamora, influenciando mais uma vez nos aspectos econômicos, sociais e políticos do país.

Desde o assassinato de João Bernardo Vieira (Nino) em 2009, o Brasil tem se comprometido com a pacificação de Guiné Bissau, onde preside a Configuração Específica da Guiné Bissau, gerida pela Comissão de Consolidação da Paz (CCP) das Nações Unidas. Nesse sentido, visa limitar o papel das forças armadas militares, distanciando-as das eleições políticas do país. (SALOMÃO, 2012).

Em 12 de abril de 2012, mais um golpe militar foi executado, atacando a residência do então presidente do partido PAIGC (Partido Africano para a Independência de Guiné e Cabo Verde), Carlos Gomes Junior e candidato a presidência. Desse modo, inúmeros pontos estratégicos da capital Bissau foram tomados, após intervenção da ONU, União Africana e União Europeia a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) impôs em 11 de maio do mesmo ano Manuel Serifo Nhamadjo, antes presidente da Assembleia Nacional para presidir interinamente o país.

Nos dias de hoje, o país é oficialmente conhecido como República de Guiné- Bissau e seu presidente é José Mario Vaz, eleito entre os dias 13 de abril e 18 de maio de 2014, onde o povo guineense foi às urnas para eleger mais um representante do partido PAIGC (Partido Africano para a Independência de Guiné e Cabo Verde). Registra-se que no decorrente ano, o STJ (Supremo Tribunal de Justiça), reconheceu mais um partido político em Guiné-Bissau, o PNN (Partido Nuno Nabian), liderado pelo candidato derrotado nas últimas eleições Nuno Nabian. (GUINÉ-BISSAU, NOTÍCIAS, ACTUALIDADES E OPNIÕES, 2015).

No que tange a sua disposição geográfica, o país está localizado na parte ocidental do continente africano, limitando-se entre o Senegal ao norte, ao leste e ao sul pela República de Guiné, bem como ao oeste com o Oceano Atlântico. (REPÚBLICA DE GUINÉ-BISSAU, MINISTÉRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, 2015).

Seu território abrange uma área de 36.125 Km², composto por cerca de 80 ilhas. Ademais, estende-se por uma área de baixa altitude o que favorece a existência de duas áreas altamente produtivas. Com um clima predominantemente tropical, característico por ser quente e úmido, apresenta duas estações intercaladas entre chuvosas e secas. (REPÚBLICA DE GUINÉ-BISSAU, MINISTÉRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, 2015).

De acordo com Augel: “A Guiné-Bissau é um país plano, o clima é tropical, embora marítimo; nas regiões do Leste, no interior, apresenta-

se com extensas planícies áridas, enquanto selvas e florestas ocupam a parte ocidental.” (AUGEL, 2007, p. 50).

A população do país é de aproximadamente 1,6 milhões de pessoas, segundo o último censo de 2014, sua composição étnica é diversificada, possuindo línguas distintas, costumes e estruturas sociais. Os fulas e mandingas compõe a maior parte da população do país se concentrando no norte e nordeste. Os balantas vivem nas regiões costeiras do sul e por fim, os manjacos ocupam as regiões das áreas costeiras do centro e do norte. O restante da população é de mestiços, um misto de portugueses e africanos. (REPÚBLICA DE GUINÉ BISSAU – MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS, 2015).

O idioma oficial da população guineense é o português, língua usada desde os tempos coloniais. O *Kriol*(crioulo da Guiné) é outro idioma usado por cerca de 44% da população como língua nacional de comunicação, derivado do português. O restante da população fala idiomas africanos. Igualmente, o francês é muito presente nas escolas do país devido os inúmeros países de colonização francesa que fazem divisão com a nação de Guiné-Bissau.(REPÚBLICA DE GUINÉ-BISSAU, MINISTÉRIO DE ECONÔMIA E FINANÇAS, 2015).

Corroborando, aduz Salomão:

O quadro linguístico do país apresenta uma percentagem de aproximadamente 15% de falantes do português, sendo que 1,5% são monolíngues de português. Quarenta por cento da população fala o crioulo guineense, que pode ser considerada a língua nacional, embora só uma baixíssima percentagem seja monolíngue do crioulo. (SALOMÃO, 2012, p. 25).

Ressalte-se que sua religião ao longo do século XX foi o animismo, uma espécie de religião onde sua filosofia baseia-se em entidades não humanas (animais, plantas, objetos inanimados ou fenômenos). No início do século XXI a metade da população, cerca de 50% se converteu para o Islamismo. O cristianismo é seguido por 10% dos Guineenses, porém grande parte da população segue uma forma de fusão das religiões oficiais com crenças tradicionais africanas. (MAZRUI e WONDJI, 2010).

Guiné-Bissau é conhecida por uma pluralidade cultural, devido às diferenças étnicas e linguísticas, produzindo assim um acervo variado entre dança, expressão artística, profissões, música e demais costumes.

A dança é um dos movimentos culturais mais expressivos do país, caracterizado pelas belas e coloridas coreografias, observadas em colheitas, casamentos e velórios. O estilo musical mais significativo é Gumbé, um gênero polirrítmico, considerado como a principal exportação da música Guineense. (MAZRUI e WONDJI, 2010).

Uma das maiores manifestações artísticas de Guiné-Bissau é o seu carnaval, totalmente original, com características próprias e que vem evoluindo durante os anos. No decorrente ano, doze grupos desfilaram na avenida, sendo campeão o grupo intitulado Chão de Papel-Varela. (GUINÉ-BISSAU, NOTÍCIAS E ATUALIDADES, 2015).

Sua economia é baseada principalmente na agricultura, por meio da criação de gado bovino. Ainda, são fortes produtores de castanhas de caju e nozes moídas, estimados como seus principais produtos para exportação. O PIB (Produto Interno Bruto) do país é um dos mais baixos do mundo, enquanto o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) também se apresenta como um dos piores do planeta. Dessa forma, mais de dois terços de sua população vive abaixo da linha da pobreza.

De acordo com AfDB (*African Development Bank*), OECD (*Development Centre of the Organization for Economic Co-operation and Development*) e UNDP (*United Nations Development Programme*):

O golpe de estado de Abril de 2012 causou uma série de perturbações económicas. Em 2013, a taxa de crescimento atingiu 0,3% registrando um aumento em relação a 2012. No entanto, esse regresso de crescimento esconde sérios problemas estruturais, que se agravaram com a interrupção das reformas iniciadas antes do golpe. (AfDB, OECD, UNDP, p. 220).

Os longos períodos de instabilidade política resultaram na deterioração das condições socioeconômicas do país, vários pactos e reformas foram executados a fim de atingir a disciplina fiscal de Guiné-Bissau. Porém no ano de 2011 as previsões do FMI (Fundo Monetário Internacional) apontavam um crescimento econômico da nação, principalmente voltado a exportações de seus produtos e investimento na infraestrutura do país em rodoviárias, setor sanitário e elétrico. (FMI – FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 2011).

A OMS (Organização Mundial da Saúde) considera a saúde do país uma das mais precárias do mundo, tendo em vista o número

reduzido de médicos, cerca de 5 médicos a cada 100.000 habitantes. O HIV é uma das doenças mais prevalentes entre os adultos, os casos de malária são ainda maiores, atingindo quase 9% da população, matando três vezes mais que a AIDS. (OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2008).

Segundo relatório da OMS (Organização Mundial da Saúde) de 2008, a expectativa de vida continua sendo baixa, em torno de 49 anos. Já em 2014 a partir de um diagnóstico feito pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) a respeito da “A Situação Mundial da Infância em 2014” foi previsto um aumento na expectativa de vida para 54 anos. (OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2008).

O país ainda é a sexta nação com a maior taxa de mortalidade infantil no mundo, onde 138 crianças a cada 1.000 morrem antes de completar um ano de idade e 223 a cada 1.000 morrem antes de completar 5 anos. (UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2014).

O perfil socioeconômico da mulher no país é um dos piores do mundo, segundo o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) de 2005. O relatório dispõe que as mulheres Guineenses são as antepenúltimas em termos de rendimento, situação recorrente da ausência de políticas sociais após o período de guerra enfrentado por Guiné-Bissau. Em junho de 2010, o Fundo de População das Nações Unidas divulgou um documento contendo dados a respeito da taxa de mortalidade materna em 58 países. Desse, restou provado que em Guiné-Bissau a mortalidade é de 1.000 mulheres para cada 100.000 habitantes. (UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas, 2010).

A educação é obrigatória a partir dos 7 anos de idade, estimativas demonstram uma taxa mais alta na matrícula de meninos nas escolas Guineenses. O trabalho infantil é um dos estigmas ainda presentes no país. Segundo relatório da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) sobre “A Situação Mundial da Infância em 2014” cerca de 38% das crianças entre 5 e 14 anos trabalham e 7% estão casadas antes dos 15 anos. (UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2014).

Devido aos conflitos e guerra civil nos anos de 1999, muitas escolas foram destruídas influenciando na taxa de alfabetização do país, cerca de 55,3%. Ainda assim, Guiné-Bissau possui algumas escolas secundárias e instituições autônomas de ensino superior, como uma Faculdade de Direito e de Medicina.

Logo, percebe-se que, apesar de todo o processo histórico conturbado na construção social, política e econômica de Guiné-Bissau,

o país se constitui como um importante marco da libertação colonial da África. Seu desenvolvimento, mesmo que prematuro demonstra a busca pela estabilidade sociopolítica com vistas a melhorar a vida do seu povo, de maneira participativa e democrática.

Desse modo, por ser um país de terceiro mundo, conta com auxílio de outras nações e organizações internacionais, para que assim, possa se fortalecer e de maneira progressiva atingir um nível de sustentabilidade econômica e, conseqüentemente gerir o país de maneira autônoma e desenvolvida.

2.3 A REALIDADE DAS CRIANÇAS SOB O JUGO DA VIOLÊNCIA: CRIANÇAS TALIBÉS, MUTILAÇÃO GENITAL, CASAMENTOS FORÇADOS

2.3.1 Quem é a criança em Guiné-Bissau

Para abordar a situação da criança na Guiné-Bissau é necessário focar alguns aspectos: há que se separar a vida das crianças que vivem na cidade e a do meio rural, porque a situação difere conforme o lugar ou pequenas vilas rurais, de acordo com a circunscrição administrativa onde vive a criança. Na capital Bissau a situação é alarmante, mas não tanto como nos meios rurais onde a violência é mais acentuada.

Em Bissau algumas pessoas já têm consciência das violências perpetradas por adultos contra crianças e fazem denúncias a algumas ONGs, que labutam diariamente na defesa dos direitos dos nossos pequenos, mas a tradição ainda continua a ter um peso enorme nas pequenas comunidades rurais, por isso a incidência de abusos acontecem mais nessas localidades e o caso é abafado por medo de represálias por parte do abusador sem contar com a morosidade da Justiça na Guiné- Bissau por isso, muita violência permanece impune. Conforme salienta Garcia et al(2011,p.12-13):

[...] A inoperância e a ineficácia de um mecanismo nacional de proteção da infância associada a falta de recurso das instituições públicas vocacionadas na matéria, fazem com que as crianças vulneráveis fiquem abandonadas a sua sorte e sem apoios concretos em relação aos serviços sociais de base. As carências sentem-se sobretudo, ao nível do sector do ensino-educação, da saúde, da água e saneamento básico e da proteção jurídica dos seus direitos.[...].

O baixo nível da escolaridade conta também nesses casos, pois as pessoas não conhecem os seus direitos e nem sabem da lei que os protege quando ocorre a violência e nem a qual instituição pode apresentar denúncia.

Falar de *ser criança* na Guiné- Bissau é uma tarefa um pouco árdua, pois a Guiné é constituída por vários grupos étnicos, ao todo são 40 grupos, cada qual com seu uso e costume diversificado num mosaico histórico e cultural onde cada um fala a sua língua materna, o crioulo que é a língua mais usada e há criança que nem crioulo sabe falar, que dirá o português. Por isso que quando se traça o que consideramos violação no direito positivo, teremos que ter em conta essa particularidade.

Também não se pode deixar de fora a questão religiosa, sobretudo o islamismo que também há algum tempo justificava-se a prática da mutilação genital feminina como preceituado no Corão, o livro sagrado do Islã. (CARLOS,2015).

Quando ONGs guineenses iniciaram a mobilização social, líderes religiosos/Imãs dirigiram-se aos meios de comunicação social desmentir, alegando não existir nenhum preceito no Corão que obrigasse a fazer tal prática. Então, quando a religiosidade desta prática foi esclarecida pelas autoridades da religião muçulmana, a mutilação genital feminina se inseriu somente no âmbito da tradição e do domínio e submissão da mulher em relação ao marido.

A vivência da criança, sobretudo, na Guiné-Bissau desde tenra idade ela fica sempre na companhia da mãe que a leva nas várias deslocções que faz, começando aprender pequenas tarefas domésticas, como apanhar água no poço, vender mercadorias, cuidar do irmão mais novo, vigiar o cultivo de arroz ou simplesmente ficar sozinha em casa enquanto o adulto desloca-se para lugares mais distantes. Não existe a preocupação de que não se pode deixar a criança sozinha e, muitas das vezes a falta da vigilância de um adulto resulta em acidentes graves como o fogo posto, resultando em um grande incêndio, podendo queimar uma *tabanca* (pequena aldeia familiar) inteira, a criança pode cair num poço profundo resultando na sua morte. Outras crianças morrem por afogamento, na falta de supervisão de um adulto. Quando esses acidentes acontecem por negligência por parte dos adultos em relação à criança, justificam-se esses episódios com a crença popular de que o indivíduo responsável por essa criança teria alguma cerimônia para fazer e não cumpriu a promessa.

Muitas das atividades que são realizadas no meio rural constituem um perigo para as crianças, mas não se tem em atenção tais perigos apesar de inúmeros acidentes que já ocorreram por conta de tal fato. Pode citar-se alguns trabalhos que realmente são um perigo, é o caso da extração do Óleo de palma, todo o processo é feito num recipiente grande de ferro fundido com temperatura alta em condições insalubre; no caso da cachaça obtida a partir do suco de cajueiro, também tem procedimento similar, mas este ainda mais perigoso, pois o líquido fica no fogo por vários dias e se a temperatura estiver muito alta o recipiente explode.

A conservação do peixe através de fumeiros com crianças brincando ao redor é, também, um perigo real, às vezes é a própria mãe que pede ao filho para *atiçar* um pouco o fogo e qualquer descuido por parte desta criança pode resultar num acidente fatal.

Quando uma criança nasce tem-se direito a um nome, mas na Guiné Bissau existem crianças que não possuem nenhum documento de identificação, foram realizadas várias campanhas de registro civil de forma gratuita, mesmo assim o índice das crianças sem uma peça de identificação continua alta. Também para contornar essa situação, muitas vezes quando a criança chega à idade escolar, exige-se o registro para que possam ser matriculados, aí os pais ou o responsável por aquela criança são obrigados a registrá-la. Do zero aos sete anos de idade o registro é gratuito, é uma medida do Governo como forma de incentivar as pessoas a registrarem as suas crianças. Esta ação, registre-se, foi feita com a ajuda da cooperação brasileira.

Quanto à escolarização, não se tem a preocupação de enviar a criança cedo para a escola, ela só começa a ser alfabetizada por volta dos sete anos de idade, em muitos casos bem tardios e não há um incentivo para a criança continuar na escola por falta de alimentação, já que muitos vão à escola sem comer, fato esse que desencadeia pequenos gestos de fraternidade entre os menores que dividem entre si o que tem para comer.

Perante essa situação o Fundo das Nações Unidas para Alimentação Mundial (PAM) criou o programa da cantina escolar como forma de contornar essa situação e evitar a evasão escolar, pois sabemos como é difícil manter a criança na escola sem incentivo e com fome. (Site Guiné Bissau, 2013).

Ainda nesse quadro é de salientar a importância da Organização de Ajuda Humanitária Americana (IPHD) que distribui merenda escolar. Este programa foi criado no seio da organização IPHD em 2005, incluindo a capital Bissau e algumas localidades rurais como Cacheu,

Quinara, Bolama/Bijagos, OIO, Bafatá, porque se constatou de fato que muitas crianças não vão à escola porque lhes faltam refeição diária. As escolas alvo dessa ajuda acabaram por constar aumento de matrícula das crianças, em função desse incentivo.

Também a escolarização sofre com desigualdade de gênero, há mais meninos na escola do que meninas, o que acentua desde tenra idade a percepção de que as meninas são educadas para servir ao marido e aos filhos. (IPHD, 2012⁶). Conforme demonstra os dados dessa organização humanitária, a alfabetização feminina é de apenas 27,4%.

A taxa de mortalidade infantil é elevadíssima na Guiné- Bissau, são 109 mortes por cada mil nascido, esse número se deve à falta de cuidados básicos, falta de alimentação durante a gestação e o período de aleitamento, paludismo, diarreia, má nutrição e a falta de acompanhamento às mulheres grávidas. Muitas vezes o casamento precoce das meninas contribuem para agravar essa situação, por falta de maturidade, sendo só uma adolescente a dar luz em péssimas condições sanitárias levando a morte não só do bebê, mas da mãe.

Apesar dos fatores descritos acima, a maioria da população guineense é constituída por crianças na faixa etária entre os 0 aos 14 anos de idade, constituindo nesse caso, a camada mais vulnerável da população, porque são submetidos a todo tipo de exploração, sofrem com a estigma de crianças talibés, a mutilação genital feminina, casamento precoce forçado das meninas e trabalho infantil.

Segundo Orlando Garcia et al (2011,p.12), o senso realizado em 2009 avaliou a população guineense:

[...] em 1.500.000 habitantes, sendo que as crianças constituem o grosso da sua população – mais de 50 por cento, e naturalmente o grupo sócio-etário mais vulnerável da sociedade em todos os domínios, na medida em que dependem de quase que exclusivamente do seu meio envolvente para a satisfação das suas necessidades e do seu desenvolvimento físico, afectivo e mental [...]

Alguns parceiros internacionais da Guiné-Bissau têm apoiado com infraestruturas e programas para redução da mortalidade materno-infantil, como é o caso da União Européia, Unicef, Projeto Saúde de Bandim, todas essas iniciativas são para melhoria da condição de vida

⁶ Disponível em www.iphd.org. Acesso em 20 de janeiro de 2015.

da população e promoção dos seus direitos mais elementares, plasmado na Convenção dos Direitos da Crianças de 1989.

O presente Capítulo ocupar-se-á de três das principais modalidades de práticas nefastas que ocorrem com as crianças em Guiné-Bissau: a mutilação genital feminina, os casamentos forçados e as crianças Talibés.

Inicialmente, são estudados os aspectos referentes à mutilação genital feminina, no que consiste tal mutilação e suas variações, abordando as razões que levam a sua prática, os números de meninas e mulheres circuncidadas e as medidas que estão sendo tomadas para enfrentar o problema. Na sequência analisar-se-á a questão dos casamentos forçados, pois estão diretamente ligados a mutilação, tanto em relação aos números de mulheres vítimas, quanto em relação à solução. Por fim, será exposto sobre a situação das crianças Talibés, descrevendo-se em que consiste atualmente está exploração, os argumentos que levaram a desvirtuar uma determinada prática religiosa, tornando-a cruel e desumana, bem como os números de meninos atingidos, as providências já adotadas e, ainda, as que necessitam ser alcançadas para reduzir o fenômeno.

Este país foi colônia Portuguesa e se tornou independente em 1973, sendo signatário da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, pois ratificou o referido instrumento, mas devido a sua instabilidade política, ainda não está organizado administrativamente e nem adequou totalmente sua legislação interna para atender ao conjunto de direitos apontados na mencionada Convenção, por isso, ainda hoje convive com essas violências.

2.3.2 A mutilação genital feminina – MGF

A mutilação genital feminina ainda representa uma grande ameaça para a saúde das mulheres, porque usualmente é praticada quando elas são crianças, mais vulneráveis e geralmente de etnias islamizadas. Isso ocorre não só pela maneira dolorosa e traumática como é realizada, em local inadequado e sem qualquer assepsia, por utilizar-se do mesmo instrumento cortante para todas as excisões, o que facilita a transmissão do vírus da AIDS, como por suas consequências, podendo provocar hemorragia, pois a região é muito vascularizada, tanto no momento da cirurgia quanto posteriormente, por ocasião do parto, além das infecções que muitas vezes levam à morte. (GOUVEIA, 2011).

Essa prática tornou-se mundialmente conhecida na década de 1990, através das manifestações da modelo somali Waris Dirie, que teve

o órgão genital mutilado ainda pequena, mas que aos 12 anos decidiu fugir de casa, atravessando a pé o deserto, quando estava prestes a sofrer outra violência, pois soube que havia sido vendida para casar-se com um indivíduo de 60 anos. Ela escreveu o livro "desert dawn" e sua história foi tema do filme "Flor do Deserto", lançado em 2010 no Brasil. Waris tornou-se embaixadora da ONU e criou uma fundação⁷, cuja missão é impedir que as mulheres africanas sofram mutilação genital.

2.3.2.1 Em que consiste a mutilação

Existem três graus diferentes de mutilação genital feminina. A menos grave é a *sunna* em que a fanateca⁸ faz apenas a remoção do prepúcio ou capucho do clitóris. O nível intermediário é a clitoridectomia que além da extração do clitóris ainda são retirados total ou parcialmente os pequenos lábios. (Almeida, 2011)

A excisão mais grave é a infibulação, consiste na extração do clitóris, dos pequenos lábios e da parte mediana dos grandes lábios, culminando com a saturação dos dois lados da vulva, fechando parcialmente o orifício vaginal com o sangue fresco, permitindo apenas a passagem da urina e do sangue menstrual (Almeida, 2011).

Os que defendem tal prática, acreditam que tal procedimento assegurava a integração da mulher na sua sociedade, porque garantiria que ela jamais teria se deitaria com outro homem, uma vez que o procedimento seria rompido somente pelo marido, a sangue frio, na noite de núpcias. (Torres, 2010). Além disso, serviria igualmente para reprimir o desejo sexual da mulher e garantir a fidelidade conjugal.

A Organização Mundial da Saúde - OMS divide os procedimentos de mutilação em quatro categorias, de acordo com a dimensão do impacto causado pela intervenção na anatomia feminina:

TIPO I: Remoção parcial ou total do clitóris e/ou do prepúcio (Clitoridectomia). TIPO II: Remoção Parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios (excisão). TIPO III: Estreitamento do orifício vaginal através da criação de uma membrana selante, pelo corte e aposição dos pequenos lábios e/ou dos grandes lábios, com ou sem excisão do clitóris (Infibulação). TIPO IV - Todas as outras

⁷<http://www.desertflowerfoundation.org/en/>. Acesso em 20 de janeiro de 2015.

⁸Nome guineense dado à mulher que pratica a excisão.

intervenções nefastas sobre os órgãos genitais femininos por razões não médicas, por exemplo: punção/picar, perfuração, incisão/corte, esscarificação e cauterização. (FAMILIA, 2009).

2.3.2.2 Quais as razões que levam a esta prática cruel

A prática do ritual de mutilação é muito antiga e se torna um tema muito polêmico à medida que envolve tradição e religião. Segundo Fatumata Djau Baldé, defensora dos direitos humanos das mulheres e presidente do Comitê Nacional para o Abandono das Práticas Tradicionais Nefastas à Saúde da Mulher e da Criança:

[...] existe uma confusão entre a tradição e a religião islâmica, a maioria das pessoas que ainda sustenta esta continuidade diz ser uma recomendação do Islão, já se provou que não, [...] é fundamental continuar a sensibilizar e a educar a população para que haja uma mudança de comportamento, porque “muitas mulheres continuam esta prática por desconhecerem as consequências da mesma. (Almeida, 2011).

Este costume cruel não estaria exclusivamente relacionado com a religião, serviria na realidade como uma forma de reforçar a superioridade masculina e a obediência cega que a mulher deve ao homem guineense, impedindo que ela também tenha desejo sexual e prazer.

Consta em Família (2009, p. 12) que "a mutilação genital feminina é uma convenção social acompanhada por recompensas e punições, que constituem uma poderosa força motriz para a continuação da prática". (2009, 13) "É frequentemente expectável que os homens casem apenas com mulheres que tenham sido submetidas à prática [...] casamento segundo trâmites instituídos [...] factor essencial na segurança económica e social".

As razões estão intimamente ligadas à desvalorização da figura feminina e à garantia de um futuro melhor como o casamento, como consta em Humanos (2012, p. 32) "Partindo desse princípio, a prática da MGF visa essencialmente diminuir o desejo sexual da jovem rapariga a fim de preservar a sua virgindade até ao casamento".

Como ensina Torres (2010, p. 66), acredita-se que "O costume liga-se a superstições e a códigos morais que o praticam: uma não

circuncidada estaria mais sujeita a ter bebês imperfeitos. Além disso, é considerada uma supersexuada e, conseqüentemente, inadequada para o casamento".

As mães, com pouca escolarização, acreditam que as filhas devam ser excisadas para serem mulheres, porque se não retirar o clitóris, entendido como sendo uma parte da genitália masculina, não será uma mulher completa e que a mutilação aumentaria o prazer sexual masculino.

2.3.2.3 Estatística perversa

Diariamente cerca de 6 mil mulheres são vítimas desta da mutilação, considerada como um das mais nefastas práticas, que pode ocorrer com uma jovem do sexo feminino, que é perpetrada por comunidades judaicas, cristãs e principalmente islâmicas, em alguns países da Ásia e Oriente Médio e em comunidades imigrantes dessas nações estabelecidas na América do Norte e Europa, mas ocorre com maior frequência em 28 países da África.

São cerca de dois milhões de mulheres mutiladas por ano, as quais engrossam as terríveis estatísticas da Organização Mundial de Saúde - OMS. No total, acredita-se que sejam circuncidadas, entre 100 milhões e 140 milhões de mulheres em todo o mundo.(Torres, 2010).

Um dos países africanos onde ocorre a grande parte dos casos de mutilação é Guiné-Bissau, um Estado laico, mas cuja população possui cerca de 45% de muçulmanos, conforme relata Gouveia:

As comunidades onde se efectua a mutilação vivem no Leste da Bissau, nas regiões de Bafatá e Gabú, no Norte, em Oio e Cacheu, e no Sul, em Quinara, Tombali e Bolama Bijagós. A mutilação é praticada nos grupos étnicos dos Fulas, Mandigas, Nalus, Susus e Beafadas, que são grupos islamizados. Mas também meninas de grupos étnicos animistas, como os Balantas e os Papéis, participam nos fanados. (Gouveia, 2011).

Almeida refere estudo realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, o qual mostra que a prática ainda é muito elevada em Guiné-Bissau, onde aproximadamente metade das mulheres pesquisadas, com idade entre os 15 e os 49 anos, declarou que foi submetida a uma das práticas de mutilação genital feminina. Em

relação às suas filhas, 39% já haviam sido submetidas ao mesmo tratamento e 33% destas mulheres afirmaram ser a favor da continuidade da mutilação genital feminina e excisão (Almeida, 2011). Este último indicativo é ainda maior em Humanos (2012, p.31) "40% das mulheres com idade entre 15-49 anos são a favor da continuidade desta prática."

2.3.2.4 O que fazer para enfrentar o problema

Para enfrentar esse grave problema, que segundo Torres (2010) pode ser entendido como absolutismo cultural, deve-se recorrer primeiramente às soluções religiosas, haja vista que não existe justificativa com tal fundamento, nem no cristianismo nem no islamismo. Inclusive, existe por parte de líderes religiosos e morais a consciência de que é um costume deplorável e precisa-se condenar essa prática terrível para que ela seja abolida.

Prova disso é que em reunião realizada no dia 06 de Fevereiro 2013, no dia Internacional da Tolerância Zero quanto à mutilação genital feminina, com a presença de 200 imãs, reuniram-se em Guiné-Bissau e pronunciaram a Fatwa, decreto religioso produzido nas comunidades islâmicas, proibindo a excisão genital.

O Imã Aladje Quebuté Mané, vice presidente do Conselho Islâmico, afirma que "não existe nenhum texto do Corão que obrigue à mutilação genital feminina". Para os imãs islâmicos tudo não passa de uma tradição de fora do Islão, pelo que a comunidade muçulmana vai desdobrar-se no terreno para acabar definitivamente com a prática no país. "Comprometemo-nos a fazer tudo para a mudança de comportamento das nossas comunidades em relação a esta prática", garantiu o vice presidente do Conselho Islâmico, que deixou ainda um apelo a todos os guineenses: "vamos unir os nossos esforços para acabarmos definitivamente com esta prática no seio da sociedade guineense". (DARAME, 2013).

Porém, como a mutilação não decorre exclusivamente de crença religiosa, sabe-se que não basta apenas isso. Por ser uma violação grave dos direitos humanos, deve também haver intervenção internacional para serem adotadas medidas diplomáticas e políticas adequadas, a fim

de pressionar os governos que admitem ou toleram esta prática a tomarem atitudes também no campo legal.

Quanto às medidas políticas, Torres (2010) aponta como fundamental transformar a prática da mutilação em crime e como forma de pressão aos parlamentares para criarem leis, sugere que seja condicionado o aporte de ajuda financeira doadas por diversos países e pela própria ONU, que se constituem em grandes somas, à adoção de medidas adequadas para resolver o problema. Torres alerta (2010, p. 8) "A ameaça ou o risco de perder recursos preciosos para sua própria sustentação parlamentar poderia levar os congressistas a criarem leis criminalizadoras da clitorectomia".

Observa-se que esta medida foi tomada no ano seguinte, quando foi editada a Lei nº. 14/2011, que proíbe a mutilação genital feminina, conforme veremos adiante.

Salienta também que não basta apenas transformar a prática da mutilação genital em crime para que seja abolida a prática, mas que esta deve ser mais uma das medidas concretas a serem adotadas, assim como a investimento maior na educação das pessoas, como destaca Fatumata Djau Baldé:

A mudança de tradições e culturas muito enraizadas leva muito tempo, exige muita informação, muita sensibilização. Tratando-se de continentes, como o africano, onde ainda persiste uma elevada taxa de analfabetismo, é difícil fazer chegar à população analfabeta informação que a convença que aquela prática tem consequências na saúde das pessoas (BALDÉ, 2015).

Outro problema que a mutilação envolve e que também se configura em tarefa de difícil enfrentamento é a questão econômica.

O projeto denominado DJINOPI, que significa: 'vamos para a frente', foi iniciado em 2010 e envolve cinco ONGs guineenses na busca alternativas de apoio e renda às fanatecas para que elas abandonem a atividade. Gouveia (2001, p. 03) relata "Algumas delas são agora animadoras e trabalham nas comunidades para acabar com a excisão. Mantém as suas insígnias e o seu papel de guardiãs da tradição, mas abandonaram a faca". A manutenção de alguns projetos custa muito caro e por isso, muitos deles acabam por serem suspensos ou extintos, por falta de recursos financeiros.

Baseada em vários tratados internacionais e regionais de direitos humanos e documentos de consenso, a Organização das Nações Unidas - ONU, através de suas agências, lançou uma campanha mundial para pôr fim à mutilação genital feminina, firmando o compromisso de eliminar essa prática no espaço de uma geração. (Família, 2009).

Muitas ONGs internacionais e guineenses como: Morabeza, Associação para a Cooperação e Desenvolvimento, Musqueba e a União de Mulheres Alternativa e Resposta - UMAR, Associação de Amigos da Criança - AMIC, desenvolvem atividades para mudar a mentalidade e o comportamento das pessoas que convivem com este drama, como exemplifica Gouveia (2011, p. 01) "O diálogo com as fanatecas é uma vertente privilegiada para mudar mentalidades e acabar com a mutilação". Para manter a tradição, envolvendo as fanatecas e abandonar o corte, uma ONG guineense, a Sinin Mira Nassiquê adotou o fanado alternativo (2011, p. 02) "A única diferença é que no fanado alternativo não se usa a faca, não se faz excisão. Mas nós aproveitamos toda a cultura boa e trabalhamos com as meninas que estão no fanado alternativo. Fazemos tudo menos a excisão".

Recentemente a ONU, através de duas de suas agências: o Fundo das Nações Unidas para a População - FNUAP e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, junto com a Confederação Internacional das Parteiras e a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia emitiu a Declaração Conjunta sobre o Dia Internacional de Tolerância Zero para a Mutilação Genital Feminina (MGF), apelando aos técnicos de saúde para que também apoiem o movimento dar um basta à mutilação genital feminina. (FNUAP, 2015).

2.3.2.5 A punição da mutilação

Convém destacar que Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança traz referência à questão da mutilação genital feminina ao determinar:

Artigo 21: Proteção contra Nocivo Social e Práticas Culturais

1. Estados Partes do presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a nociva sociais e práticas culturais que afetam o bem-estar, à dignidade, o crescimento e o desenvolvimento normal da criança e, em especial:

- 1.(a) os costumes e práticas prejudiciais à vida da criança;
- 2.(b) os costumes e práticas discriminatórias para a criança em função do sexo ou qualquer outra situação;
2. Criança e do noivado casamento de raparigas e rapazes devem ser proibidas e eficazes, incluindo a legislação, devem ser tomadas para especificar a idade mínima de casamento a ter 18 anos e fazer registro de todos os casamentos em um registro oficial obrigatória.

A pressão de grupos contrários a prática da mutilação genital para que ela fosse transformada em crime existia há bastante tempo. Ainda que se reconheça não fosse suficiente apenas isso para a solução, necessariamente, precisaria se passar pela vedação legal para adquirir mais adeptos e surtir melhores resultados.

A imprensa africana noticiou que a primeira vez que um projeto de lei com esse teor foi debatido pela Assembleia em Guiné-Bissau teria se verificado em 1995, mas que após intenso debate a ideia foi rejeitada.

Em 2011, novamente foi a plenária, outro projeto de lei contra a excisão de órgãos genitais externos femininos, nesta ocasião, o parlamento de Guiné-Bissau deu um passo histórico aprovando com sessenta e quatro votos a favor da proibição, um contra e três abstenções, a Lei nº 14/2011, que criminaliza e pune a prática da mutilação genital feminina, sancionada pelo presidente Malam Bacai Sanhá e publicada no 2º. Suplemento do Boletim Oficial nº. 27 de 06 de julho de 2011.

ARTIGO 3º (Proibição da excisão)

1. É expressamente proibida a prática de excisão feminina em todo o território da Guiné-Bissau.
2. A intervenção médica sobre o órgão genital feminino, feita nas instalações sanitárias adequadas por pessoas habilitadas com o fim de corrigir quaisquer anomalias resultantes ou não da excisão, não é tida como sendo excisão feminina, para efeitos de aplicação da presente lei, desde que o acto médico tenha sido aprovado pelo colectivo de médicos efectos ao serviço com base num diagnóstico que indique a necessidade dessa cirurgia. (GUINÉ-BISSAU, 2011).

A lei prevê penas de prisão que variam entre um e seis anos de reclusão para as pessoas que efetuam a mutilação genital feminina em pessoa adulta, e de três a nove anos para a excisão feminina realizada em criança, ou seja, que ainda não completou a maioridade (18 anos). Também são punidos aqueles que levam as meninas à fanateca, ou que deveriam protegê-la deste tipo de violência, bem como qualquer pessoa que tiver conhecimento de procedimentos preparatórios a excisão e se omitir de auxiliar ou de denunciar.

CAPITULO II - DOS CRIMES E PENAS

ARTIGO 4º (Sanção)

Quem, por qualquer motivo, efectuar a excisão feminina numa de suas variadas formas (clitoriectomia, excisão, incisão, infibulação) com ou sem consentimento da vítima, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

ARTIGO 5º (Excisão sobre menor)

1. A excisão praticada sobre menor de idade é punida com pena de prisão de 3 a 9 anos.

2. Os pais, tutor, encarregado de educação ou qualquer pessoa a quem cabe a custódia da criança tem o dever de impedir a prática da excisão.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4. Para efeitos desta lei, tanto o termo menor de idade como criança se referem a pessoa abaixo da idade da maioridade.

ARTIGO 6º (Agravação)

1. Quem, com intenção apenas de praticar excisão sobre outrem lhe causar os efeitos previstos nas alíneas c) d) e e) do artigo 115º do Código Penal, a pena será de 2 a 8 anos de prisão.

2. Se, em vez dos efeitos previstos no artigo 115º referido no número 1 deste artigo, resultar a morte da vítima, a pena será de 4 a 10 anos de prisão.

ARTIGO 7º (Comparticipação)

Quem facilitar, incitar, incentivar, ou contribuir de alguma forma para a pratica de excisão feminina é equiparado, para efeitos do presente diploma, ao autor principal, devendo ser punido nessa qualidade.

ARTIGO 8º (omissão de auxílio e de denúncia)

1. Quem por qualquer meio tomar conhecimento da preparação conducente a prática de excisão e não adoptar medidas para impedir a sua consumação, podendo fazê-lo sem risco para sua integridade física, é equiparado à omissão de auxílio previsto no artigo 144º do Código Penal.
2. Quem, por natureza de suas funções, ver conhecimento da prática de excisão terá o dever de denunciá-la à Polícia Judiciária, ao Ministério Público ou a Polícia de Ordem Pública.
3. A violação do disposto no número anterior é punido com pena de multa de 500.000 xof a 2.500.000 xof. (GUINÉ-BISSAU, 2011).

A lei entrou em vigor sessenta dias após a sua publicação e no mesmo ano houve a primeira denúncia pela prática do crime de excisão no leste do país. Entretanto, no julgamento do caso, os juízes entenderam que em razão do fato ter ocorrido poucos dias após a entrada em vigor da lei, ainda que não fosse admitido o desconhecimento dela, os envolvidos foram condenados, mas tiveram as penas suspensas.

A condenação simbólica de 5 mil Franco Cfas na cidade de Bafatá, devido à prática da MGF, constitui um passo importante no cumprimento da lei e das obrigações internacionais assumidas pelo Estado guineense, contrapondo todas as movimentações políticas protagonizadas por alguns setores da classe política, religiosa e tradicional determinadas em perpetuar a impunidade. (HUMANOS, 2012).

O Angola Press noticiou que em dezembro 2014, o tribunal havia julgado o segundo caso envolvendo mutilação. Nesta oportunidade, as pessoas foram condenadas com base na referida lei. A pena de três anos de prisão foi aplicada às mães das três crianças do sexo feminino, com um, cinco e sete anos de idade, e à fanateca que realizou a excisão, além da obrigação de indenizar as vítimas no valor de 500 mil francos CFA, cerca de 762 euros. (AUTORES, 2014).

Três outras pessoas, parentes próximos da vítima, que tiveram conhecimento da prática, mas que não a denunciaram às autoridades, também foram condenados a uma pena de prisão de 12 meses, que foi

convertida ao pagamento de uma multa diária de 500 francos CFA, equivalente a 0,76 euros. (AUTORES, 2014).

2.3.3 Os casamentos forçados

Outro problema que aflige as meninas guineenses é o casamento obrigado ou forçado. Conforme a presidente do Comitê Nacional para o Abandono das Práticas Nefastas (CNAPN), Fatumata Djau Baldé, o casamento precoce e forçado, assim como a prática da mutilação genital feminina, afeta metade das mulheres guineenses entre os 15 e os 49 anos.

Waris Dirie afirma que o problema se estende por várias nações africanas e que todas as meninas que são vítimas de mutilação genital feminina - FGM, na sigla em inglês, via de regra também são vítimas do casamento forçado. A maioria casa antes de completar a maioridade e algumas são vendidas quando criança a homens mais velhos, que não pagaria por uma noiva se não fosse mutilada. "É uma vergonha para nossas comunidades, para os países que permitem a prática. Os homens temem a sexualidade feminina, essa é a verdade", explica Dirie.

No que concerne ao fenômeno de casamentos precoces e forçados existem poucos dados disponíveis, mas segundo o Estudo sobre a Violência Contra as Mulheres, encomendado pelo governo da Guiné-Bissau, com o apoio do sistema das Nações Unidas, 41% das mulheres inquiridas afirmaram não ter escolhido o seu próprio marido. De acordo com este mesmo estudo, durante o período de 2006 a 2010, 764 casos de denúncias de casamento forçado foram apresentados em todo o território nacional. (HUMANOS, 2012)

2.3.3.1 Os números da tragédia

Existem poucos dados disponíveis sobre este fenômeno em Guiné-Bissau, mas estudo aponta que 41% das mulheres entrevistadas afirmaram não terem escolhido o próprio marido. De acordo com Humanos (2012, p. 31) "durante o período de 2006 a 2010, 764 casos de denúncias de casamentos forçados foram apresentados em todo o território nacional".

Em relação ao número geral, o UNICEF denunciou na Girl Summit 2014⁹, conferência mundial sobre a luta contra os casamentos forçados e a mutilação genital feminina que ocorreu em Londres, que mais de 700 milhões de mulheres no mundo se casaram quando ainda eram crianças.

2.3.3.2 O que está sendo feito para enfrentar o problema

Assim como o caso da mutilação genital, várias ações têm sido realizadas para enfrentar o problema. Conforme referido, um dos eventos que tratou deste tema foi a cimeira mundial “Girl Summit”, que envolveu diversas organizações.

A conferência, intitulada "Girl Summit 2014", é co-organizada pelo primeiro-ministro britânico, David Cameron, e é a primeira deste tipo, de acordo com o Unicef. O objetivo é conseguir apoio em todo o mundo para colocar fim aos casamentos forçados e à ablação de clitóris, que atinge mais de 130 milhões de mulheres e meninas nos 29 países da África e do Oriente Médio onde a prática é mais frequente. (PRESSE, 2014)

Baseado em tudo que foi exposto, chega-se à conclusão óbvia de que as ações devem ser integradas e que a redução do número de mutilações genitais femininas, certamente repercutirá também na redução de casamentos forçados.

2.3.4 As crianças Talibés

Ao tratar das situações violadoras à concepção e a constituição do ser humano na fase de criança, outro problema que assola a República de Guiné-Bissau são as crianças que ficam mendigando pelas ruas sem irem à escola, conhecidas como crianças “Talibés”.

Este problema é também bastante complexo, porque envolve religião, economia, política, valores sociais e tradições étnicas e se constitui numa variação do que tradicionalmente foi construído ao longo dos tempos.

⁹<https://www.facebook.com/girlsummit>. Acesso em 20 de janeiro de 2015.

A tradição verdadeira nasceu há séculos atrás, quando os "Marabu", líderes muçulmanos altamente respeitados pela população e pelas autoridades locais, escolhiam crianças do sexo masculino, entre 4 e 12 anos na idade, oriundas de famílias rurais, para estudar o Corão e tornarem seus discípulos, seguidores, ou "talibés". Muitas vezes os alunos eram enviados para estudar em uma aldeia vizinha, a fim de focar a atenção em seus estudos.

Para aprender a humildade e entender melhor as dificuldades advindas da pobreza, uma vez por semana as crianças precisavam pedir comida aos seus vizinhos. Após um ano ou dois, eles voltavam para suas casas para trabalhar nos campos de suas famílias ou para cuidar de rebanhos de bovinos e ovinos.

Era um privilégio para o jovem estudar com um marabu, que era um acadêmico respeitado que além de ensinar, também realizava casamentos, batismos e funerais.

Ainda hoje os marabus exercem grande influência sobre os seus discípulos que lhe devem devoção e estrita obediência, conforme Watch (2010, p. 27) "Os discípulos consultam os marabus para receber aconselhamento numa variedade de decisões e problemas do quotidiano ou de importância maior, tais como doenças familiares, a procura de emprego e as colheitas".

2.3.4.1 Em que consiste a exploração

Esta prática sadia de educação em que as crianças eram enviadas por seus pais para frequentarem um daara, escola corânica, serem ensinadas e protegidas pelo marabu foi transformada em uma nova forma de exploração em Guine Bissau.

Alguns marabus simplesmente exploram as crianças que estão sob sua responsabilidade. O mestre impõe que a criança consiga um determinado valor em dinheiro para que ela pague pelo próprio estudo, obrigando-a a mendigar e se não atingir o valor estipulado sofre graves maus tratos.

Os talibés vivem muitas vezes em condições desumanas, onde fome, sede e doenças são terrivelmente excessivas. Mendigar é parte da educação corânica. Durante o dia, os marabus enviam os seus talibés para às ruas para que eles possam mendigar. Os marabus exigem uma quota equivalente a um dólar por dia, e se o talibés não

atingem essa meta, eles são espancados pelos seus “educadores”. (Nações, 2012).

2.3.4.2 Razões que levam a esta prática cruel

Basicamente, a exploração ocorre em virtude da complicada situação econômica que afetou e ainda afeta muitos países africanos. Devido à pobreza e dificuldade para sustentar seus filhos no campo, os próprios pais optam por enviá-los à cidade e entregá-los a um marabu, que muitas vezes é um parente, para que seus filhos possam estudar, sem imaginar que eles seriam obrigados a mendigar para poderem permanecer na cidade.

Do outro lado, o marabu que deseja dar à família dele melhores condições de vida explora a criança talibé, fazendo com que ela mendigue durante o dia e lhe entregue o dinheiro recolhido. Em troca, oferece-lhe um lugar para ficar à noite. Normalmente, são alojamentos apertados onde pernoitam até 30 meninos, e devido à falta de condições mínimas de habitação e em razão da umidade presente no local, a disseminação da tuberculose e outras doenças infecciosas é tremendamente facilitada.

Água encanada é algo que não existe nesses lugares. As crianças raramente se banham. Elas dormem, comem e trabalham com as mesmas roupas. Alguns marabus insistem que as crianças não tomem banho ou lavem as suas roupas para que as pessoas tenham pena delas e dêem mais. Elas não têm escolha a não ser pedir para os vizinhos as sobras do jantar – o que representa muitas vezes a primeira e única refeição do dia dos talibés. (Nações, 2012).

Outra consequência da exposição das crianças à própria sorte é que, frequentemente, ocorrem agressões e exploração sexual por parte dos mais velhos contra os mais jovens, aumentando a possibilidade de contrair e disseminar o vírus da AIDS.

Muitas crianças de Guiné-Bissau são levadas para estudar o corão no país vizinho, o Senegal. O governo senegalês, por sua vez, tem dificuldade para fiscalizar as muitas escolas corânicas existentes, assim como evitam desafiar os poderosos líderes religiosos. Entretanto, já declarou que a mendigação forçada é a pior forma de trabalho infantil,

e inclusive criminalizou o ato de explorar as crianças, mas a lei ainda não está sendo aplicada na prática.

2.3.4.3 Números inexistentes

Falta organização do país em termos sociais para fazer frente a este problema, nem mesmo se sabe o número exato de crianças guineenses que frequentam as ruas, pois muitas delas passam a ser vítimas de outro tipo de opressão que é o tráfico de crianças. Conforme Watch (2010) muitas crianças são levadas para o Senegal onde cerca de 50 mil crianças são exploradas e perdem totalmente o contato com os familiares.

2.3.4.4 O que está sendo feito para enfrentar o problema

Em razão de sua instabilidade, o governo guineense tem enfrentado uma série de dificuldades no enfrentamento deste tipo de exploração, sendo necessária a criação de institutos específicos para tratar da mulher e da criança, assim como centros de acolhimento suficientes para atender à demanda existente.

Visando impedir que as crianças sejam remetidas para países vizinhos, especialmente o Senegal, alguns mandados pelos próprios pais, o governo Bissau guineense criminalizou o tráfico de crianças.

Consta nas definições gerais do artigo 3º da Lei nº 12/2011 de 06 de julho de 2011:

a) "Tráfico de pessoas" entende-se por tráfico de pessoas o recrutamento ou acolhimento de pessoas por via de ameaça, coação moral ou física, do rapto, da fraude, do engano, do casamento forçado, do abuso de autoridade ou aproveitando-se da situação de vulnerabilidade da vítima ou da sua incapacidade física, natural ou acidental, ou de anomalia psíquica, ou à entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de pessoas que tem autoridade sobre a vítima, com a finalidade de exploração sexual, casamento forçado, extração de órgãos humanos, trabalho, escravatura ou práticas similares, bem como a servidão.(GUINÉ-BISSAU, 2011).

Esta lei criminaliza e pune o tráfico de pessoas com penas previstas de três a quinze anos de prisão, elevando-se para vinte anos se resultar em doença ou morte da vítima.

Leis também são necessárias que sejam implementadas no Senegal, assim como é fundamental que o governo adote mecanismos de fiscalização e controle de emigração.

O Senegal é membro da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, e dos principais tratados internacionais e religiosos sobre trabalho infantil e tráfico de crianças, que são claros na proibição das piores formas de trabalho infantil, violência física e tráfico. (WATCH, 2010).

O Senegal também não cumpre seu papel de garantir que as crianças tenham acesso a uma educação primária obrigatória em escolas estatais, assim como os demais direitos da saúde e alimentação também são sonegados.

Conforme o relatório (Watch, 2010) "As organizações oferecem dezenas de centros para fugitivos talibés; trabalham para sensibilizar os pais para as condições difíceis vividas na escola corânica; e fornecem alimentos, cuidados de saúde e outros serviços básicos aos talibés". Mas muitas vezes esse auxílio é utilizado pelos marabus, tornando a prática ainda mais lucrativa, pois se mudam para as cidades, recebem auxílio das agências e continuam a explorar os talibés.

2.3.5 Outras ações necessárias

Ainda não se tem conhecimento de que pessoas tenham sido punidas pelo descumprimento da Lei do tráfico de crianças, mas o relatório Watch (2010) recomenda ao governo de Guiné-Bissau que aumente a capacidade das unidades policiais civis e fronteiriças, para impedir o tráfico de crianças; crie lei específica para criminalizar a mendigagem forçada; regulamente as escolas religiosas e que forneça educação primária suficiente a todas as crianças em idade escolar.

Também precisam ser organizadas ações integradas entre os países africanos para combater as migrações ilegais e especialmente sensibilizar as comunidades em relação aos direitos das crianças; conscientizar os líderes religiosos de sua importância na denúncia de

marabus ilegais; condicionar à eliminação de qualquer tipo de mendigagem forçada e abuso físico para concessão de financiamento por parte das organizações nacionais e internacionais às escolas corânicas preferindo incentivar as escolas estatais; apresentar a criança abusada às autoridades e exigir providências.

Por fim, o relatório recomenda que toda a comunidade dos estados da África ocidental sejam mobilizados para impedir o tráfico de crianças, assim como a conferência islâmica também denuncie a mendigagem forçada e os abusos físicos em escolas corânicas.

Muitas práticas que ocorrem no mundo podem parecer estranhas, algumas estão ligadas aos hábitos culturais de determinados povos, diferindo muito do que conhecemos em nossa cultura ocidental e, por isso, devem ser respeitadas, ainda que não apreciadas.

Entretanto, quando essas práticas mostram-se incoerentes e desnecessárias, pois extrapolam o senso comum do homem médio, quando visivelmente ferem a dignidade da pessoa humana, atingindo o indivíduo física ou psicologicamente, não é possível aceitar calado e respeitar esta diferença cultural, é necessário arregaçar as mangas e mobilizar esforços em âmbito nacional e internacionalmente para esclarecer aos praticantes sobre os perigos e problemas destas práticas, além de pressionar de todas as formas possíveis para que sejam abolidas.

Ao analisar cada uma das violências a que estão sujeitas as crianças e mulheres na República de Guiné-Bissau constata-se que tais práticas são incompatíveis com um Estado Democrático de Direito que busca a proteção dos direitos humanos.

Ainda que tenha obtido sua independência política de Portugal há poucos anos (1973), e que durante este período tenha enfrentado problemas e disputas internas que dificultaram sua organização e tornaram frágeis as instituições estatais, não é possível admitir que a sociedade civil continue, por fatores religiosos e culturais, a permitir que tamanhas barbáries sejam cometidas a qualquer pretexto.

A sociedade guineense precisa ser esclarecida e orientada para que se organize e deixe de ser autor e vítima de práticas que ocorrem em razão da impunidade e que decorrem, em primeiro lugar, da ausência de um Estado que prime pela promoção e garantia de direitos, como está, inclusive, previsto em sua própria Constituição e Tratados.

Como dito anteriormente, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, trata da questão em seu artigo 21, números 1, 2, e 3, de modo que pode-se afirmar que a mutilação genital feminina, o casamento forçado das meninas e a mendicância praticada por crianças,

designadas como crianças Talibés, violam tal Carta, de forma que não apenas devem ser desencorajados, como o país deverá ser mais rigoroso na proibição e na aplicação/efetivação de normas que se opõem a essas práticas, como já vem ocorrendo com a mutilação genital feminina.

O acesso à justiça deve ser assegurado, sendo que para isso, além de leis adequadas, também o Ministério Público e Poder Judiciário devem ser reforçados e equipados, pessoal e materialmente, para se apresentar como verdadeiros guardiões dos direitos e garantias individuais e coletivos do povo guineense.

Por outro lado, e não menos importante faz-se necessário a composição de uma nova cultura, que pouco a pouco passe a ser apreendida com vistas a constituir novos padrões relacionais e novas estruturas sociais não violentas e não violadoras. Somente assim Guiné-Bissau poderá atribuir-se o *status* de um Estado Democrático de Direito.

2.4 O SISTEMA NORMATIVO DE GUINÉ-BISSAU: ASPECTOS GERAIS

2.4.1 A Constituição da República da Guiné-Bissau

Fazendo-se uma leitura da Constituição da República da Guiné-Bissau¹⁰, de dezembro de 1996, de imediato percebe-se que não existe uma norma expressa a respeito da proteção integral das crianças e adolescentes. Convém destacar a existência de um artigo, no referido texto constitucional, o qual é possível ser relacionado com o Direito da Criança e do Adolescente: Artigo 49, n°1: “Todo o cidadão tem direito e dever à educação”.

O citado preceito constitucional está de acordo com a Convenção Internacional sobre o Direito da Criança porque proclama o direito à educação a todo o cidadão guineense, e ainda garante a gratuidade e acesso a todos à educação. Este ditame constitucional guarda semelhança com o que prevê a CIDC, nos seus artigos 28 e 29, que é o

¹⁰ Observa-se que há uma grande dificuldade em situar o sistema normativo de Guiné Bissau, a Constituição foi localizada e objeto de análise o presente no seguinte site:

<http://www.didinho.org/Constituicaodarepublicadaguinebissau.htm>. Acesso em 13 de março de 2015. Assembleia Nacional Popular aprova e adota, como lei fundamental e para vigorar a partir de 16 de Maio de 1984, a presente Constituição da República da Guiné- Bissau, sendo provada em 27 de Novembro de 1996 e promulgada em 4 de Dezembro de 1996.

compromisso dos Estados-Partes de facilitarem o acesso à educação e sua gratuidade aos seus cidadãos.

Da Constituição da República da Guiné-Bissau, os artigos que poderiam ser relacionados com o tema objeto desta pesquisa são:

A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária.

Artigo 2º

1 - O A soberania nacional da República da Guiné-Bissau reside no povo.

2 - O povo exerce o poder político directamente ou através dos órgãos de poder eleitos democraticamente.

Artigo 3º

A República da Guiné-Bissau, é um Estado de democracia constitucionalmente instituída, fundado na unidade nacional e na efectiva participação popular no desempenho, controlo e direcção das actividades públicas, e orientada para a construção de uma sociedade livre e justa.

Artigo 16º 1- A educação visa a formação do homem. Ela deverá manter--se estreitamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso. 2- O Estado considera a liquidação do analfabetismo como uma tarefa fundamental.

Artigo 24º Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica. Artigo 25º O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínio da vida política, económica, social e cultural.

Artigo 26º

2-O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção.

2- Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores. 3- Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

Artigo 49º

1-Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2- O Estado promove gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino.

3- É garantido o direito de criação de escolas privadas e cooperativas.

4- O ensino público não será confessional.

Estes dispositivos, ainda que não relacionados diretamente ao tema da criança e do adolescente, situam-se como centrais quando se pensa na possibilidade de construirmos uma nação que efetivamente seja promotora de cidadania.

2.4.2 O Código Penal de Guiné-Bissau

Em Guiné-Bissau a idade para o início da responsabilidade penal é aos 16 anos de idade, e a civil é aos 18 anos. Como será possível pensar num ser peculiar em desenvolvimento, se num momento esse mesmo sujeito é maior e responsabilizado criminalmente como se se tratasse de um adulto, e, ao mesmo tempo, é considerado menor para os efeitos civis. Eis uma gritante ambiguidade.

O artigo 10 do Código Penal de Guiné-Bissau¹¹ - Decreto-Lei nº 4/93, de 13 de Outubro de 1993 - responsabiliza criminalmente pessoas singulares a partir dos 16 anos de idade, e em nenhum momento se pensou em criar condições para que esses sujeitos – receptores da proteção prevista na Doutrina da Proteção Integral, que se advoga no âmbito internacional - pudessem ter uma intervenção diferenciada, que não a retributiva, comum do Direito Penal:

¹¹ Reitera-se a grande dificuldade em situar o sistema normativo de Guiné Bissau, o Código Penal foi localizado e objeto de análise o presente no seguinte site: http://www.rjcplp.org/sections/informacao/anexos/legislacao-guine-bissau4332/codigos-e-estatutos9979/codigo-penal-e/downloadFile/file/Dir_Penal.pdf?nocache=1366630286.62. Acesso em 13 de março de 2015.

ARTIGO 10º (Pessoas singulares)

As pessoas singulares apenas são susceptíveis de responsabilidade criminal a partir dos 16 anos de idade.

ARTIGO 12º (Jovens delinquentes)

Aos delinquentes com mais de 16 e menos de 20 anos será aplicável a pena abstracta correspondente ao tipo de ilícito violado especialmente atenuada.

ARTIGO 70º (Circunstâncias atenuantes modificativas ou especiais)

1. As circunstâncias de facto que atenuam especialmente a pena abstracta do tipo legal somam os seus efeitos apenas em dois graus.
2. As circunstâncias que ultrapassem esses dois graus revelam como circunstâncias de carácter geral na determinação da pena concreta.

ARTIGO 71º (Atenuação especial da pena)

1. O tribunal pode atenuar especialmente a pena para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. Serão consideradas para este efeito, entre outras, as circunstâncias seguintes: a) Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência; b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta, ou ofensa imerecida; c) Ter havido actos demonstrativos do arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, na medida possível, dos danos causados; d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta; e) Ser portador de imputabilidade sensivelmente diminuída.

ARTIGO 72º (Grau da atenuação especial)

1. Nos casos de atenuação especial da pena o limite máximo será, sucessivamente, diminuído de um terço.

2. Quanto ao limite mínimo atender-se-á às seguintes alterações: a) Se o limite mínimo da pena for de dez anos ou mais de prisão, passará a sê-lo de três anos de prisão; b) Se o limite mínimo da pena for de três anos ou mais, mas inferior a dez anos, passará a ser o mínimo legal da pena de prisão; c) Se o limite mínimo da pena coincidir com o mínimo legal, substituir-se-á a prisão por multa dentro dos limites legais desta; d) A pena de multa será reduzida conforme for razoável até ao limite mínimo legal; e) Se, devendo atenuar-se especialmente a pena por duas vezes, não for possível em nenhum dos casos diminuir o seu limite, isentar-se-á o agente dela. 3. Nos casos em que não for possível repercutir o efeito atenuativo no limite mínimo da pena deve o tribunal atender a esse facto na determinação concreta da pena.

Na sociedade guineense, crianças e adolescentes acabam por responder pela negligência por parte do Estado, que pode ser visto como um grande ausente na resolução de seus problemas sociais. Em consequência, muitos acabam por ingressar na criminalidade, posto que a maioria dos crimes cometidos por essa camada vulnerável da população diz respeito aos crimes de ordem patrimonial, tais como, pequenos furtos, acrescidos ao fato de também terem contato com as drogas e com o álcool, o que agrava ainda mais a sua condição de vulnerabilidade. A resposta do Estado e da sociedade é, no mais das vezes, um mero clamor punitivo. Postula-se por leis mais severas, como se isso bastasse para resolução de problemas de natureza social. Segundo Veronese; Oliveira (p. 104):

O Brasil, assim como muitos países, tem sofrido, nos últimos anos, o fenômeno da *inflação legislativa* no campo penal. E o que isso significa? Significa que se criminaliza por ser a opção mais cômoda para o enfrentamento dos problemas sociais. Este uso indiscriminado e volumoso das leis penais acabou por tornar pesado e gigantesco o Direito Penal, o que resulta numa série de problemas: cria-se a ilusão de que a proteção de

certo interesse pela via formal solucionaria um problema que tem na questão socioeconômica a sua raiz; gera sobrecarga nos tribunais e conseqüente descrença no poder Judiciário, com causas que poderiam ter uma solução “pacífica” em outras áreas do Direito, como a civil, a administrativa, a tributária, a estatutária. (Lei 8.069/ 90),etc.

No sistema penal da Guiné, os adolescentes são levados ao cumprimento de pena, após a prática de um delito, mediante atuação da tutela jurisdicional, o que não corresponde à respectiva realidade civil. Portanto, não há como pensar que se trata de um sistema normativo protetivo, mas sim como um sistema que só age quando há violação à norma penal e tem, essencialmente, um viés punitivo, na medida em que sequer existe uma preocupação com o desenvolvimento físico, psicológico e/ou mental adequados aos que vão responder e cumprir pela suposta pena. Assim, um adolescente que pratica um delito aos dezesseis anos, restará fadado ao cumprimento de uma pena em estabelecimento prisional, junto com os demais adultos infratores.

Entretanto, quando se pensa nesses sujeitos como novos sujeitos de Direito, não é possível pensar na educação como instrumento de punição, antes, educar com e para a liberdade, estimular a criatividade do adolescente, enfim, todos os mecanismos necessários a uma intervenção que tenha por objetivo a sua inserção social. Conforme o pensamento de Alessandro Baratta (1999, p. 175), isso não se faz com os três RRR do discurso penal: ressocialização, reeducação e reintegração, como já demonstrado pelas inúmeras críticas do autor ao Direito Penal e a falência desse discurso.

O autor citado faz uma severa crítica ao Direito Penal, que tem o papel de discriminar as camadas sociais desfavorecidas, reproduzindo o círculo vicioso da violência social, tornando-se, portanto, um mero instrumento de dominação e injustiça. O sistema penal nada mais faz do que administrar a criminalidade, cooptando das classes trabalhadoras a sua clientela habitual, não dispendo de meios e sequer o desejando, efetivamente, combater a criminalidade.

Para Baratta se fosse desejável um controle efetivo da criminalidade, isto não se daria por meio da Justiça Penal, seria necessário sair deste núcleo de controle e partirmos para o campo das políticas públicas. Nas suas palavras:

El Estado preventivo es entonces el “Estado de la Seguridad”, en el sentido en que esta expresión es usada por Hirsch en un significativo libro de 1980. Éste a su vez, no es sino la manera como la estructura política se adecua a las características de una sociedad que en forma cada vez más acelerada, conduce a situaciones de riesco: es la forma política que asume la “sociedad del riesgo” tal como Beck há definido nuestra sociedad. El Estado de la prevención o Estado de la seguridad, precisando entonces, es aquel en el que la producción normativa y los mecanismos decisionales también tienden a reorganizar-se permanentemente como respuesta a una situación de emergencia estructural (*Pena y Estado*. Barcelona, n. 1, 1991, p. 55.)

2.4.3 O Código Civil de Guiné-Bissau

Todo o sistema normativo da Guiné- Bissau data da época colonial, alguns já não vigoram em Portugal porque foram alterados através das revisões legislativas. Nesse país, salvo algumas leis que foram instituídas depois da independência, revogaram algumas partes do Código Civil das Famílias e a sucessão da Lei de janeiro de 1973. O Código Penal e Processual Penal continua igual, como é o caso da lei aplicada para a infância, o Estatuto de Assistência Jurisdicional Aos Menores do Ultramar.

Essas leis continuaram a sua vigência no nosso ordenamento jurídico interno, através da Lei nº 1/73, que reconheceu a vigência do Direito Português, salvaguardando a exceção para àquelas normas que forem contrárias à soberania nacional, à Constituição, às leis ordinárias da Republica da Guiné- Bissau e aos Princípios do P.A I.G.C que na feitura da lei era o partido único, hoje em dia com a democracia vigora o regime do multipartidarismo.

As outras leis que introduziram alterações no Código Civil são: a Lei nº 3/76 de 3 de maio de 1976, que equipara as uniões de fato depois de 3 anos, reconhecida judicialmente como casamento, e tem todo o efeito que um casamento civil possui. A Lei nº4/76 de 3 de maio de 1976, que bane a diferença entre filhos legítimos e ilegítimos. A Lei nº5 de 3 de maio de 1976, que fixa a maioridade civil em dezoito anos de idade e a Lei nº6 de 1976, criando um novo regime ao divórcio.

Na parte da família, no livro IV, título II “Do Casamento”, Capítulo I, sobre modalidade do casamento, a República Portuguesa assinou com a Santa Sé, em 1940, uma concordata na matéria do casamento, pela Lei 1/73 que não vincula o Estado da Guiné-Bissau. Ainda as implicações das regras de Sucessão de Estados nos tratados internacionais é motivo para que se considere revogado tacitamente essa parte do Código Civil. Também o artigo 1º da CRGB proclama a laicidade do Estado da Guiné-Bissau, isto é, não professa a religião católica, própria do Código Civil Português, em vigor na Guiné-Bissau.

O capítulo III, do Código Civil, que tem o título de “Processo da Celebração do Casamento”, na seção I, sobre casamento católico, também fica revogada pela Lei nº1 de 24 de setembro de 1973, Boletim Oficial nº 1, de 4 janeiro de 1975 pelas razões invocadas anteriormente.

A seção segunda do mesmo capítulo, fala do casamento civil a partir dos artigos 1600 do referido Código Civil, e cuida dos impedimentos matrimoniais. A capacidade para contrair matrimônio é a prevista na Lei Civil aos 18 anos. Na Lei nº 5/76, de 03 de maio de 1975, a maioridade civil atinge-se aos dezoito anos de idade, ou seja, a capacidade para contrair matrimônio civil é com essa idade, embora a prática tradicional de algumas etnias da Guiné-Bissau não respeitem as normas da legislação, como é o caso da prática do casamento precoce dos adolescentes, visto como um costume, uma tradição cultural, ao qual o Estado não faz nada para sua efetiva proibição.

Os artigos 1601, 1602, 1603, 1604 e 1605 do Código Civil, retratam os impedimentos que podem obstar à realização do casamento. Em seguida far-se-á uma breve exposição desses artigos, com a ressalva das leis da Guiné-Bissau que os revogou em partes. Art. 1601 - Impedimento direitos absolutos:

- a) Contém discriminação entre os sexos. O artigo 25 da Constituição da República de Guiné-Bissau proclama a igualdade entre os sexos, em que homens e mulheres são iguais perante a lei e a Lei nº 5 de 4 de maio de 1976, fixa a idade civil aos 16 anos, salvo caso de emancipação.
- b) [...] mantém a redação. Alterado pelo fato de que o Estado da Guiné-Bissau não professa nenhuma religião, tanto assim que consagrou o princípio da laicidade do Estado e liberdade religiosa aos seus cidadãos. Assim a alínea "c" foi dada nova redação “o casamento anterior não dissolvido, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil.”

Pela Lei nº 4 de 1976 tem-se abolida toda a discriminação que era realizada na feitura desse Código entre filhos legítimos e ilegítimos. Filhos nascidos na vigência do matrimônio e os que nasçam fora dessa constância, possuem os mesmos direitos. Por isso, essa lei revoga todas as expressões "legítimos" e "ilegítimos" constantes nos artigos 1602, 1603 e 1604. Também na Constituição da República, no seu artigo 26, confere-se a igualdade entre os filhos, independentemente do estado civil dos progenitores.

Com a Lei nº 6 de 1976, criou-se um novo regime do divórcio, anulando o artigo 1605 do Código Civil sobre o prazo internupcial.

O legislador guineense entendeu por bem, com as referidas leis que foram introduzidas, alterar o regime de igualdade entre os cônjuges e a eliminação da discriminação entre filhos nascidos na constância do matrimônio e fora dela. A título de exemplificação, citar-se-á alguns artigos, nos quais constam algumas alterações, agrupando os artigos revogados pela Lei nº 4 de maio de 1976, no Boletim Oficial número 18 : 1606, 1691, 1720 alínea "c", 1758 nº 1, 1801, 1802, 1803, 1804, 1824, 1901, 1902, 1904, 1907, 1924, 1927.

Sobre a relação entre marido e mulher, o mesmo procedimento de revogação foi efetuado em toda parte onde existe a discriminação da mulher em relação ao marido, constante no o artigo 25 da Constituição da República da Guiné-Bissau. Assim, o art. 1674, sobre o poder marital, alterado pelo artigo 25 do CRGB, em que ambos os cônjuges são considerados chefes da família. O Art. 1675 que cuida sobre o direito ao nome, em que ambos têm direito de usar o apelido um do outro, porque a lei os confere a mesma legitimidade. O Art.1676 sobre outros direitos da mulher revogados. O Art. 1677 trata sobre o governo doméstico. O Art. 1678 refere-se a administração dos bens. O Art. 1680 sobre depósito bancário. Art. 1686 trata do exercício do comércio. O Art. 1699 refere-se a administração dos bens do casal atribuído, direito também atribuído à mulher. Também o regime total constante deste código foi revogado pelo mesmo dispositivo da constituição.

Toda seção do divórcio e referências à expressão "separação judicial de pessoas e bens" estão revogadas pela Lei nº 06 de 1976, que estabelece novo regime jurídico para o divórcio.

O Estado da Guiné-Bissau introduziu outras alterações a sua ordem interna vigente, reconhecendo não só o casamento civil, mas as uniões de fato, o casamento tradicional não formalizado e de outras religiões da Guiné-Bissau, como sendo fatos Constitutivos de uma relação familiar.

O Código Civil Guineense plasma no seu artigo 1884, o poder de correção que os pais têm sobre filhos, mais uma vez a violência doméstica acaba por ser legitimada na nossa sociedade, um pai pode espancar o filho e alegar o citado artigo como seu direito que a lei confere em educar seus filhos. A família que é o espaço privilegiado para o crescimento e a formação da criança revela-se como a primeira instituição em que ocorre a violação dos direitos da criança e do adolescente. Talvez a leitura que se faz como o de *não violência* é a expressão usada pelo legislador civil “corrigir moderadamente o filho”, a indagação que se faz como seria essa correção infligindo castigo físico e agressão verbal não se especifica, então dá margem para todo tipo de violência, desde que seja para "educar" o filho.

Com algumas conquistas alcançadas no âmbito da proteção do direito da criança e adolescente deve-se reformular esse artigo, tal qual foi feito com algumas questões relativas à mulher, é preciso avançar na conquista de direitos.

No Brasil, pelo menos no âmbito legislativo, já ocorreu um precioso avanço neste sentido. A Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida como a “Lei Menino Bernardo”, garante na educação de crianças e adolescentes o direito de serem educados e cuidados sem castigos físicos ou tratamento cruel e degradante. Segundo Veronese (2015), a Lei nº 13.010/2014, que tem como ementa alterar a lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, traz uma grande tarefa: alterar processos pedagógicos de educação; faz-se imprescindível a constituição da cultura da não-violência.

Pretende-se com a nova lei inculcar novos valores na sociedade a respeito da educação das crianças e adolescentes sem o uso da força e das práticas de violência doméstica, reiterada como forma de educação.

Sendo a família uma instituição privada, defende-se a posição de que não se devia ter intervenção do Estado nesse espaço, respeitando-se a privacidade dos pais ou responsáveis para que educassem a criança sem interferência, mas constata-se, infelizmente, que o lugar privilegiado onde devia imperar o amor, a tolerância e a proteção, tem sido palco de grandes atrocidades contra a criança, resultando muitas vezes na perda da sua auto estima, na sua aniquilação ou mesmo na sua morte.

Frisa-se, ainda, o que determina a Convenção sobre o direito da criança de 1989, que plasma no seu artigo 19, o cuidado e assistência especiais à infância, reforçando igualmente o papel da família como

meio natural, onde possam desenvolver suas aptidões físicas e mentais para serem integrantes e membros da comunidade.

Findo estas breves considerações ao nosso Código Civil, passar-se-á em seguida à análise do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, decreto nº 417 de 29 de setembro de 1971.

2.4.4 Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar

Esse Estatuto está dividido da seguinte forma: capítulos, secção e subsecção. O capítulo I trata da Jurisdição de menores com 2 artigos. Capítulo II dos tribunais de menores, secção I tribunais de menores de competência especializada, começando pelo artigo 3º até o 8º; na secção II, tribunais de competência não especializada, do artigo 9º ao 10º. Capítulo III, atribuições, direitos e deveres, dos magistrados e funcionários nos artigos 11º ao 14º. Capítulo IV, sobre medidas e providências aplicáveis pelos tribunais de menores, secção I, sobre medidas de prevenção criminal nos artigos 15º ao 3º. Na secção II, das providências cíveis, artigos 34º ao 36º. Secção III, sobre competência territorial dos tribunais de menores nos artigos 37º ao 39º. Capítulo V sobre processo jurisdicional de menores, secção I, das disposições gerais nos artigos 40º ao 48º, secção II sobre processo de prevenção criminal.

Na subsecção I, das disposições gerais nos artigos 49º ao 55º; subsecção II, a respeito do formalismo processual nos artigos 56º ao 74º; Secção III dos processos cíveis, subsecção I das disposições gerais nos artigos 75º ao 80º; subsecção II sobre os processos regulados no Código de Processo Civil, artigos 81º e 82º. Subsecção III, dos processos regulados no Código de Registro Civil, artigo 84º. Estas duas subsecções deve-se aplicar a regra da lei posterior que revoga a anterior, tratando-se da matéria que envolve menores aplica-se o Estatuto.

A Subsecção IV trata sobre o processo de adoção nos artigos 84º ao 91º; subsecção V regulação do exercício do poder paternal, artigos 90º ao 100º, subsecção VI sobre ação de alimentos devidos aos menores nos artigos 101º ao 104º, subsecção VII, entrega judicial de menor nos artigos 105º ao 107º. Subsecção VIII, da inibição do poder paternal nos artigos 108º ao 114º, subsecção IX, providências aplicáveis, no caso de exercício abusivo do poder paternal ou da tutela, nos artigos 115º ao 119º. Na Subsecção está prevista nos artigos 120º ao 125º. averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade.

O Capítulo VI, estabelece a prevenção criminal, secção I, sobre fins e classificação nos artigos 126º e 127º. Secção II, centros de observação anexos aos tribunais de competência especializada nos

artigos 128º ao 145º, seção III, do instituto médico – psicológicos, artigos 146º e 147º, institutos educacionais, artigos 148º ao 167º, seção V sobre lares de patronato nos artigos 168º ao 172º, seção VI, das disposições de diversos artigos, do 173º ao 179º, seção VII, preparação e aperfeiçoamento do pessoal nos artigos 180º ao 184º. Seção VIII, estabelecimento de prevenção criminal administrados por entidades particulares especializada, presente nos artigos 185º ao 191º, capítulo VII, da cooperação de instituições privadas com os serviços de menores, artigos 192º e 193º. Finalmente o capítulo VIII, das disposições finais e transitórios artigos 194º a 198º.

Relendo o Estatuto da Assistência aos Menores do Ultramar, na Guiné- Bissau, verifica-se alguma semelhança com o Código de Menores de 1927 do Brasil que prevê:

[...] institutos reformatórios, escolas correccionais e a elaboração de leis, na tentativa de regular a situação da infância” que tem a ver com a negligência do Estado em promover políticas públicas capaz de enfrentar a situação de pobreza em que vivem a maior parte da população guineense, especialmente crianças e adolescentes. (Costa,2011, p, 39).

O Estatuto foi concebido para assistir aos menores de idade no domínio da prevenção criminal, aplicando para tal efeito as medidas de proteção assistência ou educação, e no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses, mediante providências cíveis. Não existe um tribunal específico como sendo tribunal de menor, mas essa função foi delegada aos tribunais ordinários, que no exercício dessa função designa-se Tribunal de Menor.

O Estatuto se aplica aos menores com menos de 16 anos, no art. 16 do EAJM, pois aos menores que perfazem 16 anos é aplicado o Código Penal, porque a maioridade criminal atinge-se aos 16 anos. Também o Estatuto concede amplos poderes aos juizes de menores, artigo 15: “em matéria de prevenção criminal, aos menores sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores, pode ser aplicada qualquer das medidas de proteção, assistência ou educação constante do presente diploma”. Quais são as situações de risco ou consideradas *de má conduta* do menor, que requeira a intervenção do tribunal para efeito do EMAJ, art. 16: a) inadaptação à vida social normal pelo seu comportamento e tendências inadequadas; b) prática à mendicidade,

vadiagem, libertinagem ou prostituição; c) praticar algum fato descrito na lei penal como crime ou contravenção.

Deve-se fazer a leitura desse Estatuto, em especial os artigos 18 e 19, tendo em consideração a nova lei adotada na Guiné-Bissau, Lei nº 5/76 que estabelece a maioridade aos 18 anos e não aos 21 anos, como definido no artigo 19, para cessação da competência do Tribunal de Menor.

No artigo 21 do referido Estatuto está elencada as medidas que podem ser aplicadas ao menor, podendo ser cumulativas ou isoladas que são: a) Admoestação; b) Entrega aos pais, tutor ou pessoa encarregada da sua guarda; c) Liberdade assistida; d) Caução de boa conduta; e) Desconto nos rendimentos, salário ou ordenado; f) Colocação em família idônea ou em estabelecimento oficial ou particular de educação; g) Colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho junto de qualquer entidade oficial ou particular; h) Recolhimento em centro de observação em regime de semi-internato; i) Assistência de instituto médico psicológico; j) Internamento em instituto educacional.

Para Costa (2011), o artigo 21 EAJM, ao enunciar dez medidas que serão aplicadas isoladas ou cumulativamente aos menores. sob jurisdição dos tribunais especializados, traz uma confusão entre situações de vulnerabilidade social e de prevenção criminal, misturando as medidas de assistência ou de proteção com medidas correcionais-repressivas. De igual modo, na leitura do artigo 34, alínea "c", deve suprir na sua leitura a expressão dos pais ilegítimos por força da Lei nº 4/76.

O Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar elenca quatro tipos de estabelecimentos sobre a matéria de prevenção criminal: centros de observação, anexos aos tribunais de competência especializada; institutos médico-psicológicos; institutos educacionais; lares de patronatos.

O primeiro serve para observar a conduta do menor de idade, investigar a sua origem familiar e possibilidades de sua recuperação e quais dessas três instituições responderia melhor ao caso em apreciação junto ao Tribunal de Menor, para em seguida, proceder ao seu encaminhamento com vista a sua recuperação social.

O Instituto Médico-psicológico é para menores com deficiência mental ou irregulares. O educacional é para instrução escolar e aprendizagem de uma profissão, como forma de inserir o menor inadaptado à sociedade.

Nos lares do patronato, a função é recolher temporariamente os antigos internados não devendo exceder três anos.

Concluindo, esse Estatuto carece de uma precisa revisão para poder se adaptar à nova realidade de proteção à infância, com vistas a criação de uma estrutura para responder às demandas dessa área vulnerável da sociedade. Constatou-se que o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar não promove os direitos das crianças, mas tão somente aplica medidas para privar a liberdade do menor de idade que tenha cometido crime, esclareça-se que em nenhum momento o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar não menciona a categoria “ato infracional” para menores de 16 anos, mas usa claramente a expressão “crime”, o que significa que o menor pode cometer “crime”.

Por fim, neste olhar panorâmico sobre a normatividade que rege Guiné-Bissau, recorde-se, outro instrumento internacional, do qual foi feita referência no capítulo precedente, que visa a proteção dos direitos das crianças, é a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança de 1990, Organização da Unidade Africana – OUA - Doc. CAB/LEG/24.9/49, que entrou em vigor em 29 de novembro de 1999¹². Este documento foi ratificado por trinta e sete países Africanos. Guiné-Bissau ratificou o referido instrumento em 8 de março de 2005, e constituiu um Comitê de especialistas em direitos e bem-estar da criança, que monitora o cumprimento da Carta Africana do Bem-estar da Criança.

Enfim, tendo em vista o objeto principal desta dissertação, no que concerne à Constituição da República da Guiné-Bissau, convém destacar a importância do Artigo 49, n.º1: “Todo o cidadão tem direito e dever à educação”. Este dispositivo é fundamental, quando se pretende a consolidação de práticas protetoras em relação à criança e ao adolescente, com vistas inclusive, a constituição de um processo de mobilização popular. Deste modo educação e mobilização, como analisar-se-á no próximo capítulo, situam-se como elementos indispensáveis, insubstituíveis quando se pensa em um caminho a ser construído em Guiné-Bissau que objetive a consolidação de uma efetiva proteção integral para crianças e adolescentes.

¹² Este documento Internacional, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, guarda estreita ligação e semelhança com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. <http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>. Acesso em 30 de outubro de 2014.

3. A MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA A CONSTRUÇÃO DO DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM GUINÉ-BISSAU: UM CAMINHO POSSÍVEL

3.1 MOBILIZAÇÃO SOCIAL: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A mobilização social é um feito que tem sido cada vez mais manifesto e observado na atualidade. Não sendo um fenômeno novo, eis que se manifesta no decorrer da história da humanidade, ou seja, pode-se auferir que desde a descoberta pelo homem de suas potencialidades para agir, se reconhece em coletividade e se movimenta com seus pares dividindo anseios, angústias e emoções, buscando assim a construção da vida que lhe proporcione liberdade e autonomia.

Mafra (2010, p. 107) afirma que, hoje, as mobilizações sociais, são tidas como emancipatórias, constituindo-se em um “processo político, essencial numa sociedade democrática,” uma vez que “[...] se norteiam por princípios de autonomia e participação, no sentido de constituir sujeitos capazes de interferir no mundo e construir a própria realidade.”.

De acordo com Toro e Werneck (1996, p. 5) “Mobilizar é convocar vontades para atuar na busca de um propósito comum, sob uma interpretação e um sentido também compartilhados.”.

A atuação mobilizadora requer a organização de sujeitos envolvidos em contextos peculiares e vinculados em determinada causa social e, estes tenham a habilidade em compartilhá-la com outros sujeitos, a fim de que possa haver reelaboração da realidade vivenciada e do cotidiano da sociedade.

Mafra (2010, p. 117) apresenta, em síntese, tópicos relevantes decorrentes do processo de mobilização social:

1. elemento constituinte das principais práticas socio-subjetivas contemporâneas, permitindo aos sujeitos postura de liberdade e autonomia na configuração de suas redes de relações e interações.

2. fomenta a participação de sujeitos, por meio de processos de identificação e vinculação intersubjetivos e compartilhados;

3. acordo entre sujeitos por determinada causa, a fim de compartilhar sentimentos, conhecimentos e responsabilidades para a modificação de uma dada realidade.

4. uma técnica comunicativa de organização de expectativas compartilhadas e adaptadas intersubjetivamente.

Neste íterim, tem-se que a atuação inclusiva da sociedade civil organizada, por meio de Organizações Não Governamentais - ONGs -

adicionam-se às mobilizações sociais com o objetivo de garantir que os empenhos da população partam de interesses coletivos e locais. Em face da capacidade que a sociedade organizada possui, em sua estrutura e organização de determinar e compreender o que deseja, tem o condão de interferir na formulação de políticas públicas.

Importante salientar a definição que Fernandes (apud JACOBS e GNIPPER, 2009) apresenta sobre as Organizações Não Governamentais:

ONGs são grupos de pressão que buscam por um lado influenciar e democratizar políticas públicas governamentais, para que estas supram da maneira mais extensa possível as necessidades da sociedade e deem condições de vida iguais e justas no mundo todo e, por outro, movimentar a sociedade em que estão inseridas, utilizando-se de suas relações de solidariedade, na busca dessa democratização e influência política.

Seu desempenho destaca-se, uma vez que se transforma em mecanismo que impulsiona a vida civil, política, social, cultural, econômica e ambiental junto à sociedade. No entanto, as ONGs precisam ser compreendidas pela população como um fenômeno importante a ser considerado como parte de sua cidadania e para garantia dos seus direitos junto ao poder público.

3.2 A NECESSÁRIA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A concretização dos direitos sociais ocorre por meio de prestações positivas do Estado, por isso a necessidade da criação de políticas públicas, que tem sua efetividade calcada na qualidade do processo administrativo, que prevê sua implementação e realização, tornando-as um instrumento de desenvolvimento das ações do Estado se bem delineadas suas diretrizes (BREUS, 2007, p. 223).

Bucci (2006, p. 39), apresenta como definição, o seguinte:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à

disposição do Estado e as atividades aprovadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

As políticas públicas assim nascem como programas de ação do Estado, atuando de forma complementar a fim de ver efetivados os direitos sociais fundamentais do cidadão, “preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados” (BUCCI, 2006, p. 26), ou seja, para concretização do direito material previsto constitucionalmente, faz-se necessária a criação de meios para que este objetivo seja alcançado e é neste contexto que surge a necessidade de aplicação das políticas públicas, admitidas como atos governamentais.

Em um Estado Democrático de Direito, nada mais democrático do que haver a participação da população na criação de formas pelas quais verão seus direitos sociais fundamentais implementados. O estabelecimento deste critério participativo, no Brasil, se dá por meio dos conselhos de direitos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, com a efetiva participação dos cidadãos na criação das diretrizes que irão dirigir determinada política, para que ao final seja alcançado o seu objetivo, ou seja, ver efetivado o direito para o qual foi criada.

Consubstanciando tal premissa, vale extrair o ensinamento de Liberati e Cyrino (1997):

Ao estabelecer canais de participação direta na gestão do poder político, como modo de exercício do poder, remeteu-se ao legislador infraconstitucional a tarefa de regular a forma dessa participação. O caminho encontrado pelo legislador foi a criação dos chamados “Conselhos”, sendo exemplo, os “Conselhos de Saúde”, “Conselhos de Assistência Social”, “Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Um novo “locus” de discricionariedade nasce, então, a partir de criação de Conselhos como forma de participação na gestão do poder político.

No que diz respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro prevê “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”, sendo que a efetivação desta política também se dá através dos Conselhos de Direitos que estão definidos no art. 88, inciso II, como sendo “órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas”.

A participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação e no controle das políticas públicas, a descentralização política e administrativa e as ações de controle social (interno e institucional), compõem as condições necessárias que caracterizam as ações da política de atendimento, as quais devem ainda observar as diretrizes estabelecidas no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de

crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

As políticas sociais básicas, previstas como uma das linhas de ação da política de atendimento pelo artigo 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se operacionalizam por meio de programas, serviços e ações públicas para a promoção e a universalização dos direitos assegurados pela lei. Sua implementação, exige a superação das práticas assistencialistas, meramente emergenciais e segmentadas, que excluíam a maior parte do universo das crianças e adolescentes da possibilidade de usufruir os serviços oferecidos, definidos como,

[...] o conjunto dos benefícios ou serviços de prestação pública dos quais podemos dizer: “isto é direito de todos e dever do Estado”, ou seja, as políticas sociais básicas dirigem-se ao universo mais amplo possível de destinatários, sendo, portanto, de prestação universal (COSTA, 1994, p. 33).

Como salientam Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese (2012, p. 131),

O que importa em afirmar que a concretização dos direitos de crianças e adolescentes perpassa quase que exclusivamente pelo investimento estatal em políticas públicas de proteção e promoção dos seus direitos e que aliado a isso, a família e a sociedade civil desempenham papel importante, porque são atores contribuidores (co-responsáveis) da formulação e execução dessas políticas. Repensar a atuação do Estado, da família e da sociedade impõe a compreensão de que esses atores verdadeiramente precisam estar atentos e agir conjuntamente para proteger os

direitos desses sujeitos vulneráveis e que ainda estão em processo de desenvolvimento. Não se esquecendo de que em relação às famílias é papel do Estado dar condições àquelas cuja situação de vulnerabilidade econômica e social impede a concretização dos direitos dos seus filhos menores de idade.

A municipalização do atendimento e a descentralização dos recursos públicos tem como pressuposto a participação da comunidade, decorrente do princípio da descentralização político-administrativa.

Tal descentralização política visa aproximar os níveis de decisão e execução das políticas, de modo que os programas estejam sintonizados com as necessidades das comunidades, permitindo que as mesmas possam fazer o controle das ações e influenciar na consecução de alternativas mais efetivas de atendimento às crianças e aos adolescentes mediante a criação e manutenção dos programas. (LA MORA, 2005, p. 256).

Como visto, a participação da comunidade se efetiva por meio dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das políticas sociais básicas, dos serviços especializados e de todas as ações governamentais e não governamentais direcionadas para o atendimento da criança e do adolescente, nos níveis municipal, estadual e nacional. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no *caput* do art. 1º da sua Resolução n. 105, de 15 de junho de 2005, definiu os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente como,

[...] órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes, ainda, zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas 'b', 'c' e 'd'

combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Neste sentido, as políticas públicas, garantidoras da concretização dos direitos sociais fundamentais, nada mais são do que programas de ação, implementados pelo Poder Público, aplicando formas de efetivação dos direitos almejados pelo Estado Democrático.

No que se refere aos direitos da criança e do adolescente, a partir da Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos pelo Estado e, por isso, estabelece-se uma rede de proteção de seus direitos, cuja proteção são de primordial importância.

Como anota Alessandro Baratta (1999, p. 33-34):

O princípio central da estratégia dirigida a implementar uma proteção integral dos direitos da infância é o de restabelecer a primazia das políticas sociais básicas, respeitando a proporção entre estas e as outras políticas públicas previstas na Convenção. Isto significa, em primeiro lugar, que as políticas sociais básicas têm uma função primária e geral e, a respeito destas, todas as outras políticas devem ser subsidiárias e residuais; em segundo lugar, que a concepção dinâmica do princípio da igualdade importa aos Estados-parte da Convenção e da comunidade internacional respectivamente, o respeito a um padrão mínimo das normas do Estado social e de uma regulação do desenvolvimento econômico que respeite os critérios do desenvolvimento humano e não lhe seja contrário. As normas da Convenção oferecem exemplos eloquentes de uma concepção dinâmica da igualdade em relação às regras do Estado de bem-estar e da solidariedade internacional (que aponta a uma classe diferente de globalização da que conhecemos hoje). [...] A extensão do catálogo dos direitos de prestação por parte do Estado na Convenção não é somente devida à amplitude e especificidade, mas também ao fato de que uma parte dos direitos civis e de liberdade que as crianças gozam no sistema da Convenção não estão contemplados somente de maneira negativa, ou seja, como direitos de proteção mas

que se adicionam direitos complementares de prestação por parte do Estado¹³. (tradução livre).

A política de proteção integral se tornou o principal caminho para a operacionalização dos direitos humanos da criança e do adolescente. No âmbito infraconstitucional, também houve a imprescindibilidade de se garantir a prioridade dos direitos da criança e do adolescente, motivo pelo qual em 20 de novembro de 1989, foi aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

Seguindo a classificação de Emílio Garcia Mendez, o autor indica que,

[...] as políticas públicas de proteção das crianças no marco da Convenção se distribuem em quatro níveis. Estas se apresentam [...] na forma de uma pirâmide, cuja área diminui quanto mais nos afastamos da base até o topo. A parte mais larga, está representada pelas políticas sociais básicas (escola, saúde). No segundo nível, encontramos as políticas de ajuda social (medidas de proteção em sentido estrito); mais acima, as políticas correccionais (medidas socioeducativas de

¹³ “El principio central de la estrategia dirigida a implementar una protección integral de los derechos de la infancia es el de restablecer la primacía de las políticas públicas sociales básicas, respetando la proporción entre éstas y otras políticas públicas sociales previstas en la Convención. Esto significa, en primer lugar, que las políticas sociales básicas tienen una función primaria y general y que con respeto a éstas, todas las otras políticas deben ser subsidiarias y residuales; en segundo lugar, que la concepción dinámica del principio de igualdad impone a los Estados parte de la Convención y a la comunidad internacional respectivamente, el respeto de un *standard* mínimo de las normas del Estado social y de una regulación del desarrollo económico que respete los criterios y no sea contrario a ellos. [...] La extensión del catálogo de los derechos de prestación por parte del Estado en la Convención no es solamente debida a la amplitud y especificidad sino también al hecho de que una parte de los derechos civiles y de libertad de que los niños gozan en el sistema de la Convención no están contemplados solamente de manera negativa, es decir, como derechos de protección sino que se añaden derechos complementarios de prestación por parte del Estado (BARATTA, Alessandro. Infancia y Democracia. In: MENDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (Org.). **Infancia, Ley y Democracia en América Latina**. 2. ed. Tomo 1. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 33-34).

resposta à delinquência juvenil), e, finalmente, as políticas institucionais que se referem à organização administrativa e judicial, quer dizer, aos direitos processuais fundamentais de crianças e adolescentes¹⁴. (BARATTA, 1999, p. 32, tradução livre).

A Constituição da República da Guiné-Bissau, no título II, que trata dos Direitos Liberdades, Garantias e Deveres fundamentais, determina no seu artigo 24 que: “Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica”. Como dito, o Estado de Guiné-Bissau ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças.

Em se tratando dos direitos da criança, convém recordar que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989), em seu artigo 19¹⁵, proclama que a infância tem direitos a cuidados e assistência especiais. Reconhece, a família como grupo

¹⁴ “[...] las políticas públicas de protección de los niños en el marco de la Convención, se distribuyen en cuatro niveles. Estos se presentan [...] en la forma de una pirámide cuya área disminuye cuanto más nos desplazamos desde la base hacia la cúspide. La sección más ancha está representada por las políticas sociales básicas (escuela, salud). En el segundo nivel encontramos las políticas de ayuda social (medidas de protección en sentido estricto); más arriba las políticas correccionales (medidas socio-educativas de respuesta a la delincuencia juvenil), y finalmente las políticas institucionales que se refieren a la organización administrativa y judicial, es decir, a los derechos procesales fundamentales de los niños” (BARATTA, Alessandro. *Infancia y Democracia*. In: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (org.). **Infancia, Ley y Democracia en América Latina**. 2. ed. Tomo 1. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 32).

¹⁵ Artigo 19. 1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deverão incluir, quando apropriado, procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, assim como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior de caso de maus-tratos a crianças. Acima mencionadas e, quando apropriado, intervenção judiciária.

fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem estar de todos seus membros, e em particular das crianças e adolescentes, que devem receber proteção e assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

Ainda, consta no Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 5º - “Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”; e, no art. 17 – “Proteção da família. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. [...]”. De igual modo, o art. 29 da Constituição da República de Guiné-Bissau reconhece e protege a família.

Portanto, o sistema normativo internacional prevê a possibilidade de se obstar definitivamente com as violações em todos os níveis, em todos os planos.

O Poder Público tem o dever legal de primar pelas crianças e adolescentes, empregando-os como sujeitos de direito e, sendo assim, não basta apenas que haja previsão legal deste privilégio dado à população infanto-juvenil, mas sim que sejam criados métodos para se ver estes direitos de fato efetivados, ou seja, é necessário que o Poder Público crie e coloque em prática programas, políticas, conselhos, visando realmente concretizar as necessidades apresentadas por esta parcela da sociedade.

Neste prisma, destaca-se como dever da sociedade em geral e, principalmente do poder público, a garantia de prioridade na formulação e na execução das políticas públicas, disposição que tem por objetivo privilegiar e enaltecer o atendimento das crianças e adolescentes seja qual for o direito que esteja sendo ameaçado.

3.3 MOBILIZAÇÃO SOCIAL; O PAPEL DAS ONGS E DA SOCIEDADE CIVIL EM GUINÉ-BISSAU

Parece ser de fundamental importância a mobilização social realizadas por algumas ONGs – Organismos Não-Governamentais - que trabalham com crianças na Guiné-Bissau, entre elas cita-se: Associação Amiga das Crianças (AMIC), Plan Internacional, Orfanato Casa Emanuel, Sinin Mira Nassequê (que significa na língua mandinga “olhar para o futuro”). Esta ONG luta especificamente para a erradicação da mutilação genital feminina (excisão), praticada na sociedade guineense pelos mesmos grupos étnicos que fazem a prática da criança Talibé, que é o grupo islamizado.

No caso da mutilação genital feminina (excisão) já existe uma lei que proíbe a sua prática - Lei 14/2011, promulgada pelo Presidente da República, no dia 5 de julho 2011¹⁶, e publicada no Boletim Oficial n.º 27 de 6 de julho 2011, a qual criminaliza a mutilação genital feminina. Esta lei foi sancionada graças ao trabalho de luta e mobilização social¹⁷ por meio da conscientização da camada da população que o pratica, através da ONG Sinin Mira Nassiquê, junto às fanatecas¹⁸, isto é, mulheres que dedicam a essas práticas¹⁹.

Essa lei representa uma grande conquista na área da infância, porque quem acaba sofrendo com estes abusos são as meninas. Tal prática passou a ser chamada e considerada como “nefasta”, pois, assim como o problema de meninos mendigos, as chamadas “crianças talibés”, retratam chagas de extrema violação. Portanto, como a Guiné-Bissau adotou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, a permanência deste cenário aponta que algo precisa urgentemente ser feito, sendo imperiosa uma gigantesca mobilização contra as violações sofridas por aqueles que não têm nem vez nem voz. Frise-se ainda que, pelos parâmetros da Convenção de 1989, a mutilação genital feminina representa uma imensa violação de direitos humanos.

Assim, é importante perceber de que forma é possível transformar esta realidade, para que a sociedade de Guiné Bissau seja comprometida com a não violação de direitos humanos. E assim, parte-se da seguinte indagação: Como chegar até a ordem legislativa através de uma proposta de lei (ou leis) se servindo de parceiros sociais? Neste sentido, é imprescindível a mobilização social, realizada em especial pelos organismos não-governamentais, como é o caso da Associação dos

¹⁶ Publicada no Boletim Oficial n.º 27 de 6 de julho 2011, 2º Suplemento, p 13. Disponível em:

/Downloads/Lei%20Trafico%20Pessoas%20e%20Lei%20MGF%20(2).pdf. Acesso em 18 fevereiro de 2015.

¹⁷ Segundo Fatumata Djau Baldé, “[...] a aprovação desta lei não resolve tudo mas é um importante suporte jurídico e de prevenção”. Disponível em: <http://novasdaguinebissau.blogspot.com.br/2011/06/lei-que-proibe-mutilacao-feminina-e-um.html>. Acesso em 30 de maio de 2014.

¹⁸ Fanatecas: mulheres que praticam mutilação genital feminina.

¹⁹ Esta lei, aprovada pelo parlamento guineense, prevê penas de prisão que variam entre um e cinco anos para as pessoas que façam mutilação genital feminina e para as que levam as crianças à 'fanateca'. Disponível em: http://www.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/africa/2011/5/23/Parlament-o-aprova-legislacao-que-proibe-mutilacao-genital-feminina,bba6572e-bc9f-415e-aef4-792d0cd7154a.html#. Acesso em 23 de março de 2015.

Amigos das Crianças (AMIC), da Plan Internacional, do Orfanato Casa Emanuel, da Sinin Mira Nassiquê.

É oportuno destacar que não se defende, de modo algum, uma intervenção violenta do Estado nas práticas culturais dos povos africanos, mas uma articulação e diálogo sobre essas práticas culturais. É possível a criação de alternativas, para isso basta resgatar os aspectos positivos da educação corânica, por exemplo, e retirar os aspectos violadores dos direitos humanos, como a mendigação, os castigos físicos e deixar só a parte educacional, sem a violência para que não ocorra, assim, um choque cultural.

A ONG Sinin Mira Nassiquê trabalhou neste sentido, entre 2001 e 2003, e em todo o país cinco fanados²⁰ "Ki Kudjidu" foram realizados. Estes fanados alternativos²¹ mantinham o que o ritual tinha de positivo, eliminando as práticas nefastas que lhe eram associadas. Em 2010 foi reiniciada uma nova campanha contra a mutilação, que envolve cinco ONGs guineenses, através do projeto denominado DJINOPI - Djintis Nô Pintcha - , que significa “vamos para frente”, que tem como objetivo o de combater as mutilações genitais femininas, agindo a montante da prática e derrubando desta feita os "alicerces" da sua perpetuação: a mentalidade comunitária conservadora e a fonte de rendimentos das

20 Em Guiné-Bissau, grupos étnicos realizam o Fanado (ritual de iniciação). Para os rapazes ou homens, depende de cada grupo, o Fanado culmina com a circuncisão. Alguns grupos étnicos têm o Fanado das meninas ou jovens mulheres. Nos grupos islamizados o Fanado das meninas efetiva-se com o “corte” (mutilação genital feminina). Em vários grupos o tipo de corte também é diferenciado: remoção total ou parcial do clítoris. Consta-se, ainda, que existem pequenos grupos no norte do país que fazem a infibulação. O Fanado, normalmente, é realizado na floresta – em lugares isolados – onde nenhum elemento da comunidade pode entrar durante o período do ritual – 4 a 5 semanas. Nos centros urbanos o Fanado é realizado nos bairros na periferia das cidades e longe das habitações. Disponível em <http://contramgf.blogspot.com.br/2011/01/o-fanado-ritual-de-iniciacao.html>. Acesso em 12 de abril de 2015.

21 Estes fanados foram suspensos por falta de verbas, uma vez que tinham o custo de 20 mil euros anuais. Disponível em: <http://www.dw.de/mutila%C3%A7%C3%A3o-genital-feminina-parte-3-guin%C3%A9-bissau-diz-sim-%C3%A0-tradi%C3%A7%C3%A3o-e-n%C3%A3o-%C3%A0-mutila%C3%A7%C3%A3o/a-6626814>. Acesso em 30 de maio de 2014.

fanatecas ou excisoras²². O DJINOPI prevê apoios às fanatecas para que encontrem alternativas profissionais, de forma que tenham um rendimento que as mantenham e, o que é muito importante, em termos de respeito à cultura, a manutenção do prestígio social.

Algumas dessas fanatecas tornaram-se animadoras e trabalham nas comunidades para acabar com a excisão. Com isso são mantidas as suas insígnias e resguardado seu papel de guardiãs da tradição. No entanto, o que é fundamental, consolida-se o abandono da faca. Este novo modo de ser uma fanateca passa também pela educação, que vem apoiando o ensino das crianças, principalmente nas zonas rurais, onde a taxa de analfabetismo atinge 90%²³ das crianças.

Para Maria Domingas Gomes, o processo de alfabetização das pessoas é importante “[...] porque aquelas, que já tem escolaridade, sabem qual é a consequência da excisão e já não deixam as suas filhas a realizarem”.²⁴

Além disso, sendo o trabalho infantil uma prática recorrente, principalmente o trabalho na rua, é muito frequente o estupro de meninas por adultos que as enganam, dizendo que irão comprar as mercadorias que elas vendem. No caso das escolas corânicas, muitas vezes a mãe não concorda que o filho vá para tais escolas, e tornar-se uma criança talibé, mas acaba por se submeter à vontade do marido,

²² “Com efeito, o projeto, que se define como uma nova abordagem de um outro anterior "Direitos da Mulher", que funcionou de 2001 a 2003, põe a tônica na necessidade de uma mudança de mentalidades ao nível das comunidades onde a excisão é praticada, bem como na criação de alternativas de ocupação e fontes de rendimento de quem tradicionalmente pratica a excisão. Assim, para a mudança de mentalidades, o projeto terá como grupos alvos, para além das jovens, mães e demais mulheres da família e/ou ligadas à prática, todos quantos tenham uma função de formação de opinião: os pais e outros membros importantes da família, os jovens em idade de se casarem, os homens adultos e os anciãos, as autoridades tradicionais, os profissionais da saúde pública, os professores primários, políticos e funcionários dos ministérios, agentes do desenvolvimento e jornalistas”. Disponível em: <http://www.didinho.org/MUTILACAOGENITALFEMININAPROJETODJINOPI.htm>. Acesso em 23 de março de 2015.

²³ Disponível em: <http://www.dw.de/mutila%C3%A7%C3%A3o-genital-feminina-parte-3-guin%C3%A9-bissau-diz-sim-%C3%A0-tradi%C3%A7%C3%A3o-e-n%C3%A3o-%C3%A0-mutila%C3%A7%C3%A3o/a-6626814>. Acesso em 30 de maio de 2014.

²⁴ *Idem, ibidem.*

porque a sua voz - a voz da mulher - é silenciada nessa sociedade onde também ela é vítima de violações.

3.4 A IMPRESCIMBILIDADE DA EDUCAÇÃO

Partindo de Rousseau (1712 - 1778), o Estado se origina de um pacto formado entre os cidadãos livres que renunciam à sua vontade individual para garantir a realização da vontade geral que, neste caso, se materializa no Estado. Para Pasold (1980, p.15) o conceito de Estado não pode ser entendido como geral e válido para todos os tempos, é um conceito histórico, concreto, tendo surgido quando nasceu a ideia e a prática da soberania. Para este autor, os elementos essenciais do Estado Moderno são: soberania, território, povo e finalidade.

A partir da independência da Guiné-Bissau em 1973, o país assume um processo constituinte, em que a Assembleia Nacional Popular aprova e adota em de 16 de Maio de 1984²⁵, a Constituição da República da Guiné-Bissau:

[...]que se situa fielmente na linha de uma evolução institucional que nunca se afastou das ideias e opções do nosso povo, linha reafirmada pelas transformações profundas operadas na nossa sociedade pela legalidade, pelo direito e pelo gozo das liberdades fundamentais, a Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau revela o facto de o seu articulado se encontrar imbuído do humanismo que sempre nos inspirou e que se reflete nos direitos e liberdades aqui garantidos aos cidadãos como conquistas irreversíveis do nosso povo. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. República da Guiné Bissau, 1996)

Sua independência não se deu de forma passiva, mas de uma guerra pela libertação, conforme segue:

Após o massacre dos estivadores, em greve no porto de Pinjiguiti em Bissau em Agosto de 1959, o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde - PAIGC decide optar pela luta

²⁵ Como visto no capítulo precedente, a Constituição da República de Guiné-Bissau foi aprovada somente em 1996.

armada a qual começou efetivamente em 1963. Em 1969, o PAIGC, com a ajuda substancial da URSS e de Cuba ganhara o suporte das bases e controlara quase dois terços do território. Apesar da resistência árdua dos portugueses e o assassinato de Amílcar Cabral, em Conakry, no início de 1973, o PAIGC ajudado pela URSS, China e Cuba declarou unilateralmente a independência da Guiné-Bissau o 24 de Setembro de 1973. Assim terminou uma das mais longas lutas de libertação em África. A maior parte dos países-membros da ONU reconhecera rapidamente o novo governo e Portugal, após a queda da ditadura (Revolução dos cravos) em 1974 agiu do mesmo modo e a 10 de Setembro de 1974 reconheceu a independência do País.²⁶

Assim, considerando que um Estado Moderno é formado por soberania, território, povo e finalidade, estas características podem ser encontradas na Constituição da República da Guiné-Bissau, no que concerne à povo e soberania: "A soberania nacional da República da Guiné-Bissau reside no povo (Artigo 2º,CRGB) e, sobre território, encontra-se no artigo 4º: "Os partidos devem respeitar a independência e unidade nacional, a integridade territorial e a democracia pluralista, devendo na sua organização e funcionamento obedecer às regras democráticas" e, no artigo 7º: " No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoio à ação de coletividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia nos termos da lei." Destaca-se, ainda no artigo 8º:

A República da Guiné-Bissau exerce a sua soberania:

- 1) Sobre todo o território nacional, que compreende:
 - a) A superfície emersa compreendida nos limites das fronteiras nacionais;
 - b) O mar interior e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;
 - c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores;

²⁶ Disponível no site da República da Guiné Bissau. Assembleia Nacional Popular.

2) Sobre todos os recursos naturais vivos, que se encontrem no seu território.

Assim, considerada a independência de Guiné-Bissau, que, como se viu, não foi de forma pacífica, é importante ressaltar o contributo que Paulo Freire deu a organização do sistema educativo do país depois da sua independência e nos anos subsequentes, até o primeiro golpe militar, nos anos de 1980²⁷.

A educação é um direito previsto no artigo 49 da Constituição da República da Guiné-Bissau, de 1996²⁸. A partir deste fundamento jurídico constitucional, não estaria este Estado africano violando um direito fundamental, quando não contempla políticas públicas que promovam o direito à educação?

A resposta nem sempre é fácil, contempla muitas possibilidades, mas certamente em todas, no caso de Guiné Bissau, ocorre violação de direitos que se consubstanciam em práticas cotidianas de violência, negando-se a criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direitos proclamada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. Assim, se às crianças e adolescentes são negadas qualquer perspectiva de proteção aos seus direitos fundamentais, igualmente são negadas quaisquer garantias, seja no viés doutrinário, jurisprudencial (caso concreto) ou até mesmo constitucional. Logo, isto representa um impeditivo para a garantia da proteção integral, principalmente no que se refere à educação e, menos ainda se pode pensar numa perspectiva de assegurar-se a educação quando estas crianças e adolescentes atingirem a fase adulta.

Atualmente, a grande maioria das nações do mundo investe em políticas educacionais como forma de capacitar crianças e adolescentes, para que possam desenvolver as suas capacidades e integrarem de modo pleno a sociedade em que vivem.

²⁷ Essa contribuição pode ser retirada da obra *Cartas à Guiné Bissau: registos de uma experiência em processo* (1978), escrito depois da sua visita aquele país que acabava de conquistar a sua liberdade, passados 500 anos sob dominação e exploração econômica imperialista portuguesa. O ilustre pedagogo demonstrou a sua experiência no campo de ensino aprendizagem baseado no diálogo e na escuta da fala do alfabetizando, como ver-se-á mais adiante.

²⁸ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE GUINÉ-BISSAU. Disponível em: <http://www.didinho.org/Constituicaoarepublicadaguinebissau.htm>. Acesso em 1 de junho de 2014.

Na Guiné-Bissau, assiste-se um quadro desolador: a sucessiva onda de greves dos professores²⁹ impossibilita que as crianças tenham acesso à escola de forma contínua. Outro motivo que favorece as crianças fugirem das escolas é os trabalhos sazonais³⁰, cite-se como exemplo a coleta de castanha de caju³¹. Muitas crianças abandonam a escola para entrar nessa atividade, e ainda, comercializam este produto, como alternativa para buscar um sustento para si e sua família. Este quadro de exploração do trabalho infantil é mais um que se agrega a situação de flagrante violência em que se encontra a população infantoadolescente africana.

O direito à educação implica também o direito à escola, embora esta não se constitua a única promotora da educação, mas é imprescindível no processo de formação humana. Um povo com um número insuficiente de escolas sem capacitação de excelência é um povo fadado ao ostracismo³². Aliás, no universo do adolescente, é importante destacar que infelizmente, via de regra, o mesmo ganha visibilidade somente quando pratica um ato delituoso, ou seja, algo considerado crime.

²⁹ Bissau (Angop, 15 de Maio de 2014) - Um total de 350 organizações representadas no “Movimento pelas crianças e jovens da Guiné-Bissau” decidiram aplaudir a suspensão da greve feita pelos sindicatos de professores, num gesto de flexibilidade e pacificação, esta medida foi anunciada em comunicado por Seco Sidibé, o coordenador do grupo. Disponível em: <http://www.gbissau.com/?p=10649>. Acesso em 1 de junho de 2014.

³⁰ A coleta da castanha de caju é realizada de março a julho. Disponível em: http://www.ird.org/uploads/Cashew_Basics_Portuguese.pdf. Acesso em 1º de junho de 2014.

³¹ A economia da República da Guiné-Bissau (África Ocidental, com 1.6 milhões de pessoas) depende da pesca e da agricultura. A coleta de castanha de caju cresceu substancialmente (80.000 toneladas por ano). A Guiné-Bissau é o 6º exportador mundial de castanha de caju. Disponível em: <http://pt.reingex.com/Guine-Bissau-Negocios-Economia.asp>. Acesso em 1º de junho de 2014.

³² VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, P. C. Luciene. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, p. 100.

3.4.1 A proposta de Paulo Freire: o paradoxo da opressão *versus* autonomia

3.4.1.1 Uma breve biografia de Paulo Freire

A partir da proposta de Rodrigues (2006, p. 57): “é recomendável que quando o artigo possuir como objeto o pensamento ou a obra de um determinado autor destine-se nele um pequeno espaço para trazer informações sobre a sua vida e obra”, portanto, antes de adentrar no pensamento de Paulo Freire, evidenciar-se-ão alguns aspectos primordiais de sua vida e obra.

Para fins didáticos, segue abaixo cronologia de sua vida e obra³³:

- 1921 - nasce Paulo Reglus Neves Freire no dia 19 de setembro no Recife, Pernambuco, uma das regiões mais pobres do Brasil, onde logo cedo pode experimentar as dificuldades de sobrevivência das classes populares. Trabalhou inicialmente no SESI (Serviço Social da Indústria) e no Serviço de Extensão Cultural da Universidade do Recife.
- 1946 - indicado ao cargo de diretor do Departamento de Educação e Cultura do Serviço Social no Estado de Pernambuco e começa a lecionar para analfabetos pobres.
- 1958 – proposta de uma filosofia educacional, expressa em sua tese de concurso para a universidade do Recife, e, mais tarde, como professor de História e Filosofia da Educação daquela Universidade.
- 1963 - primeira experiência de alfabetização em Angicos/RN quando ensinou 300 adultos a ler e escrever em 45 dias. Esse método foi adotado em Pernambuco, um estado produtor de cana-de-açúcar, e tinha como pressuposto um trabalho de educação que identifica a alfabetização com um processo de conscientização, capacitando o oprimido tanto para a aquisição dos instrumentos de leitura e escrita, quanto para a sua libertação política, cidadã.
- 1940 - início do trabalho de Freire com os pobres, em que passa a ser internacionalmente reconhecido e dá continuidade ao seu trabalho de forma interrupta até 1964;

³³ Disponível em: http://paulofreireufmg.blogspot.com.br/2010/06/biografia-e-principais-obras_24.html. Acesso em 07 junho 2014.

- 1944 - casou-se, com a professora primária Elza Maia Costa Oliveira, com quem teve cinco filhos. Após a morte de sua primeira esposa, casou-se com Ana Maria Araújo Freire, uma ex-aluna.
- 1964 - acusado de subverter a ordem instituída, sendo preso após o Golpe Militar de 1964. Depois de 72 dias de reclusão foi convencido a deixar o país. Exilou-se primeiro no Chile, onde, encontrando um clima social e político favorável ao desenvolvimento de suas teses, desenvolveu, durante 5 anos, trabalhos em programas de educação de adultos no Instituto Chileno para a Reforma Agrária (ICIRA).
- 1967 - Paulo Freire publica seu primeiro livro *Educação como Prática da Liberdade*.
- 1968 - escreveu sua principal obra *Pedagogia do Oprimido* o qual foi traduzida para línguas como o espanhol, o inglês e até o hebraico. Em razão da rixa política entre a ditadura militar e o socialista-cristão, o livro não foi publicado no Brasil até 1974, quando então o General Geisel tomou o controle do país e iniciou um processo de liberalização cultural.
- 1969 - trabalhou como professor na Universidade de Harvard, em seu Centro para Estudos de Desenvolvimento e Mudança Social, em estreita colaboração com numerosos grupos engajados em novas experiências educacionais, tanto em zonas rurais quanto urbanas.
- 1970 - depois de um ano em Cambridge, Freire mudou-se para Genebra, na Suíça, para trabalhar como consultor educacional para o Conselho Mundial de Igrejas por um período de 10 anos. Durante este tempo atuou como um consultor em reforma educacional em colônias portuguesas na África, particularmente na Guiné-Bissau e em Moçambique. Com essas consultorias desenvolveu programas de alfabetização para a Tanzânia e Guiné-Bissau, que se concentravam na reafricanização de seus países; para algumas ex-colônias portuguesas pós-revolucionárias como Angola, Moçambique e as ilhas de São Tomé e Príncipe que lutavam pela reconstrução do país e de uma identidade nacional republicana.
- 1971 - fez sua primeira visita a Zâmbia e Tanzânia. Em seguida, passou a ter uma participação mais significativa na educação de Guiné-Bissau, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe,

também influenciou as experiências de Angola e Moçambique.

- 1980 - depois de 16 anos de exílio, retornou ao Brasil para "reaprender" seu país. Lecionou na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Atuou como supervisor para o programa do partido para alfabetização de adultos de 1980 até 1986.
- 1989 - tornou-se Secretário de Educação no Município de São Paulo, sob a prefeitura de Luíza Erundina. Durante seu mandato fez um grande esforço na implementação de movimentos de alfabetização, de revisão curricular e empenhou-se na recuperação salarial dos professores.
- 1991 - é fundado o Instituto Paulo Freire, em São Paulo, com o fulcro de estender e elaborar suas teorias sobre educação popular.
- 1997 - Paulo Freire falece no dia 2 de maio em São Paulo, vítima de um infarto agudo do miocárdio.

Enfim, este grande educador brasileiro foi reconhecido mundialmente, com inúmeras homenagens. É cidadão honorário de várias cidades no Brasil e no exterior.

3.4.1.2 Educação em Paulo Freire

Já em 1791, Condorcet (2009, p. 89) havia pensado numa educação contrária à instrução, que efetivamente estivesse atrelada ao “conhecimento ligado aos destinos da nação” e não um simples acúmulo de informações. Tal ideia remete ao compromisso ético da responsabilidade de formar cidadãos e cidadãs críticos e capazes de pensar o mundo e gerenciarem suas escolhas em prol de si, do “outro” e das relações. Neste sentido Paulo Freire se aproxima da educação de Condorcet, como pode ser constatado na obra *Pedagogia do Oprimido* (1983), quando se refere a uma educação bancária em que o educando é mero instrumento de depósito de conhecimento, numa relação verticalizada que não permite o diálogo, atuando como instrumento de desumanização, que não permite que o educando perceba a situação de opressão no seu contexto social e político da comunidade em que está inserido.

A educação bancária pode-se entender que os educandos são meros "depósitos", que devem ser cheios com conteúdos mecânicos e repetitivos, memorizando na simples repetição, de modo a não perceberem o conteúdo ministrado. Segundo Freire (1983, pág. 66), a concepção bancária da educação oferece como única margem de ação aos educandos receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. O educador "sabe tudo" e só tem a transmitir aos educandos o seu saber tido como "verdadeiro e único", não se colocando na posição de quem pode e deve aprender com os educandos, enfim o educador posiciona-se como um detentor da verdade absoluta e suprema.

Uma educação que gera a opressão e coloca o educado na condição de escravo na dialética hegeliana "a rigidez desta posição nega a educação e o conhecimento como processo de busca" (FREIRE, 1983, pág. 66). Em contraposição a educação bancária, Freire propõe a educação com conteúdo problematizado, que vem com os problemas reais em que o povo e educador buscam possíveis soluções, que tragam propostas para resolução dos mesmos. Não se trata, pois, de um conteúdo programático desfocado da realidade, mas um compromisso de que juntos educador-educando se engajam na busca da melhoria da condição de vida daquela comunidade.

Em *Cartas à Guiné-Bissau* (1978), Freire salienta a alfabetização das Forças Armadas Revolucionária do Povo – FARP, uma designação dada aos militares na Guiné-Bissau:

A alfabetização era tomada como um ato político, em cujo processo os alfabetizados se engajam com a ajuda dos seus animadores-alfabetizadores – enquanto militantes uns e outros, no aprendizado crítico da leitura da escrita e não na memorização mecânica e alienante de sílabas, palavras frases que lhes fossem doadas.[...] Neste sentido, a alfabetização de adultos se inscreve como uma introdução ao esforço de sistematização do conhecimento que trabalhos rurais e urbanos em decorrência de sua atividade praticam jamais se explica por si mesma, mas pela finalidade que a motivam. (FREIRE, 1978, p. 22-23).

Há que se ressaltar, com essas breves palavras de Freire, como a alfabetização de uma camada muito sensível da população guineense pode ajudar no desenvolvimento e resolução de muitos conflitos sociais,

que assolam o país desde época da sua independência. A dominação gerada pela educação bancária só poderá ser ultrapassada na medida em que aos “dominados” são oferecidos conhecimentos necessários de forma a permitir sua emancipação, e, assim tornar viável o enfrentamento da situação de dominação e exploração a que são submetidos.

A ideia de Freire se parece com a do líder fundador da nacionalidade guineense Amilcar Lopes Cabral (1924-1973), que deixou ao seu povo um ensinamento “os que sabem devem ensinar aos que não sabem”, essas palavras simples de um homem ao seu povo levou a alfabetização de várias pessoas, no período em que ocorria a luta de libertação nacional. O mesmo deve acontecer com a democracia, no sentido freiriano, num modo de vida.

Segundo Freire (1983), pensar numa pedagogia na perspectiva do oprimido é preciso investigar o universo temático do povo, entrar em contato com a área em que vai trabalhar e buscar conhecer os indivíduos, auscultar as suas preocupações, inquietações, coletar esses dados e elaborar a partir destes elementos o conteúdo programático, isso é tarefa do educador, baseado no diálogo.

De acordo com Veronese e Djata em artigo ainda não publicado, dialogar significa estabelecer relações com os outros e com o mundo; o diálogo é meio de aprofundar as dimensões da palavra, qual seja, ação e reflexão. O diálogo, quando posto em prática, é instrumento capaz de trazer a igualdade entre os seres humanos, pois através do diálogo rompem-se os laços de opressão e criam-se laços de fraternidade, ou seja, em um diálogo sincero não há espaço para tentativas de dominação e de exploração por motivos econômicos, ideológicos ou de conhecimento. O processo de interação existente entre os sujeitos agentes da educação é ressaltado por Paulo Freire como modelo de pedagogia. Somente através da busca conjunta do objeto cognoscível é que será possível se falar de educação.

Para Pasold (1980), a visão histórica da educação deve considerar pelo menos quatro premissas:

- 1 - a interrelação da educação com a sociedade;
- 2 - a orientação política é fator integrante da educação;
- 3 - a educação e a história mantêm relação estreita;
- 4 - a política educacional expressa o que uma sociedade determinada deseja ser no futuro.

Neste sentido, o autor parece dialogar com Freire, pois que o primeiro considera a educação entrelaçada com a sociedade, a política e a história, o segundo entende o sujeito como um indivíduo histórico capaz de alterar seu contexto. E, uma vez entendendo a educação com tais premissas, o Estado, de acordo com Pasold (1980) deve assumir, numa sociedade democrática, a responsabilidade pela educação de seus cidadãos e cidadãs, pelo menos no que concerne à rede pública.

De acordo com a Constituição da República da Guiné-Bissau, a educação é percebida em seu artigo 16:

- 1) A educação visa a formação do homem. Ela deverá manter-se estreitamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso;
- 2) o Estado considera a liquidação do analfabetismo como uma tarefa fundamental.

A Guiné-Bissau e o Brasil têm em comum o processo histórico da colonização, embora em diferentes circunstâncias, mas que se percebe um longo processo de exploração econômica que se estabeleceu ante uma violenta vertente colonialista que não interferiu no processo educacional das colônias, tanto que a Guiné não possui nenhuma universidade deixada pelo colonialista português, pois que a educação iria despertar a consciência da servidão e exploração, evidenciar as desigualdades a que eram submetidos os colonos.

Por isso, a preocupação em reproduzir uma violência simbólica em que o educando devia aprender a memorizar os conteúdos, sem desenvolver uma consciência crítica sobre os mesmos. Também não se pode pensar a educação como um processo não dialógico em que o analfabeto se sente excluído de processo de alfabetização. Para tanto, a proposta, a partir das obras Paulo Freire, é a de criar um centro de cultura e preparar os coordenadores que serão os promotores de tais tarefas.

3.4.1.3 Importância do modelo educativo freiriano para a constituição da nação da Guiné-Bissau

A democracia, hoje largamente difundidas e implementadas em algumas nações africanas, especialmente na Guiné-Bissau, não pode frutificar se não for fundamentada em bases sólidas de educação, educação compreendida enquanto instrumento de participação do povo, na sua comunidade e nas decisões da nação. Na Guiné Bissau os sucessivos golpes de Estado militar têm interrompido o decurso normal das aulas nas escolas públicas por sucessivas ondas de greve, falta de pagamento de salários aos docentes, com consequência desastrosa para o ano letivo, que acaba sempre por ser incompleto ou anulado como ocorreu recentemente com o último golpe militar de abril de 2012, porque os militares guineenses se sentem como parte de poder na Guiné-Bissau e pensam que a alternância do poder passa pelos cíclicos golpes de Estados perpetrados por eles, mas registre-se que também eles são na sua maioria iletrados, sequer sabem ler, nem escrever.

Como democratizar essa camada da população sem diálogo?

A única relação do poder que se conhece na Guiné-Bissau é por via da força do mais forte em relação ao mais fraco herdado da colonização, via de regra, através de processo violento de opressão sem diálogo, em razão do que há que se defender uma campanha de educação nacional para a democratização, que o povo saiba quais são os seus direitos e deveres, enquanto cidadãos e cidadãs, e a sua importância na tomada de decisão que afetem à coletividade. Isso passa necessariamente por “reformulação do nosso agir educativo no sentido de uma autêntica democracia”. Segundo Freire:

Agir educativo que, não esquecendo ou desconhecendo as condições culturais de nossa formação paternalista vertical, por tudo isso antidemocrática, não esquecesse também e sobretudo as condições novas da atualidade. (FREIRE, 1983, p. 91).

Ressalta-se o papel da cultura, pois ela é importante para se pensar a alfabetização dos adultos, porque são os instrumentos de afazeres do dia-a-dia que serão utilizados no processo de ensino e aprendizagem, de forma a valorizar a cultura de cada grupo étnico - especialmente na Guiné-Bissau, com uma variedade imensa, como já visto, de diferenças culturais, sob um mesmo regime democrático.

Neste sentido, Paulo Freire (1983, p.104) dentro de uma perspectiva de democratização da cultura, em que o centro é o sujeito, explicita que conteúdos podem estar desvinculados à realidade do aprendiz, conforme o exemplo da lição sobre Evas e uvas, “quando os homens às vezes conhecem poucas Evas e nunca comeram uvas”. Esse é só um trecho do livro para elucidar como o processo de ensino e aprendizagem é desfocado da realidade do educando.

A democracia na Guiné-Bissau no seu exercício, ao contrário do que sugere a Constituição do país, só é sentida no momento de voto e campanhas eleitorais, em que os partidos políticos fazem uma mobilização popular para caça aos votos e promessas ilusórias ao povo, porque ele é um mero espectador do processo e não um elemento importante do poder de decisão, por não desenvolver uma consciência crítica, já que lhe faltam estrutura educacional e política que permita desenvolver um espírito crítico e democrático. O poder é um instrumento nas mãos de pequenos burgueses que constituem a elite guineense com vistas à manipulação de voto de um analfabeto que vota porque lhe é dito que este é um exercício da cidadania.

Continuando ainda o processo dialógico de que se tratou acima, há necessidade de despertar a consciência crítica do sujeito para o mundo em que vive. Ressalta-se que a partir da exposição das palavras de Freire, como a alfabetização de uma camada muito sensível da população guineense pode ajudar no desenvolvimento e resolução de muitos conflitos sociais que assolam o país desde época da sua independência.

Deve ser feita uma campanha nacional de alfabetização voltada para o aspecto cultural e histórico do povo, baseado no diálogo, pois a democracia é feita de lutas e de mobilização social, caso contrário, o sistema de ensino continuará estagnado, como está hoje por falta de incentivo e apoio por parte do governo da Guiné-Bissau.

O ensino de Direito no país é voltado para legislação ultramarina da época colonial, o que equivale dizer que muitas dessas leis já entraram em desuso em Portugal, mas, que ainda continua a vigorar na Guiné-Bissau, o que acarreta uma leitura jurídica desfocada da realidade social do país, não valorizando alguns aspectos socioculturais da nação guineense.

Há ainda muito o que fazer no campo do ensino do Direito, tais como, as questões ligadas ao Direito da Família, Sucessão e dos Direitos Reais, pois a legislação aplicável nessa matéria é portuguesa não tendo relação efetiva com a realidade social; nesse particular é preciso, mais

uma vez revisitar o ensinamento de Paulo Freire, em como a prática do ensino e aprendizagem não deve descurar a realidade de um povo.

Diante do que foi expresso, parece muito oportunas as concepções, o modo de conceber o mundo, enfim, as perspectivas indicadas por Paulo Freire que, colocar-se-á sempre como um dos maiores pedagogos do Brasil, quiçá um real modelo de educação para países marcados por histórias de exploração e toda a ordem de opressão. Parece que a grande preocupação deste autor foi buscar uma concepção e, acima de tudo, um método capaz de educar para a liberdade.

O ponto central da teoria pedagógica de Paulo Freire é o rompimento da opressão criada no intuito de manter determinadas posições sociais. A educação não pode ser instrumento de dominação, deve, de outro modo, funcionar como meio de emancipação e de libertação do homem. Portanto, a lógica do opressor e do oprimido em Paulo Freire assume o paradigma do conjunto, e por assim dizer, da autonomia, em que tanto o que pratica quanto o que recebe a opressão são sujeitos que precisam emancipar-se e usufruir tal emancipação que justifique o assentamento de uma postura ética, embasada na realidade dos educandos e educados.

Dessa anunciada autonomia decorre a importância do processo educacional libertador e emancipatório, “na apreciação dos problemas e no equacionamento de soluções” (FREIRE, 1997a, p. 8) de tal forma que, “absolutamente convencido da natureza ética da prática educativa, enquanto prática especificamente humana” (FREIRE, 1997a, p. 8), opressor e oprimido se deem as mãos em uma tarefa de pares, de iguais, de seres em fraternidade.

A imposição de uma forma pedagógica baseada na coerção e na perpetuação de determinadas práticas opressivas é característica ainda presente no modelo educativo de Guiné-Bissau. Paulo Freire denomina, como frisado acima, de “concepção bancária” esta forma de pedagogia. O trecho seguinte demonstra muito bem sua matriz disciplinar e aponta como a educação ainda não conseguiu romper com certos vícios que continuam a ser promotores de preconceitos e desigualdades:

Na concepção ‘bancária’ que estamos criticando, para qual a educação é o ato de depositar, de transferir, de transmitir valores e conhecimento, não se verifica e nem pode verificar-se esta superação. Pelo contrário, refletindo a sociedade opressora, sendo dimensão da ‘cultura do

silêncio’, a educação ‘bancária’ estimula e mantém a contradição.

Daí, então, que nela:

- a) o educador é o que educa; os educandos, os que são educados;
- b) o educador é o que sabe; os educandos, os que não sabem;
- c) o educador é o que pensa; os educandos, os pensados; [...]
- e) o educador é o que disciplina; os educandos, os disciplinados;
- f) o educador é o que opta e o que prescreve sua opção; os educandos os que seguem a prescrição;
- g) o educador é o que atua; os educandos, os que têm a ilusão de que atuam, na atuação do educador;
- h) o educador escolhe o conteúdo programático; os educandos, jamais ouvidos nesta escolha, se acomodam a ele;
- i) o educador identifica a autoridade do saber com sua autoridade funcional, que opõe antagonicamente à liberdade dos educandos; estes devem adaptar-se às determinações daquele;
- k) o educador, finalmente, é o sujeito do processo; os educandos, meros objetos. (FREIRE, 1997b, p.68).

Para Paulo Freire, a educação é um processo no qual não deveria existir educador e educando, os seres humanos envolvidos na relação de educação aprenderiam um com o outro, sempre tendo por base o objeto a ser conhecido. A educação não significa alguém aprendendo e alguém ensinando, significa um processo mediante o qual ninguém tenta impor ao outro um conhecimento que já vem pronto. O conhecimento seria construído a partir da relação estabelecida entre as pessoas que buscam no respeito à liberdade de seu semelhante, a razão para estabelecer o objeto e o modo como este será conhecido. É esta a construção conceitual de educação construída por Paulo Freire:

Já agora ninguém educa ninguém, como tampouco ninguém se educa a si mesmo: os homens se educam em comunhão, mediatizados pelo mundo. Mediatizados pelos objetos cognoscíveis que, na prática ‘bancária’, são possuídos pelo educador que os descreve ou os

deposita nos educandos passivos. (FREIRE, 1997b, p.69).

O melhor método educativo na concepção pedagógica de Paulo Freire é o diálogo. Dialogar significa estabelecer relações com os outros e com o mundo; o diálogo é meio de aprofundar as dimensões da palavra, qual seja: ação e reflexão. O diálogo, quando posto em prática, é instrumento capaz de trazer a igualdade entre os homens, pois através dele rompem-se os laços de opressão e criam-se laços de fraternidade, ou seja, em um diálogo sincero não há espaço para tentativas de dominação e de exploração por motivos econômicos, ideológicos ou de conhecimento. A confiança, base do processo educativo deste autor, somente pode ser alcançada através do diálogo: “Ao fundar-se no amor, na humildade, na fé nos homens, o diálogo se faz uma relação horizontal, em que a *confiança* de um pólo no outro é consequência óbvia.” (FREIRE, 1997b, p. 81).

O processo de interação existente entre os sujeitos agentes da educação é ressaltado por Paulo Freire como modelo de pedagogia. Somente através da busca conjunta do objeto cognoscível é que será possível se falar de educação. Por isso: “É na realidade mediatizadora, na consciência que dela tenhamos, educadores e povo, que iremos buscar o conteúdo programático da educação.” (FREIRE, 1997b, p. 87).

Finalmente, é importante salientar a função criativa reservada à educação. Uma das características que distingue o homem dos outros animais é sua capacidade criativa. A transformação da vida gerada pelo processo educativo é fonte da criação e da ação transformadora do homem. “Com efeito, enquanto a atividade animal, realizada sem práxis, não implica criação, a transformação exercida pelos homens a implica.” (FREIRE, 1997b, p. 92).

Tomadas referidas considerações para a realidade africana é preciso levar em perspectiva a história de sua colonização, já que a mesma foi um sistema brutal imposto aos povos africanos, também aos latinos, de exploração e desigualdade social que naturalizou a violência que hoje são reproduzidas gratuitamente nessas sociedades, sem a possibilidade de ver no outro a condição de semelhante. Por isso que é importante resgatar o principio da fraternidade nas sociedades africanas, uma vez que as questões dos direitos, sobretudo das camadas mais vulneráveis da população, são as mais fácies de serem atingidas pela violência, que de tanto reproduzidas passam a ser naturalizadas.

O descaso com que são tratadas as crianças e adolescentes faz parte da distinção clara que fazemos dos nossos filhos e os filhos dos

outros. Na medida em que se resgata o princípio da fraternidade para a esfera da relacionalidade, no filho do outro vejo todo filho, no rosto de cada criança e/ou adolescente que é violentado no seu direito mais básico que é o de ser criança ou adolescente, atinge-se tanto quanto a própria criança e o conjunto das crianças, também, de igual modo e em medida crescente os adolescentes e os adultos em uma proporção que, talvez, não se tenha consciência e, nem mesmo, o Estado a mantenha registrado em seus dados, permitindo a constatação trágica da falta de progresso histórico, em que, seus sistemas normativos ou os organismos de defesa, estão a engrossar os números alarmantes de suas estatísticas negativas.

A violação de direitos em uma escala sem precedentes, que começa por um pequeno gesto de falta de atenção, depois de ausência cuidados, seguido da não existência de sistemas de garantias ou de aniquilamento de políticas públicas, e, de igual modo, no caso concreto da Guiné-Bissau, carecedora de instrumento de proteção integral por parte do Estado, tanto quanto a instituição de um mecanismo de sistemas de garantias, quanto de uma dinâmica de políticas públicas - e que, numa onda crescente, culmina pela criminalização de adolescentes (ou até de crianças).

Com efeito, essa lógica nada aceitável e que insiste em sua propagação, atinge a exata condição do ser, em sua dignidade e qualidade de sujeitos de direitos, carente de cuidados, de gestos de fraternidade que lhe cabe em face de crianças e adolescentes e a quem é devido pelos adultos, tanto quanto por parte do Estado ou de uma política internacional, sob pena de, constantemente, em uma rede que afeta a continuidade e a permanência das gerações presentes e futuras, em sua condição humana de essência e magnitude.

A negligência do Estado torna inoperante a efetivação dos seus direitos, como o caso das crianças vendedeiras, das crianças talibés, das crianças mutiladas em sua dignidade sexual, ou mesmo submetidas aos casamentos forçados.

Não se advoga a tese ingênua de que uma mudança simplesmente normativa irá provocar as mudanças necessárias na sociedade guineense, mas a formulação de um sistema legal que contemple as dimensões presentes na Convenção Internacional do Direitos da Criança, 1989, bem como na Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, 1990, já se constituiria em um marco concreto, a partir daí o processo de reivindicação seria mais plausível.

3.5 CRIANÇAS SUJEITOS DE DIREITOS: A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS

O reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes urgem serem universalizados. Os instrumentos internacionais apontam neste sentido, por isso a imprescindibilidade da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, com vistas a sua efetiva normatização em todos os países.

O Brasil, exemplificativamente, ratificou a Convenção em 21 de novembro de 1990, exatamente um ano após a sua aprovação, por meio do Decreto nº 99.710, após ser ratificado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990).

Destaca-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o primeiro instrumento de proteção de direitos humanos aprovado após o fim da guerra fria, o que talvez justificasse o fato de que a Convenção tenha recebido 191 instrumentos de ratificação. Como afirma Mônaco (2005, p. 131),

[...] muito embora o espectro de direitos que regulamentasse fosse maior do que o de todos os outros, apesar de subjetivamente limitado às crianças. Essa situação persiste até o presente momento, posto que apenas a Somália e os Estados Unidos da América do Norte não ratificaram tal convenção até o presente momento.

Na visão de Beloff (2008), a Somália não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em razão de sua fragilidade em termos de representação frente a um Direito Internacional, que pouco a pouco passa a vincular-se com a comunidade internacional. No que concerne aos Estados Unidos, explica que alguns de seus estados não somente toleram a pena de morte como também a aplicam aos menores de 18 anos, prática que é proibida taxativamente pela Convenção em seu art. 37. Esclarece, ainda: “Obviamente, la posición tradicional de Estados Unidos de América contraria a la ratificación de tratados internacionales de derechos humanos, constituye también un factor relevante em la explicación general”(BELOFF, 2008, p. 3).

Para Campello:

A Convenção sobre os Direitos da Criança está assinada pelos Estados Unidos desde fevereiro de 1995, entretanto, a mesma ainda não foi ratificada

pelo Senado, uma vez que este sofre pressões de grupos e organizações considerados conservadores, que exercem real influência sobre grande parte de seus senadores.

Os argumentos utilizados para que a Convenção não seja ratificada naquele país são diversos, como: o mais perigoso ataque aos direitos dos pais na história dos Estados Unidos; o derradeiro programa para aniquilar a autoridade paterna; o mais insidioso documento jamais assinado por um presidente americano; e um radical, perigoso documento que garantirá a interferência ilimitada do governo na vida familiar.

Trata-se de uma visão míope sobre a Convenção. Ela não é um código para a conduta paterna. Ao contrário, a Convenção é um instrumento internacional para a aplicação de uma política de direitos humanos para a criança. Representa um compromisso com o futuro.

Outro argumento, talvez o principal, para que o Senado não tenha ratificado a Convenção esteja no modelo de sistema federativo puro adotado pelos Estados Unidos. Tal ratificação levará um forte debate dos direitos estaduais em contraposição aos direitos federais.

Para se ter uma ideia sobre esta discussão, basta analisarmos o artigo 37, a da Convenção, que proíbe a pena de morte aos menores de dezoito anos, comando que colide com os precedentes firmados pela Suprema Corte Americana que permite os Estados Federados o direito constitucional de estabelecer e executar a pena de morte a maiores de dezesseis anos. (CAMPELLO, 2015).

Na América Latina, a Doutrina da Proteção Integral deve ser compreendida como um grande instrumento com vistas à alteração das políticas públicas e jurídicas destinadas a melhorar a situação da infância, não somente a partir do marco jurídico em si, qual a seja, a compreensão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, mas também do imprescindível reordenamento institucional,

As reformas pretenderam fechar a brecha entre os objetivos proclamados pela legislação e as

práticas reais. Contudo, este não é exclusivamente um fenómeno de engenharia legal, mas um exercício de aprofundamento, através de técnicas jurídicas dos processos de democratização³⁴. (BRUÑOL, 2001, p. 49, tradução livre).

É evidente que não basta o advento de normas que reconheçam e regulem direitos, mas este é o primeiro e insubstituível passo para todo um processo de necessárias mudanças. Na medida em que existirem leis garantidoras, será mais fácil para os indivíduos, as famílias, os grupos, a sociedade pleitearem a sua efetividade.

No dizer de Canotilho (1997, p. 390):

[...] rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o carácter instrumental de proteção dos direitos. As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos de exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios adequados a essa finalidade (exemplo: direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, princípios do *nullumcrimensine lege enullapoenasinecrimen*, direito de habeas corpus, princípio do *non bis in idem*).

Portanto, não parece nenhum absurdo que se possa ver no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é fundamentado na Doutrina da Proteção Integral, como um instrumento e quiçá, um possível caminho a ser trilhado por Guiné-Bissau.

A Doutrina da Proteção Integral foi trazida para o universo jurídico pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada pela Resolução n. 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

Destaca Pereira (1996, p. 26) que a Convenção sobre os Direitos

³⁴ “Estas reformas han pretendido cerrar la brecha entre los objetivos proclamados por la legislación y las prácticas reales. Sin embargo, éste no es exclusivamente un fenómeno de ingeniería legal, sino um ejercicio de profundización, a través de técnicas jurídicas, de los procesos de democratización”. (BRUÑOL, Miguel Cillero. Los Derechos del Niño: De la proclamación a la protección efectiva. In: **Justicia y Derechos del Niño**. Buenos Aires: UNICEF, 2001, p. 49).

da Criança, ao acolher a Doutrina da Proteção Integral, afirma que os direitos de todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoa em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para as crianças e os adolescentes devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. Além do que, tal tratado é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo a incorporar todos os direitos humanos – civis, culturais, econômicos, políticos e sociais – dos jovens com menos de 18 anos.

Costa (1992, p. 19) esclarece:

[...] esta doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá através de políticas específicas para a promoção e defesa de seus direitos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança e a Doutrina da Proteção Integral tem possibilitado grandes alterações em todo o mundo, como relata Brisset (2009, p. 37-38):

O direito da criança transformou-se, sobretudo, em uma questão política. As violações mais grosseiras não são mais aceitáveis pela opinião pública mundial. Alguns pontos, como a exploração sexual de menores, tornaram-se até mesmo objeto de escândalo: dezenas de países, como a França e a Alemanha, promulgaram leis extraterritoriais que permitem punir com severidade os clientes de menores prostituídos. Além disso, tolera-se cada vez menos em tempo de crise, a venda nos mercados de produtos manufaturados por menores em condições de quase escravidão. E algumas empresas internacionais abraçaram a causa e não vendem nenhuma mercadoria que seja fruto de trabalho infantil. Inúmeras organizações e instituições vêm

surgindo na sequência da adoção da Convenção, mobilizando as pessoas sobre esta questão.

A Proteção Integral constitui, deste modo, um novo paradigma de proteção da criança e do adolescente e implica em reconhecê-los como sujeitos de direito a uma proteção que “há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade” (ELIAS, 1994, p. 2).

Como resume Costa (1992, p. 19):

Esta doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescente merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Essa nova base doutrinária implica para Veronese (1997, p. 13) “que, fundamentalmente, as crianças e adolescentes brasileiros passam a ser sujeitos de direitos” frente à família, à sociedade e ao Estado. No mesmo sentido, afirma Pereira (1996, p. 15) que “ser sujeitos de direitos significa, para a população infantoadolescente, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”. Rompe-se, deste modo com a concepção de que as crianças e adolescentes sejam simples objetos do mundo adulto.

A Doutrina da Proteção Integral no Brasil foi recepcionada primeiramente pela Constituição (BRASIL, 1988). Na visão de Costa (1992, p. 17-18), o *caput* do art. 227 do texto constitucional (em sua redação original) expressa a estreita ligação entre a Constituição da República Federativa do Brasil e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e concretiza no âmbito do direito brasileiro a Doutrina da Proteção Integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Constata-se que a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) atribui à criança e ao adolescente no dispositivo citado, com absoluta prioridade, um rol de direitos fundamentais: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de estabelecer o dever do Estado, da família e da sociedade de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O preceito constitucional torna crianças e adolescentes titulares de direitos fundamentais a serem, obrigatoriamente, atendidos pela família, através de sua trilogia assistencial (poder familiar, tutela e curatela), pela sociedade e pelo Estado. O Direito brasileiro reconhece, deste modo, um novo paradigma em relação à população infantoadolescente, passando a criança e o adolescente a ser sujeitos de direitos fundamentais como o adulto, mais os específicos em razão da sua condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

A prioridade absoluta constitucional é também objeto de regulamentação pelo artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), esclarecendo que o sentido contido na regra constitucional tem a conotação de estabelecer primazia no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a) preocupou-se em cada um dos incisos do artigo 4º em tornar claro os vários sentidos, significados dessa prioridade determinada no texto constitucional. Veronese (2011, p. 35) adverte que “a enumeração não pretende ser exaustiva, pois a lei não poderia especificar todas as situações em que deverá se assegurar a preferência à infância e à adolescência, tampouco todas as formas de garanti-la”.

Associado ao acolhimento da Doutrina da Proteção Integral, a regra constitucional preconizou o atendimento prioritário de todos os direitos infantoadolescentes, como aduz Liberati (2009, p.18):

[...] entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deverão asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc, porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto, que ficam para demonstrar o poder do governante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990a), regulamenta a proteção integral assegurada na Constituição da República Federativa do Brasil e pode-se compreender que se trata da principal fonte do Direito da Criança e do Adolescente no país. Esse Estatuto expressa uma profunda mudança em relação ao sistema jurídico precedente, o Código de Menores (BRASIL, 1979), fundamentava-sena Doutrina da Situação Irregular, a qual era constituída por um conjunto de regras jurídicas discriminatórias, dirigidas a um tipo de criança e de adolescente específicos, “aqueles que estavam inseridos num quadro de patologia social, elencados no art. 2º do referido Código” (VERONESE, 1997, p.14), plasmando nesta suposta “situação irregular”, crianças e adolescentes oriundos dos mais variados abandonos, maus-tratos, explorações e, ainda, vítimas e infratores. Passeti (1999, p. 347-375) traça uma retrospectiva das políticas públicas direcionadas às crianças carentes no Brasil e destacando que:

[...] uma história de internações para crianças e jovens provenientes das classes sociais mais baixas, caracterizados como abandonados e delinquentes pelo saber filantrópico privado e governamental - elaborado, entre outros, por médicos, juizes, promotores, advogados, psicólogos, padres, pastores, assistentes sociais, sociólogos e economistas -, deve ser anotada como parte da história da caridade com os pobres e a intenção de integrá-los à vida normalizada. Mas também deve ser registrada como componentes da história contemporânea da crueldade.

A profunda alteração consubstanciada pela Doutrina da Proteção Integral é de extraordinária importância, uma vez que ao contrário do que estabelecia a Doutrina da Situação Irregular, passa a visualizar a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social e econômica.

Segundo Elias (1994, p. 2): “A proteção integral há de ser entendida como aquela que abriga todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”, não que se negar: está-se frente a um novo paradigma.

Leal (2001, p.55-56) observa que:

Em outras palavras, proteção integral traduz-se em preocupação constante e atuação concreta e efetiva no asseguramento dos direitos aos menores. Qualquer outro direito ou interesse, ainda que constitucionalmente tutelado, há de ser levado a plano secundário, subordinado ao prévio atendimento dos direitos de crianças e adolescentes. Por outro lado, o alcance da Doutrina é irrestrito, de modo que deve cercar os menores em qualquer fase de suas vidas, independentemente do preenchimento de qualquer requisito.

No entendimento de Amim (2009, p. 19-30) a prioridade absoluta estabelece a primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar. Os direitos infantoadolescentes deverão sempre preponderar, o que significa que a regra da prioridade absoluta não implica em nenhum tipo de questionamento ou ponderação sobre o interesse jurídico a ser tutelado de modo prioritário.

Recorde-se que a enumeração de prioridades contidas no parágrafo único do artigo 4º é, na visão de Liberati (2009, p. 17) tão somente exemplificativa, e representa o mínimo exigível de situações em que deverá ser assegurada a preferência dos atendimentos dos direitos de criança e adolescentes. E, ainda, estabelece que o respeito “à diferença entre os sujeitos de direito – e especificamente da criança e do adolescente – não implica em discriminação ou violação do princípio da isonomia consagrada pela Constituição” (LIBERATI, 2009, p. 17).

De acordo com Lôbo (2008, p. 53), Mônaco (2005, p. 181-184) e Liberati (2009, p. 16) a prioridade absoluta reflete, na realidade, o princípio do superior interesse da criança, que está prescrito no artigo 3º

da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, quando esta determina que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Portanto, o superior interesse da criança tem para os autores acima citados a ideia de que a criança dever ter seus direitos/interesses assegurados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, em todos os aspectos, sejam os referentes à concepção, implementação e execução de políticas públicas, como também na tarefa de interpretação e aplicação das normas jurídicas que lhe digam respeito ao seu universo.

Marchesan (2015) sobre esta questão afirma que, tendo a prioridade absoluta assento constitucional, torna-se imperioso que se defina como se dará a sua eficácia plena e aplicabilidade imediata. Segundo a autora: “Pensar de outra maneira é converter o art. 227 e o microsistema do Estatuto em meras cartas de intenções, desvirtuando-os de seu sentido evolutivo, de sua condução a uma utopia concreta” (MARCHESAN, 2015, p. 229).

Deste modo, o Poder Público, ao desprezar a prescrição constitucional e infraconstitucional no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes deverá ser submetido à uma intervenção específica, qual seja à ação de controle pelo Poder Judiciário, caso isto não ocorra, pode-se transformar a mais importante das normas em mera retórica, decorre daí a importância das ações nas quais ter-se-á o Estado no “banco dos réus” (VERONESE; MOTTA, 1998).

A utilização da via jurisdicional se faz necessária sempre que o Estado se omitir quanto à política social ou ação de abrangência individual contemplada na legislação infraconstitucional. Para Veronese (1997) reivindicar junto ao Poder Judiciário, com vistas à garantia dos direitos e interesses individuais, difusos e coletivos, importa numa evolução sem precedentes no processo civilizatório, uma vez que não mais é suficiente a definição e proclamação de direitos nos ordenamentos jurídicos, antes faz-se imperiosa a sua concretização.

A concepção da proteção integral como teoria, é reforçada para Miguel Alves Lima (2001, p. 80), no sentido de que,

Podemos então falar do Direito da Criança e do Adolescente como um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, uma nova teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público)

do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até a interpretação e aplicação a situações concretas, este Direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infantojuvenil.

Destaca Antonio Carlos Gomes da Costa (2013, p. 59):

A afirmação da criança e do adolescente como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadoras de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, a sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado. (grifos do autor).

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes decorrem das seguintes circunstâncias:

- 1 – a criança e adolescente ainda não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos;
- 2 – ainda não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los;
- 3 – não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas;
- 4 – por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, a criança e o adolescente não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos. (COSTA, 1992, p. 26).

A propósito, Josiane Rose Petry Veronese (1999, p. 691-692) destaca que,

A noção de “interesse maior da criança” resulta em considerá-la não como um conjunto de necessidades, de carências, de patologias merecedoras de atenção, objetos de ações assistencialistas, mas antes, compreendê-la enquanto *sujeito de direito*. Essa categoria encontra sua expressão mais significativa na própria concepção de Direitos Humanos de Lefort: “o direito a ter direitos”, ou seja, a dinâmica dos novos direitos surge a partir dos direitos já conquistados. Desse ponto de partida, o sujeito de direitos seria o indivíduo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidade de, efetivamente, ser um sujeito cidadão. (grifos da autora).

O superior interesse da criança deve ser, também, uma preocupação básica dos pais, como dispõe o artigo 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, pois também a família deve ser responsável em observar os preceitos contidos na citada Convenção, inclusive para a tomada de qualquer decisão que lhe diga respeito. Tão somente em caráter supletivo, caberá ao Estado definir o que corresponderia ao melhor interesse da criança, uma vez que, de acordo com o disposto nos artigos 5, 18 e 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados-Partes devem respeitar os direitos e deveres dos pais, assegurando que ambos tenham obrigações comuns (artigo 18).

O Estado tem o dever de apoiar os pais neste papel, mas também o dever de garantir às crianças que sua criação e sua educação sejam direcionadas ao alcance da autonomia no exercício de seus direitos. Os papéis parentais não são direitos absolutos, nem meramente poderes-deveres, são direitos limitados pelos direitos das próprias crianças, isto é, por seu interesse

superior³⁵. (BRUÑOL, 1999, p. 84, tradução livre).

A necessidade de proteção e cuidados especiais, em razão da própria fragilidade e da condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, torna explícito que todos os esforços sejam empreendidos para a sua concretização. A Convenção sobre os Direitos da Criança, ainda que tenha ampliado a proteção, reconhecendo pela primeira vez, em um único tratado, direitos civis e políticos e também direitos econômicos, sociais e culturais, limita esse reconhecimento às possibilidades de desenvolvimento e meios financeiros de cada país (artigos 4º e 27.2).

Este dispositivo, no entanto, não implica em qualquer restrição em relação à efetividade exigida pela norma internacional, na medida em que, da interpretação do texto, a satisfação do interesse superior da criança, corresponde à efetiva concretização de seus direitos fundamentais, como antes analisado, devendo orientar a formulação preferencial das políticas públicas sociais.

A orientação e o compromisso da comunidade internacional em dar “a mais alta prioridade” à satisfação dos direitos das crianças estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança foram expressamente formalizados na Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, proclamada no Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, realizado na Organização das Nações Unidas, em Nova York, nos dias 28 a 30 de setembro de 1990, com a adoção de um Plano de Ação para a década, pelo qual os líderes mundiais comprometeram-se a melhorar a saúde das crianças e suas mães, combater a desnutrição e o analfabetismo e erradicar as doenças que as afetam.

O Comitê dos Direitos da Criança reafirmou tal interpretação, estabelecendo na Observação Geral n. 14, de 29 de maio de 2013, que o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial e

³⁵ “El Estado tiene el deber de apoyar a los padres en este rol, pero también El deber de garantizar a los niños que su creación y su educación se dirija hacia el logro de la autonomía en el ejercicio de SUS derechos. Los roles parentales no son derechos absolutos, ni meramente poderes-deberes, son derechos limitados por los derechos de los propios niños, es decir, por su interés superior”. (BRUÑOL, Miguel Cillero. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. In: MENDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (Org.). **Infancia, Ley y Democracia en América Latina**. 2. ed. Tomo 1. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 84).

não pode estar no mesmo nível das demais considerações no cumprimento das obrigações pelos Estados, com a alocação dos recursos nacionais para os programas e medidas destinadas a tornar efetivos os seus direitos³⁶.

Os direitos da criança e do adolescente devem ser validados com a presteza necessária para que sirvam, no tempo certo, como alicerces do desenvolvimento pessoal e garantias da integridade. Depois é tarde, as necessidades foram embora, ficando apenas as consequências irreparáveis da invalidação dos direitos, representada muitas vezes pela morte, debilidade física ou mental, ignorância, ausência de instrumental para enfrentar os desafios do cotidiano, psicoses, neuroses, etc. (PAULA, 2002, p. 40).

Embora mantida a estruturação nos três eixos, é importante lembrar que após um novo período de maturação e discussões, que resultou no documento de preparação da 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada em dezembro de 2009, os eixos recebem a seguinte denominação: a) Promoção e Universalização de Direitos em um Contexto de Desigualdade; b) Proteção e Defesa no Enfrentamento das Violações dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e, c) Controle da Efetivação dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes³⁷.

³⁶ “15. Para garantizar el cumplimiento de esas obligaciones, los Estados partes deben adoptar una serie de medidas de aplicación de conformidad con los artículos 4, 42 y 44, párrafo 6, de la Convención, y velar por que el interés superior del niño sea una consideración primordial en todas sus actuaciones; entre esas medidas, cabe citar: [...]”

d) Reafirmar el interés superior del niño em la asignación de los recursos nacionales para los programas y las medidas destinados a dar efectos a los derechos del niño, así como em las actividades que reciben asistencia internacional o ayuda para El desarrollo; [...]” Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11. Acesso em: 4 de março de 2015.

³⁷Atendendo às deliberações da 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança, por meio da Resolução n. 141/2010, o CONANDA foi constituído grupo temático para apresentar proposta de adequação à Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ainda não está concluída.

Além disso, o Conanda passa a adotar como terminologia “Sistema de Garantia dos Direitos”, em vez de, “Sistema de Garantia de Direitos”. Por mais sutil que seja a mudança, é possível dizer que a utilização do plural, por parte do Conselho, reforça o caráter específico, mas também universal dos direitos garantidos pelo Estatuto. (Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 62-63).

Uma análise de todas as questões que envolvem infantoadolescentes no Brasil resta demonstrado que o Poder Público situa-se como o grande omissor, frente à falta de políticas sociais integradas, emancipadoras e que fortaleçam o estabelecido nos seus marcos regulatórios, seja a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assiste-se, portanto, um quadro desafiador.

E o que dizer da África, em especial de Guiné-Bissau? É possível a construção de um sistema normativo que compreenda a criança e adolescente como sujeito de direitos?

3.6. UM SISTEMA DE GARANTIAS PARA GUINÉ-BISSAU

Atentos ao rico processo que se estabeleceu no Brasil, com uma forte mobilização da sociedade civil, sobretudo por intermédio das ONGs, entende-se ser viável esta possível modelagem do sistema normativo brasileiro, como um norte para um país marcado por tantas violências para com a população infantoadolescente, como é a de Guiné-Bissau.

A Doutrina da Proteção Integral, como visto, parte do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e da necessidade de se garantir a este público, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos.

Respeitados um conjunto de elementos específicos da tradição africana, entende-se que o surgimento em Guiné-Bissau de todo um sistema de garantias, e, em especial de uma legislação, que tenha como marco o Estatuto da Criança e do Adolescente, poderia, de modo efetivo, concretizar um pacto pela infância africana.

Este pacto poderia estar assentado, tal qual o Estatuto Brasileiro,

no tripé de responsabilidade para com as crianças e adolescente, ou seja, uma responsabilidade concorrente da família, da sociedade e do Estado (Poder Público).

Ao Estado caberia o primeiro papel de promulgação de leis, que acolhessem o novo modo de ver a criança/adolescente, como sujeitos de direitos, merecedores de cuidados e atenção especiais, em todos os níveis, sobretudo no que tange à educação; de igual modo, o importante e insubstituível papel do Poder Público enquanto garantidor e efetivador de políticas públicas.

A função da família, em que pese o seu conjunto de tradições, seria o de empenhar-se em reconhecer o seu papel fundamental, básico, estruturante da personalidade da criança; de efetivos cuidados, de educação, sendo obstadas todas as formas de violências físicas ou psicológicas.

A sociedade, de igual modo, teria um importante papel na prevenção das violências contra infantes, através de muitos processos, seja a da denúncia, da prevenção, como também por meio das mobilizações que possam ser realizadas e/ou promovidas pelas ONGs – Organismos não-governamentais.

A negligência do Estado guineense torna inoperante a efetivação dos direitos, como o caso das crianças talibés, sujeitas a todo tipo de exploração, das crianças mutiladas em sua dignidade sexual, ou mesmo submetidas aos casamentos forçados.

A simples mudança normativa não irá sozinha provocar as necessárias transformações na sociedade guineense, mas a formulação de um sistema legal que contemple as dimensões presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), bem como na Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990), já se constituiria um grande avanço, em um marco concreto, a partir daí o processo de reivindicação seria mais plausível.

Mas como chegar a ordem legislativa através de uma proposta de uma lei que contemple e acione parceiros sociais? Neste sentido, parece-nos imprescindível a mobilização social, realizada em especial pelos organismos não-governamentais, é o caso da Associação dos Amigos das Crianças (AMIC), da Plan Internacional, do Orfanato Casa Emanuel, da Sinin Mira Nassiquê.

Resta advertir que não se defende, de forma alguma, uma intervenção violenta do Estado nas práticas culturais dos povos africanos, mas uma articulação e diálogo sobre essas práticas culturais, visando dar-lhes outro enfoque, outra dimensão.

A educação, como visto anteriormente, é um direito previsto no artigo 49 da Constituição da República da Guiné-Bissau, de 1996³⁸. A partir deste fundamento jurídico constitucional, pode-se também questionar se não estaria este Estado africano violando um direito fundamental, quando não contempla políticas públicas que promovam o direito à educação?

A resposta nem sempre fácil, contempla muitas possibilidades, mas certamente em todas, no caso de Guiné Bissau, é certa a violação e, inexistem razões que poderiam justificar a sua negação às crianças e aos adolescentes. De outro modo, na medida em que ausente a perspectiva de sua proteção, igualmente ausente a sua promoção e defesa para a geração presente, quer sob a dinâmica do sistema de garantias, quer sob o viés doutrinário, constitucional, e jurisprudencial (caso concreto) e, menos ainda, pode-se falar de um futuro onde a garantia da proteção integral voltada para a educação estará presente na vida adulta.

Atualmente, a grande maioria das nações do mundo investe em políticas educacionais como forma de capacitar crianças e adolescentes, para que tenham condições (habilidades) de desenvolver as suas capacidades e integrarem de modo pleno a sociedade em que vivem.

O direito à educação implica também o direito à escola, embora esta não se constitua a única promotora da educação, mas é imprescindível no processo de formação humana. Um povo com um número insuficiente de escolas sem capacitação de excelência é um povo fadado ao ostracismo³⁹. Aliás, no universo infantoadolescente, segue importante ser destacado que, infelizmente, via de regra, o mesmo ganha visibilidade somente quando pratica um ato delituoso.

Percebe-se que o Direito da Criança e do Adolescente não foi recepcionado até o momento, em sua totalidade e preciosos avanços, pela ordem jurídica guineense, em que pese ter ocorrido a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da Carta Africana do Bem-estar da Criança. As práticas cotidianas estão muito distantes de um efetivo respeito à condição do ser criança, haja vista as muitas violações que são submetidas. Enquanto que na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança há a previsão de um sistema

³⁸CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE GUINÉ-BISSAU. <http://www.didinho.org/Constituicaodarepublicadaguinebissau.htm>. Acesso em 21 de janeiro de 2015.

³⁹Neste sentido ver: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, P. C. Luciene. *Educação versus punição*: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008, p. 100.

de proteção integral, o sistema em vigor em Guiné-Bissau é ainda o menorista e jurisdicionalizado, por isso, faz-se imprescindível e urgente adequar a legislação interna à normativa internacional.

Assim, como houve uma mobilização social para empreender a luta de libertação nacional, com vistas a restaurar a dignidade do homem africano, nos mesmos moldes deve-se também fazer uma grande mobilização social para a conquista e concretização dos direitos negados a uma camada fragilizada na sociedade africana, que são as crianças e os adolescentes.

Enfim, a construção desta via normativa para a garantia de direitos de crianças e adolescentes se constitui numa tese possível ser concretizada, ainda que grandes dificuldades.

Que os gritos de dor decorrentes da mutilação das meninas em razão da sua excisão/mutilação; de sofrimento das crianças talibés, expostos à mendigagem pelas ruas; das lágrimas das crianças submetidas à violência dos casamentos forçados sejam finalmente substituídos por gritos de algazarra, gritos de alegrias, de brincadeiras, tão comuns ao ser criança. Somente assim, a infância e adolescência em Guiné-Bissau poderá ser ressignificada.

CONCLUSÃO

O grito necessário

O que faz a violência?
 Rouba-nos da nossa dignidade.
 Quebra com os paradigmas da evolução.
 Sim, torna-nos bestas.
 Para a violência
 Não há clemência.
 É o único discurso, prática
 para qual não existe tolerância.
 Não podemos tolerar a barbárie!
 É imperiosa uma nova visão sobre humanidade.
 É imperioso que nos agreguemos num único grito:
 "Basta de violência"!!

(Josiane Rose Petry Veronese)

A violação de direitos em uma escala sem precedentes pode ter seu início com um pequeno gesto de falta de atenção, de ausência cuidados, depois, em uma escala que avança e, sucessivamente, torna-se mais complexa, indo do mínimo e do máximo na “oferta” de prestações de direitos, como, por exemplo, a não existência de sistemas de garantias ou de aniquilamento de políticas públicas. De igual modo, no caso concreto da Guiné-Bissau, país carecedor de um efetivo e eficaz instrumento de proteção integral para crianças e adolescentes, isto tanto em termos da instituição, reconhecimento e defesa de um sistema normativo, quanto de uma dinâmica de políticas públicas por parte do Estado, com vistas a assegurar garantias a esta população mais vulnerável, o que é evidente pela sua condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Falar no *ser criança* na Guiné- Bissau trata-se de uma tarefa árdua, pois este país é constituído por vários grupos étnicos, ao todo são quarenta grupos, cada qual com seu uso e costume diversificados, num mosaico histórico e cultural, onde cada um fala a sua língua materna, o crioulo, a língua que usamos para nos comunicar, há crianças que sequer o crioulo sabem falar, que dirá o português.

Também não se pode deixar de lado a questão religiosa, sobretudo o islamismo, que também até há algum tempo atrás justificava a prática da mutilação genital feminina como preceituado no Corão, o livro sagrado do Islã.

Quando ONGs guineenses iniciaram a mobilização social, líderes religiosos (Imãs) dirigiram-se aos meios de comunicação social para desmentir tal fato, alegando não existir nenhum preceito no Corão que efetivamente obrigue a prática da excisão. Então, quando a religiosidade desta prática foi esclarecida pelas autoridades da religião muçulmana, a mutilação genital feminina se inseriu somente no âmbito da tradição e do domínio e submissão da mulher em relação ao marido.

A vivência da criança, desde tenra idade, está aos cuidados e sob a companhia da mãe, que a leva nos seus vários deslocamentos; começando a aprender pequenas tarefas domésticas, como apanhar água no poço, vender mercadorias, cuidar do irmão mais novo, vigiar o cultivo de arroz ou, simplesmente, ficar sozinha em casa, enquanto o adulto desloca-se para lugares mais distantes. Não existe a preocupação de que não se pode deixar a criança sozinha e, muitas das vezes, a falta da vigilância de um adulto resulta em acidentes graves como o fogo posto, resultando em um incêndio, podendo queimar uma *tabanca* (pequena aldeia familiar) inteira ou, ainda, a criança pode cair num poço profundo, resultando na sua morte. Outras crianças morrem por afogamento em razão da falta de supervisão de um adulto. Quando esses acidentes acontecem por negligência por parte dos adultos em relação à criança, justifica-se tal fato com a crença popular de que o indivíduo responsável por essa criança tinha alguma cerimônia para fazer e não cumpriu a promessa.

Muitas das atividades que são realizadas no meio rural constituem um perigo para as crianças, mas não há atenção para estes perigos, apesar dos inúmeros acidentes que já ocorreram por conta de tal fato. Cite-se exemplificativamente a extração do óleo de palma, em que todo o processo é feito num recipiente grande de ferro fundido, com temperatura alta, em condições insalubres, outro exemplo é a da cachaça obtida a partir do suco de cajueiro, que também tem procedimento similar, mas este ainda mais perigoso, pois o suco fica no fogo por vários dias e se a temperatura estiver muito alta o recipiente explode.

A conservação do peixe através de fumeiros com crianças brincando ao redor é um perigo real, por vezes é a própria mãe que pede ao filho menor para *atiçar* um pouco o fogo e qualquer descuido por parte desta criança pode resultar num acidente fatal.

Toda criança ao nascer deve ter direito a um nome, mas na Guiné-Bissau existem crianças que não possuem nenhuma peça de identificação. Já foram realizadas várias campanhas de registro civil de forma gratuita, mesmo assim o índice das crianças sem qualquer identificação continua alto. Também para contornar essa situação, muitas das vezes quando a criança chega à idade escolar, exige-se o registro para que possam ser matriculados, somente aí os pais ou o responsável por aquela criança fazem o registro. Do zero aos sete anos de idade o registro é gratuito, trata-se de uma medida do governo como uma forma de incentivar as pessoas a registrarem as crianças. Destaca-se que esses procedimentos contaram com a cooperação brasileira.

Quanto à escolarização, em Guiné-Bissau, não se tem a preocupação de enviar a criança cedo para a escola, ela só começa a ser alfabetizada por volta dos sete anos de idade, em muitos casos bem tarde e não há um incentivo para a criança continuar na escola por falta de alimentação, já que muitos vão à escola sem comer, fato esse que desencadeia pequenos gestos de fraternidade entre os mesmos que dividem entre si o que tem para comer.

Frente essa situação o Fundo das Nações Unidas para Alimentação Mundial (PAM) criou o programa da cantina escolar como forma de contornar essa situação e evitar a evasão escolar, pois é difícil manter a criança na escola sem um incentivo e com fome. (Site Guiné Bissau, 2013).

Ainda nesse quadro é de salientar a importância da Organização de Ajuda Humanitária Americana (IPHD) que distribui merenda escolar. Este programa foi criado no seio da organização IPHD em 2005, incluindo a capital Bissau e algumas localidades rurais como Cacheu, Quinara, Bolama/Bijagos, OIO, Bafatá, porque se constatou que muitas crianças não iam à escola porque lhes faltava refeição diária. Nas escolas contempladas com este auxílio humanitário para o fornecimento de merendas registrou-se um aumento das matrículas de crianças, justamente em função deste incentivo.

Também a escolarização sofre com a desigualdade de gênero, pois há mais meninos nas escolas do que meninas, o que acentua desde a tenra idade a percepção de que as meninas são educadas para servir ao marido e aos filhos, numa perpetuação da cultura machista, própria de sociedades patriarcais.

A taxa de mortalidade infantil é elevadíssima na Guiné-Bissau, são 109 mortes por cada mil nascidos, esse número se deve à falta de cuidados básicos, falta de alimentação durante a gestação e no período de aleitamento, paludismo, diarreia, má nutrição e a falta de

acompanhamento às mulheres grávidas. Muitas vezes, o que se percebe é que em decorrência do casamento precoce de meninas e a falta de maturidade biológica para a gravidez, abrevia a vida não só das meninas de forma precoce, como do seu bebê.

Alguns parceiros internacionais da Guiné-Bissau têm apoiado com infraestruturas e programas para redução da mortalidade materno-infantil, como é o caso da União Europeia, UNICEF, Projeto Saúde de Bandim. Todas essas iniciativas são para melhoria da condição de vida da população e promoção dos seus direitos mais elementares, plasmado na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Apesar dos fatores descritos acima, a maioria da população guineense é constituída por crianças na faixa etária entre os 0 aos 14 anos de idade, que formam a camada mais vulnerável da população, porque são submetidos a todo tipo de exploração.

A negligência do Estado torna inoperante a efetivação dos seus direitos, e sem a intenção de esgotar as indicações que engrossam as estatísticas e enfileiram a violação aos Direitos Humanos, têm-se o caso das crianças *vendedeiras* (que comercializam produtos), das crianças talibés, das crianças mutiladas em sua dignidade sexual, ou mesmo submetidas aos casamentos forçados, conforme demonstrado nesta pesquisa.

Não se advoga a tese ingênua de que uma mudança simplesmente normativa irá provocar as mudanças necessárias na sociedade guineense, mas a formulação de um sistema legal que contemple as dimensões presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), bem como na Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990), já se constituiria, por si, em um marco concreto, e, a partir daí, o processo de reivindicação de direitos, tanto na dimensão de um sistema, quanto na sua tarefa de proteção, promoção e defesa, incluindo a sua imediata aplicação, seria mais plausível.

O Direito da Criança e do Adolescente não foi recepcionado, de forma ampla e concreta, até o momento pela ordem jurídica guineense, ainda que este país tenha ratificado a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. A lei que proíbe a excisão genital pode ser compreendida como a primeira normatização neste sentido, o primeiro passo de uma centena e milhares de outros que daí advirão na construção e reconhecimento de um sistema normativo de Proteção Integral.

De outro modo, as práticas quotidianas estão muito distantes de um efetivo respeito à condição de ser criança, haja vista as muitas violações a que são submetidas, enquanto que, na Convenção

Internacional sobre os Direitos da Criança há a previsão de um sistema de Proteção Integral, o sistema em vigor em Guiné-Bissau é ainda menorista e jurisdicionalizado, o que, consoante exposto, não mais se justifica.

No entanto, como chegar à ordem legislativa ampla que consiga, ainda que de forma paulatina, assegurar os direitos fundamentais de toda criança e adolescente? Portanto, a mobilização social apresenta-se como fundamental, em especial à realizada pelos organismos não-governamentais; portanto, nesse cenário, a educação, aquela com vistas a uma concepção plena, cidadã, não apenas dos indivíduos, mas da coletividade, coloca-se como fundamental e imprescindível nesse processo.

Por isso, faz-se imprescindível e urgente adequar a legislação interna à normativa internacional. Assim, como houve uma mobilização social para empreender a luta de libertação nacional, com vistas a restaurar a dignidade do homem africano, nos mesmos moldes, deve-se também fazer uma grande mobilização social para a conquista dos direitos negados a uma camada fragilizada na nossa sociedade, que são as crianças e os adolescentes.

Por fim há que ser registrado que nenhum sonho deve ser obstado, negado. A utopia é capaz de efetivas grandes revoluções. Nesse sentido é imperiosa uma utopia de humanidade para a África, capaz de respeitar a cultura, a cor, as etnias, os gostos africanos, no entanto, que se proponha erradicação de todas as formas de violência.

A violência – seja ela qual for, seja que nome tenha – não pode ter numa “suposta cultura” a sua identificação. Não há argumentos para o fazer sofrer: a mutilação genital feminina, os casamentos forçados (meninas), a exposição à mendicância das crianças talibés jamais podem ser aceitos como próprio de determinado povo, nação, como situações irretocáveis.

A luta pela não violência não pode ser simplificada vista como algo ocidental, da “cultura branca” europeizada. Jamais! Na realidade, a subjugação de sujeitos pela via da dor, nada mais é do que a manifestação de poder. Um dos piores apoderamentos, pois que se alimenta de lágrimas e de sofrimento, à custa de grave violação à dignidade humana e aos direitos humanos em face de crianças e de adolescentes, que, pela própria condição, deveriam receber ampla proteção integral, e não, consoante se tem, em constante negação de direitos.

Em síntese, eis que a luta/movimento/processo a ser realizado em favor da criança e do adolescente na África, com destaque para Guiné-

Bissau, constitui-se bem mais do que uma proposição retórica, mas num efetivo projeto de humanidade: situar, finalmente a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e portanto, merecedor e receptor de todas as garantias que sejam necessárias em favor da construção, proteção e promoção da sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ALBERGÁRIA, Jason. In: ALENCAR, Ana Valdez A. N; LOPES, Carlos Alberto de Souza. **Código de Menores. Lei n. 6.697/79. Comparações, anotações, histórico.** Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1982.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ANDRATE, F. H. José. **A Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos na África.** Disponível em:

file:///C:/Users/ACER/Downloads/andrade_protecao_dh_africa%20(1).pdf. Acesso em 20 julho 2014.

ÁFRICA OCIDENTAL. **Negócios Guiné-Bissau/ Cabo-Verde**Curso: comércio e negócios. <http://pt.reingex.com/Guine-Bissau-Negocios-Economia.asp>. Acesso em 1º de junho de 2014.

_____. **Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.**

<http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>. Acesso em 30 de maio de 2014.

ALMEIDA, Sofia Carvalho de. **Lei que proíbe mutilação feminina “é um importante suporte jurídico”.** Blog: Novas da Guiné Bissau. 2011. Disponível em: <http://novasdaguinebissau.blogspot.com.br/2011/06/lei-que-proibe-mutilacao-feminina-e-um.html> Acesso em 14/01/2015.

AFDB (African Development Bank), OECD (Developedment Centre of the Organizashion for Economic Co-operation and Development) e UNDP (United Nations Development Programme). **Perspectivas económicas em África 2014:** as cadeias de valor globais e a industrialização de África. AfDB, 2014.

AUGEL, Moema Parente. **O desafio do escombro:** nação, identidade e pós colonialismo na literatura da Guiné-Bissau. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

ASSEMBLÉIA NACIONAL POPULAR. História da Guiné-Bissau. Disponível em: <http://www.anpguinebissau.org/historia/historia-guine-bissau/historia-da-guine-bissau/>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

ALBUQUERQUE, F. S. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1636 do CC/2002. In: PEREIRA, R.S. (coord.). **Afeto, ética, família e o Novo Código Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ALVES, J. A. L. **A Arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ASSIS, C. A. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Elsevier, 2010.

AZEVEDO, A. J. O Direito ontem e hoje, crítica ao neopositivismo constitucional e insuficiência dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, p. 579-590, jan./dez. 2007.

ALAEZ, Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 2003.

ALENCAR, Ana Valderez A. N; LOPES, Carlos Alberto de Souza. **Código de Menores**. Lei n. 6.697/79. Comparações, anotações, histórico. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1982.

ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

_____. Epílogo a La Teoria de Los Derechos Fundamentales, Centro de Estudios Políticos e Constitucionales. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Ano 22, nº 66, p. 26, Madrid, set/dez 2002.

ALVIM, Rosilene; VALADARES, Lucia. Infância e Sociedade no Brasil: uma análise da literatura. BIB - **Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**. 1988.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. A mutação judicial. In: **Brasil Criança Urgente**. A lei. Coleção Pedagogia Social. Instituto

AMIM, A. R. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos de práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 19-30.

_____. A nova Justiça da Infância e da Juventude. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Estudos Sócio-Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. In: CAVALLIERI, Alyrio (Org.). **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. O Judiciário e os novos paradigmas conceituais e normativos da infância e da juventude. In: ALTOÉ, Sônia. **Sujeito de direito, sujeito do desejo**. Rio de Janeiro: Revinter, 1999.

_____. In: CURY, Munir (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO DA FAMÍLIA.
Eliminação da Mutilação Genital Feminina: declaração Conjunta OHCHT, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS. 2009. Disponível em:
<http://www.who.int/eportuguese/publications/mutilacao.pdf>. Acesso em 09 fevereiro 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AZEVEDO, Gislane Campos. **De Sebastianas e Geovannis: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917)**. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 1995.

BOAHEN, Albert Adu. **História geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935**. 2 ed. Brasília: UNESCO, 2010.

BAGGIO, A. M. O Princípio esquecido. BAGGIO, A. M. (Org.). **A redescoberta da fraternidade na época do terceiro 1789**. São Paulo: Cidade Nova, 2009. p. 7-24

BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O Princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

_____. Infancia y Democracia. In: **Infancia, Ley e Democracia en América Latina**. MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (org.). 2. ed. Tomo 1. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 70

_____. **Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal: una discusión em la perspectiva de la criminologia crítica**. *Pena y Estado*. Barcelona, n. 1, 1991, p. 55.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, L. R. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2009. Disponível em:<<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 9 de setembro de 2014.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o Sistema de Garantia de Direitos. **Revista do Serviço Social**, São Paulo, n. 109, jan./mar. 2012, p. 179-199.

BASTOS, Celso. **A tutela dos interesses difusos no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

BALDÉ, Fatumata Djau. **Entrevista à Anistia Internacional**. Disponível em:http://www.amnistia-internacional.pt/files/Entrevista_FatumataDjauBalde.pdf Acesso em 14 jan 2015

BELOFF, Mary. **Los derechos del niño e nel sistema interamericano**. Ciudad Antónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2008.

BIASOLI-ALVES, Z. M. M. B. Crianças e adolescentes- a questão da tolerância na socialização das gerações mais novas. In: BIASOLI-ALVES, Z. M. M. B.; FISCHMANN, R. (Org.). **Crianças e adolescentes-construindo uma cultura de tolerância**. São Paulo: EDUSP, 2001. p. 79-93.

BRANT, C. N. Leonardo; PEREIRA, D. D. Luciana; BARROS, A. Marinana. **O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: [file:///C:/Users/ACER/Downloads/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ACER/Downloads/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant%20(1).pdf). Acesso em 22 de julho 2014.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOMBASSARO, L. C. **As Fronteiras da epistemologia**. São Paulo: Vozes, 1997.

BORDALLO, G. A. C. Ação cível pública. In: MACIEL, K. R. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente- aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 649-699.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 281.

BORDALLO, Galdino Coelho. O Poder Judiciário. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
BRANCHER, Leoberto N. Organização e gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude. In: KONZEN, Afonso Armando (Coord.). **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC/FUNDESCOLA, 2000, p. 130.

BRANCHER, Naiara. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do Poder Judiciário”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Emenda constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1988. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10132.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2014.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 28 de 1990**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. 1990b. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=111657>>. Acesso em: 9 de setembro de 2014.

_____. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 22 janeiro 2014.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 22 janeiro 2014.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 22 janeiro 2014.

_____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 24 abril 2014.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 22 janeiro 2014.

_____. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 15 de junho 2014.

_____. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-leis nºs 4.048 de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 3 abril 2014.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/páginas/42/1984/7210.htm>. Acesso em 18 de novembro de 2014.

_____. **Lei 11.942 de 28 de maio de 2009.** Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.2009c. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231741/lei-11942-09>. Acesso em 18 de novembro de 2014.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. 2009a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em 18 de dezembro de 2014.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à memória e à verdade: histórias de meninas e meninos marcados pela ditadura**. Brasília: A Secretaria, 2009b

_____. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004)**. Disponível em: <http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/> Acesso em 10 julho 2014.

_____. **Política Nacional de Promoção da Saúde (2006)**. Disponível em: <http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/> Acesso em 10 julho 2014.

_____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006)**. Disponível em: <http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/> Acesso em 10 julho 2014.

_____. **Política Nacional de Educação Infantil: Pelo Direito das Crianças de 0 a 6 Anos à Educação (2006)**. Disponível em: <http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/> Acesso em 12 julho 2014.

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos III (2010)**. Disponível em: <http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/> Acesso em 12 julho 2014.

_____. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2007)**. Disponível em: <http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/> Acesso em 12 julho 2014.

_____. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2013)**. Disponível em: <http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/> Acesso em 12 julho 2014.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente** (2013). Disponível em: <http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/> Acesso em 21 junho 2014.

_____. **Plano Nacional da Primeira Infância**. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/PPNI-resumido.pdf>. Acesso em 21 maio 2014.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescente. 20 Anos do Estatuto**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

_____. _____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Conhecendo a Realidade**. Disponível em: http://www.promenino.org.br/Portals/0/docs/ficheros/200707170012_15_0.pdf. Acesso em 19 junho 2014.

_____. INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **Justiça Infanto Juvenil**. Situação atual e critérios de aprimoramento. Relatório de pesquisa. Brasília: Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, 2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/120316_relatorio_infantojuvenil.pdf. Acesso em 20 maio 2014.

BRETAS, M. L. et al. Introdução: história e historiografia das prisões. In: MAIA, C. M. et al. (Org.). **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 1.

BRITO, José Gabriel de Lemos. Um problema gravíssimo – colônias correcionais e tribunais para menores. In: Serviço de documentação do Ministério da Justiça e Negocio Interiores. **Obras completas – assistência a menores – direito penal- ciências e práticas penitenciarias**. Vol.1. Rio de Janeiro, 1959.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Crianças: sujeitos de direitos nas Varas de Família. In: ALTOÉ, Sônia (org.). **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo**. Rio de Janeiro, RJ: Revinter, 1999.

BRISSET, C. **Mudanças irrelevantes**. 2009. Disponível em: <<http://diplomatie.l.com.br/artigo.php?id=585&PHPSESSID=997f74687ad84ad38181d1f8e03b7b60>>. Acesso em 18 de dezembro de 2014.

BRUÑOL, Miguel Cillero. Los Derechos Del Niño: De la Proclamación a la Protección Efectiva. In: **Justicia y Derechos Del Niño**. Número 3. Buenos Aires: UNICEF, 2001.

_____. El interes superior del niño em el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. In: **Infancia, Ley y Democracia en América Latina**. MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (org.). 2. ed. Tomo 1. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPELLO, Mauro. **A Convenção sobre os Direitos da Criança**: seu caráter de lei internacional e sua vigência. <http://tj-rr.jusbrasil.com.br/noticias/100013794/a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-seu-carater-de-lei-internacional-e-sua-vigencia>. Acesso em 13 nov 2014.

CALVOCORESSI, Piter. **Política Mundial**: a partir de 1945. Porto Alegre: Artmed, 2009

CAMPILONGO, C. F. Os Desafios do judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, J. E. (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 30-35.

CANÇADO-TRINDADE, A. A. C. **Princípios do direito internacional público**. Brasília: UNB, 1981.

_____. **A Proteção internacional dos direitos humanos**. Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

CANTO, Grace Kelly Fortunato. **Estatuto da criança e do adolescente e a ilegalidade da verificação de situação de risco**. Florianópolis OAB/ SC Editora, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARLOS, João. **Mutilação genital feminina não é preceito do Islão**. 2015. Disponível em: <http://www.dw.de/mutila%C3%A7%C3%A3o-genital-feminina-n%C3%A3o-%C3%A9-preceito-do-isl%C3%A3o/a-18276459>. Acesso em 26 fevereiro 2015.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Vinte Teses sobre Assistência ao Menor e ao Incapacitado**. Rio de Janeiro: Borsoi S.A, 1975, p. 14.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CARVALHO, Maria do Carmo Brandt de. Redes de Atendimento para Proteção Integral de Adolescentes em Conflito com a Lei. In: **Justiça Juvenil sob o Marco da Proteção Integral**. Cadernos de Textos. ABMP 2008.

CARVALHO, Rose Mary de. In: CURY, Munir (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CASTRO, M. C. El Derecho de los menores: uma perspectiva nacional e internacional. **Revista Del Posgrado em derecho de la UNAM**, México, v. 2, n. 3, p. 289-304, jul./dec. 2006.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

_____. (Org.). **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórico dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010

CONSELHO DA EUROPA. **Carta Européia dos Direitos da Criança**. Resolução A3-0172/92 do Parlamento Europeu. JO n.º C 241 de 21.9.1992. Disponível em: <<http://www.portaldacrianca.com.pt/artigosa.php?id=8>>. Acesso em 10 maio 2011.

_____. **Convenção Européia sobre o Exercício dos Direitos da Criança**. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIIPAG3_3_10.htm. Acesso em: 23 abril 2014.

_____. **Directrices del Consejo de Europa sobre las estrategias nacionales integrales para la protección de los niños contra la violència**. Disponível em http://www.coe.int/t/dg3/children/news/guidelines/Recommendation%20OCM%20protection%20of%20children%20_ESP_BD.pdf. Acesso em 15 abr. 2013.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução n. 91, de 23 de junho de 2003**. Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas. Disponível em: <http://www.rebidia.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=348&Itemid=228>. Acesso em 8 de dezembro de 2014.

_____. Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência. In: **Acervo Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. ABMP-UNICEF, versão 1.12, edição I, julho de 2004.

_____. **Resolução n. 105, de 15 de junho de 2005**. Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/resolu%C3%A7%C3%B5es/resolucoes.htm>. Acesso em 22 abril 2014.

_____. **Resolução n. 106, de 17 de novembro de 2005.** Altera dispositivos da Resolução Nº 105/2005 que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/resolu%C3%A7%C3%B5es/resolucoes.htm>. Acesso em 22 abril 2014.

_____. **Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/resolu%C3%A7%C3%B5es/resolucoes.htm>. Acesso em 22 abril 2014.

_____. **Resolução n. 141, de 15 de abril de 2010.** Constitui Grupo Temático para revisão da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/resolucoes/pdf/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20142.pdf>. Acesso em 23 julho 2014.

_____. **Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 – 2020.** Documento Preliminar para Consulta Pública (2010). Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/Politica%20e%20Plano%20Decenal%20consulta%20publica%2013%20de%20outubro.pdf>. Acesso em 22 maio 2014.

_____. **Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/carta-de-constituicao-de-estrategias>. Acesso em 10 julho 2014.

CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL.
EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL NO BRASIL.
História. Disponível em: <<http://www.africadosul.org.br/historia.html>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2015.

CORREAS, O. **Introducción a la sociología jurídica.** México: Fontamara, 2007.

_____. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

COSTA, A. C. G. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, T. S. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CORTÉS, J. R. – G. **Prólogo da coletânea: derechos del niño**. Madrid: Mc Graw Hill, 1998.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem Dano**. Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. Infância, juventude e política social no Brasil. In: **Brasil Criança Urgente: a lei**. São Paulo: Columbus, 1990.

_____. Natureza e implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Estudos Sócio-Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. In: CURY, Munir (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

_____. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Estudos Sócio-Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil**: trajetória, situação atual e perspectivas. Brasília: OIT, São Paulo: LTr, 1994.

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. XIV Conferência Judicial Ibero-americana. Brasília, 4 a 6 de março de 2008. Disponível em: www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf. Acesso em 6 maio 2014.

CURY, Munir (Coord.). **Temas de Direito do Menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 20.

_____. (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral**: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. 2008. Disponível em <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>. Acesso em 16 de agosto de 2012.

_____; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUSO, Jaime. El niño como sujeto de derechos y la nueva Justicia de Familia. Interés superior del niño, autonomía progresiva y derecho a ser oído. **Revista de Derechos del Niño**. Números 3 y 4. Santiago: Universidad Diego Portales y UNICEF, 2006.

COSTA, Fernanda Maria da. **A construção social e jurídica do menor á proteção integral da criança e do adolescente no Brasil**: aproximações com a realidade da Guiné-Bissau. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós- Graduação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1983,

_____. In: CURY, Munir (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DALLARI, P. B. A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DAL POZO, Antonio Araldo Ferraz. In: CURY, Munir (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
DANTAS, S. T. **Programa de direito civil – parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

DARAME, Braima; KRIEGER, Renate. **Guiné-Bissau proíbe mutilação genital feminina**. Revista Eletrônica Deutsche Welle (DW). 2011. Disponível em: <http://www.dw.de/guiné-bissau-proibe-mutilação-genital-feminina/a-6544658>> Acesso em 14 janeiro 2015.

_____. **Imãs guineenses proíbem mutilação genital feminina**. Revista Eletrônica Deutsche Welle (DW). 2013. Disponível em: <http://www.dw.de/imãs-guineenses-proibem-mutilação-genital-feminina/a-16579255> Acesso em 14 janeiro 2015.

DEUTSCHE WELLE. **Mortalidade Infantil na Guiné-Bissau**. Disponível em: <http://www.dw.de/uni%C3%A3o-europeia-combate-mortalidade-materno-infantil-na-guin%C3%A9-bissau/a-17848108>. Acesso: 02 março 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o desafio do trabalho em “rede”**.

Publicado em 1º outubro 2011. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1129> Acesso em: 22 de setembro de 2013.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2009.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: a proteção da criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DONZELOT, Jacques. **A Polícia das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

DUARTE, A. P. **Derecho de família**. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Los Derechosen Serio**. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1999.

ELIAS, Roberto João **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 83.

FACHIN, R. Do parentesco e da filiação. In: DIAS, M. B.; PEREIRA, R. C. **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 119-134.

FALBO, Ricardo Nery. **Natureza do conhecimento jurídico**. Generalidade e especificidade no Direito da Criança e do Adolescente. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: os (des)caminhos da denúncia**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2003.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Estratégias em Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 1999.

FANLO, I. Los derechos de los niños ante las teorías de los derechos- algunas notas introductorias teórica In: **Derechos de los niños** - una contribución teórica. México: Fontamara, 2004. p. 7-37.

FARIA, J. E. O Judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira. In: FARIA, J. E. (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 94-112.

FERNANDES, A. Joel. **A consolidação da união africana e o desenvolvimento sustentável**: novos horizontes de integração econômica para viabilizar o mercado comum da África. 2012. 368 fls. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2012

FERRAJOLI, Luigi. Prefácio. In: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (org.). **Infancia, Ley e Democracia en América Latina**. 2. ed. Tomo 1. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

FERREIRA, A. B. H. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998.

FIRMO, M. F. C. **A Criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2009.

FONTES, Carlos. **Principais Etnias da Guiné-Bissau**. Disponível em: http://lusotopia_no_sapo.pt/indexGBEetnias.html. Acesso em 27 fevereiro 2015.

FRAGALE FILHO, R. (Org.). **O Ensino jurídico em debate**. Campinas: Millennium, 2007. p. 257-292.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

_____. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1997.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 24.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

FONSECA, H. F. Os direitos econômicos, sociais e culturais: fórmulas fracas e vazias de efetividade. **Revista de Mestrado em Direito**, Osasco, v.10, n. 2, p. 253-275, jul./dez. 2010.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. **Manual de gestão da Rede no SDGCA**. São Paulo. 2008.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório sobre a situação da população mundial de 2010**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/swop2010/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

FUNDO PARA AS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Varas especializadas e infância**. Em defesa dos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Declaração Conjunta sobre o Dia Internacional de Tolerância Zero para a Mutilação Genital Feminina (MGF)**. 2015. Disponível em: <http://www.unicef.pt/18/final_-_joint_statement_on_intl_day_of_zero_tolerance_for_fgm_2015-02-06.pdf> Acesso em 09 fevereiro 2015.

_____. **Relatório “A situação mundial da infância em números 2014”**. Disponível em: <http://www.unicef.org/sowc2014/numbers/>. Acesso em 07 de fevereiro de 2015.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Guiné-Bissau**: segundo documento de estratégia nacional de redução da pobreza. Disponível em: <http://www.imf.org/external/lang/Portuguese/pubs/ft/scr/2011/cr11353p.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

GARCIA, Margarida Bosch. Um Sistema de Garantia de Direitos: fundamentação. In: CABRAL, Edson Araújo (Org). **Sistema de Garantia de Direitos**: um caminho para a proteção integral. Recife: Cendhec, 1999.

GARCIA, Orlando (coord.) Engenhos de Rua. (2011). Disponível em: <http://www.acep.pt/portals/0/bloguevdn/engenhosrua1.pdf>. Acesso em 26 fev 2015.

GOUVEIA, Helena de. **Mutilação Genital Feminina parte 3: Guiné Bissau diz sim à tradição e não à mutilação**. Revista Eletrônica Deutsche Welle (DW). 2011. Disponível em: <http://www.dw.de/mutilação-genital-feminina-parte-3-guiné-bissau-diz-sim-à-tradição-e-não-à-mutilação/a-6626814> Acesso em 14 janeiro 2015.

GNIPPER, Rosana; JACOBS, Andresa. Cidadania. O papel das organizações não governamentais – parte 1. ANDA. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/06/10/2009/o-papel-das-organizacoes-nao-governamentais-%E2%80%93-parte-1-2>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

GRINOVER, A. P. **Eficácia e autoridade da sentença penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.

GUINÉ-BISSAU: **Notícias, actualidades e opiniões**. Disponível em: <<http://www.gbissau.com/>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2015.

GRUSPUN, H. **Os Direitos dos Menores**. São Paulo: Almed, 1985.

HUMANOS, Liga Guineense dos Direitos. **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2010-2012**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B5P5g0NZE4ZJampEeWZVTVILVlk/e/dit> Acesso em 09 fevereiro 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 1. Rio de janeiro: Forense, 1978.

INOJOSA, Rose Marie. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersectorialidade. **Cadernos FUNDAP**. n. 22, 2001. São Paulo.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013**. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/home/> Acesso em 12 junho 2014.

INTERNATIONAL PARTNERSHIP FOR HUMAN DEVELOPMENT. (IPHD). Disponível em: <http://www.microsofttranslator.com/bv.aspx?from=en&to=pt&a=http%3A%2F%2Fiphd.org%2Findex.php%2Fguinea-bissau> Acesso em 18 março 2015

INTERNACIONAL RELIEF & DEVELOPMENT. Princípios básicos para fazer negócios em o caju. http://www.ird.org/uploads/cashew_basics_portuguese.pdf. Acesso em 1º de junho de 2014.

JAPIASSU, H. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JUNQUEIRA, Luciano A. Prates. Intersetorialidade, transetorialidade e redes sociais na saúde. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro 34 (6):35-45, Nov. /Dez. 2000.

KERN, Francisco Arseli. **As mediações em rede como estratégias metodológicas do Serviço Social**. Porto Alegre: EDIPCRS, 2003.

KONZEN, Afonso Armando Fundamentos do Sistema de Proteção da Criança e Adolescente. In: **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 71, jan. 2012 – abr. 2012. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf. Acesso em 30 maio 2014.

KHULMANN JR., Moisés. A circulação das ideias sobre educação das crianças: Brasil, início do século XX. In: FREITAS, Marcos César; _____. **Os intelectuais na história da infância**. São Paulo: Cortez, 2002.

LAFER, Celso. Filosofia do Direito e Princípios Gerais. In: **O que é a filosofia do direito?** Barueri: Manole. 2004.

LA MORA, Luis de. **O significado da Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Disponível em http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/ldmora_crianca2.pdf. Acesso em 5 maio 2014.

LANSDOWN, Gerison. **La evolución de las facultades del niño.** Florença: Centro de Investigaciones Innocenti de UNICEF, 2005. Disponível em: <http://www.unicef.org/lac/evolving-spa.pdf>. Acesso em 13 julho 2014.

LESSA, Cíça. A articulação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na forma de rede. In: MARTINHO, Cássio et al. **Vida em rede: conexões, relacionamentos e caminhos para uma nova sociedade.** São Paulo: Barueri, Instituto C&A, 2011.

LIBERATI, L. D. **Direito da criança e do adolescente.** 3. ed. São Paulo: Ed. Rideel, 2009.

LIBERATTI, Wilson Donizetti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários.** São Paulo: IBPS, 1991.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 7. ed. rev. ampl. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002). São Paulo: Malheiros, 2003.

_____; CYRINO, Púlio Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

LIMA, A. A. A. **O histórico legislativo dos instrumentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente.** 2011. Disponível em: <www.webartigos.com>. Acesso em 24 mar 2011.

LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Pensando o Direito no Século XXI; v. 5. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIMA, M. M. A. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica.** 2001. 2v. Tese (Doutorado em direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn & SOUSA, Janice Tirelli Ponte de. Geração, Democracia e Globalização: faces dos movimentos sociais no Brasil contemporâneo. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 84. São Paulo: Cortez, 2005.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MAFRA, Rennan Lanna Martins. Mobilização social e comunicação por uma perspectiva relacional. **Mediação**, Belo Horizonte, v. 11, n. 10, jan./jun. de 2010, p. 107 – 117. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/mediacao/article/view/310>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

MANCUSO, R. C. **Ação civil pública**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MANCE, Euclides André. **A revolução das redes: a colaboração solidária como uma alternativa pós-capitalista à globalização atual**. Petrópolis: Vozes, 1999.

MARCILIO, L. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. In: FREITAS, M. C. (Org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1999. p. 1726-1950.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2006.

MARCHESAN, A. M. M. **Princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa**. Disponível em: <<http://www.revistas.rtonline.com.br/portalar/temple.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

MARCHI, Rita. As teorias da socialização e o novo paradigma para os estudos sociais da infância. **Educação e Realidade**, n. 34, 2009, p. 227-246.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. In: ALENCAR, Ana Valdez A. N.; LOPES, Carlos Alberto de Souza. **Código de Menores**. Lei n. 6.697/79. Comparações, anotações, histórico. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1982.

MARTINHO, Cássio (Org.). **Redes: uma introdução às dinâmicas da conectividade e da auto-organização**. Brasília: WWF-Brasil, 2003, p. 76.

_____. et al. **Vida em rede: conexões, relacionamentos e caminhos para uma nova sociedade**. São Paulo: Barueri, Instituto C&A, 2011.

MATOS, R. J. M. Violência, salud infanto-juvenil y calidad de vida. In: FUGARETTA, J. C.; ROMANO. E. (Comp.). **Nuevas perspectivas interdisciplinares en violència familiar**. Buenos Aires: Ad-hoc, 2001. p. 11 – 36.

MATTOS, José Cândido de Albuquerque. In: MINEIRO, Beatriz Sofia. **Código dos Menores dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1929.

MAZRUI, Ali. A; WONDJI, Christophe. **História geral da África**. VIII. Brasília: UNESCO, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

MORAIS, F. **Olga: a vida de Olga Benário Prestes**. São Paulo: Ed. Alpha Omega, 1985

MEDINA, Laudolino Carlos. **Manual Básico dos Direitos da Criança**. Associação dos Amigos da Criança do Guiné-Bissau. Disponível em: http://www.acep.pt/portals/0/BlogueVdN/Vers%C3%A3oFinal_ManualDireitosCrianças.pdf. Acesso em 28 outubro 2014.

MELO, Ana Raquel. **Guiné-Bissau / Senegal : Fenômeno das crianças talibés associado a uma nova forma de escravatura**. Revista Eletrônica RFI, 2010. Disponível em: <http://www.portugues.rfi.fr/africa/20100602-guine-bissau-senegal-fenomeno-das-criancas-talibes-associado-uma-nova-forma-de-escravatura> Acesso em 09 fevereiro 2015.

MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDEZ, Emilio Garcia; COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

_____. Legislação de “menores” na América Latina: uma doutrina em situação irregular. In: **Cadernos de Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. Recife: ABMP, 1998.

_____. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec/Instituto Airton Senna, 1998.

_____; BELOFF, Mary (org.). **Infancia, Ley e Democracia en América Latina**. 2. ed. Tomo 1. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

MINEIRO, Beatriz Sofia. **Código dos Menores dos Estados Unidos do Brasil Commentado**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1929, p. 17.

MINHAIM, Maria Auxiliadora de A. **Menor**: sujeito de uma tutela jurídica especial. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1979.

MIRABETE, J. F. **Execução penal** – comentários à Lei n. 7.210/84. São Paulo: Atlas, 1987.

MONFREDINI, Maria Isabel. **Proteção Integral e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**: Desafios à Intersetorialidade. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação, Campinas, 2013.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____; CAMPOS, Maria Luiza Ferraz de. O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do exercício do poder Familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Número 7 (32), 2005, p. 5-19.

_____. In: CURY, Munir (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MORAIS, José Luiz Balzan. Direitos humanos, direitos sociais e justiça. In: **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC/FUNDESCOLA, 2001, p.71-112.

MORALES, Julio Cortés Morales. A 100 Años de La Creación Del Primer Tribunal de Menores y 10 Años de La Convención Internacional de los Derechos Del Niño: El Desafío Pendiente. In: **Justicia y Derechos Del Niño**. Número 9. Santiago: UNICEF, 2008.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Meninos e meninas na rua: impasse e dissonância na construção da identidade da criança e do adolescente na República Velha. **Revista Brasileira História**. São Paulo, v. 19, n. 37, 1999, p. 85-102.

MURUNGI, N. Lucyline. GALLINETTI, Jacqui. In: **USUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur** – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Descolonização da África**. Disponível em: <http://www.mundoeducacao.com/geografia/Africa.htm>. Acesso em 30 jan 2015.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Mortalidade Infantil**. Disponível em: <http://www.mundoeducacao.com/geografia/mortalidade-infantil.htm> Acesso:02 mar 2015.

NAÇÕES, Caminho. **O que é Talibé?** Senegal, 2012. Disponível em: <http://caminhonacoes.com/novo/o-que-e-talibe/>. Acesso em 09 fevereiro 2015.

NEDER, G.; CERQUEIRA FILHO, G. Os filhos da lei. In: _____. **Idéias jurídicas e autoridade na família**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 107-131.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. O Sistema de Justiça seus desafios político-institucionais: a garantia do pleno desenvolvimento dos adolescentes em conflito com a lei. In: ABMP. **Justiça Juvenil sob o Marco da Proteção Integral**. Cadernos de Textos. São Paulo, 2008.

_____. **O Sistema de Justiça e as dimensões da sua atuação sistêmica:** multiculturalismo, interdisciplinaridade e interinstitucionalidade na ambiência de um sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Seminário Justiça Juvenil sob o marco da Doutrina da Proteção Integral dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Salvador, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Primeiro Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/protsalv.htm>. Acesso em 22 abril 2014.

_____. **Carta de São Francisco.** Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Carta_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas>. Acesso em: 18 de dezembro de 2014.

_____. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianc_a2004.pdf>. Acesso em 11 mar 2011.

_____. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm. Acesso em 22 abril 2014.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Resolução 217A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 27 fevereiro 2014.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança,** de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em 20 abril 2013.

_____. **Declaração Mundial Sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança**, de 30 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/decMundial.htm>>. Acesso em 28 abril 2013.

_____. **Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil** (Diretrizes de Riad). 1990. Disponível em: <http://www.operacoesespeciais.com.br/userfiles/08_Diretrizes_Riad.pdf>. Acesso em 20 março 2014.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 17 abril 2014.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 19 abril 2014.

_____. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em 22 abril 2014.

_____. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5006.htm. Acesso em 22 abril

_____. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**. 1990. Disponível em: www.rolim.com.br/2002/_pdfs/066.pdf. Acesso em 28 fevereiro 2014.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores**. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11 Acesso em 30 junho 2014.

_____. **Regras Mínimas para Mulheres Presas**. 2010. Disponível em: <<http://consegilhota.wordpress.com/2011/03/21/onu-aprova-regras-minimas-para-mulheres-presas/>>. Acesso em 8 de dezembro de 2014.

_____. **Regras Mínimas para tratamento de prisioneiros**. In: **Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e o Tratamento de Delinquentes**, 1., 1955, Genebra. Disponível em: <http://www.operacoes.especiais.com.br/userfiles/07_Regras_minimas_Tratamento_Prisioneiros.pdf>. Acesso em 8 de dezembro de 2014.

_____. Comitê dos Direitos da Criança. **Observación General n. 12, de 20 de julho de 2009**. El derecho del niño a ser escuchado. (Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f12&Lang=en). Acesso em 12 maio 2014.

_____. _____. **Observación General n. 14, de 29 de maio de 2013**. Sobre el derecho del niño a que su interés superior sea una consideración primordial (artículo 3, párrafo 1). Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11. Acesso em 22 abril 2014.

_____. Conselho de Direitos Humanos. **Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança**. Disponível em: <http://www.conf-familiepriseencharge.dakar.com/Documents/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS.pdf>. Acesso em 24 fevereiro 2014.

_____. _____. **Princípios de Paris**. Princípios relacionados ao estatuto de instituições nacionais de direitos humanos. Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/cohneca_mais_dh/index.php?p=16648. Acesso em 15 março 2014.

_____. Conselho Econômico e Social. **Resolução 20, de 22 de julho de 2005**. Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime. Disponível em: www.un.org/ecosoc/docs/2005/Resolution%202005-20.pdf. Acesso em 2 fev 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial de saúde 2008**: cuidados de saúde primários, agora mais que nunca. Disponível em: http://www.who.int/whr/2008/whr08_pr.pdf. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PASSETI, E. Crianças carentes e políticas públicas. In: DEL PRIORE, M. **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 347-375.

PAVEZ, Macarena Vargas; CAMUS Paula Correa. La voz de los niños en la Justicia de Familia de Chile. **Revista Ius et Praxis**. Universidad de Talca - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Año 17, nº 1, 2011, p. 177 – 204.

PENTEADO, L. C. **Direito das coisas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Estudos Sócio-Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**. Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. **O Melhor Interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____; DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. **O Melhor Interesse da Criança e do Adolescente como Critério de Fixação da Competência**. Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (ESMERJ), v. 11, nº 42, 2008, p. 142-159. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revisita42_142.pdf. Acesso em: 24 maio 2014

_____; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Universitária Santa Úrsula, 1995.

PINTO, M.; SARMENTO, M. J. (Coord.). **As crianças: contexto e identidades**. Portugal: Universidade do Minho-Centro de Estudos da Criança, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo, Saraiva, 2012

PLATT, Anthony. **Los ‘Salvadores Del Niño’ o La Invención de La Delincuencia**. 3. ed. Cidade do México: SigloVeintiuno Editores SA, 1997.

PRESS, France. **Mais de 700 milhões de mulheres se casaram na infância, diz Unicef**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/07/mais-de-700-milhoes-de-mulheres-se-casaram-na-infancia-diz-unicef.html> Acesso em 14 janeiro 2015.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do desenvolvimento humano, 2005**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2005-portuguese.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

PROJETO SAÚDE BANDIM. Disponível em: <http://www.bandim.org/www.didinho.org/represguine.pdf>. Acesso em 02 março 2015.

RÁDIO GUIMBÉ. **Notícias, Actualidades e Opiniões Guiné-Bissau**. Disponível em: www.gbissau.com/?p=7499. Acesso em 26 fev 2015.

RAMIDOFF, M. L. **Lições de direito da criança e do adolescente**. Ato infracional e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010.

REALE, M. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1969.

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU de 24 de setembro de 1973.
Boletim Oficial nº 1 de 4 de janeiro de 1975. **Lei nº 1/73**.

_____. Suplemento do Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau nº 18. **Lei nº 3/76**.

_____. Boletim Oficial nº 1 de 4 de janeiro de 1976. **Lei nº 4/76**. Da Igualdade dos Filhos.

_____. Boletim Oficial nº 18 de 4 de maio de 1976. **Lei nº 5/76**. Da Maioridade.

_____. Boletim Oficial nº 1 de 4 de janeiro de 1976. **Lei nº 6/76**. Do Divórcio.

_____. Assembléia popular. História. Disponível em:
<<http://www.anpguinebissau.org/historia>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2015.

_____. Constituição da República. Assembleia Nacional Popular. Dezembro 1996. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisaCplp/anexo/guinebissau.pdf>. Acesso em 20 julho 2014.

_____. **Código Civil**. Disponível em:
<https://guinebissaudocs.wordpress.com/lista-dos-recursos/legislacao/>. Acesso em 06 março 2015

_____. **Lei nº 12/2011**. Publicada no Boletim Oficial nº 27 de 06 de Julho de 2011 - 2º Suplemento.

_____. **Lei nº 14/2011**. Publicada no Boletim Oficial nº 27 de 06 de Julho de 2011 - 2º Suplemento.

_____. **Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.** Direção Geral da Justiça. Decreto nº 417/71, de 29 de setembro de 1971.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno.** Tradução Sandra Regina Martini Vial (coord.). Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC, 2004.

REZEK, F. **Direito internacional.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: UNICEF – CESPI/USU, 2002.

_____. **O Século Perdido. Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil.** 2. ed. São Paulo: 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

SALOMÃO, Sonia Netto. **A língua portuguesa nos seus percursos multiculturais.** Roma: Nuova Cultura, 2012.

SANTA RITA, R. P. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2006. 162f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SANTANA, Geferson. **A história dos africanos na II guerra.** Disponível em: <<http://www3.ufrb.edu.br/lehrb/wp-content/uploads/2013/09/Geferson-Santana-A-HIST%C3%93RIA-DOS-AFRICANOS-NA-GUERRA-divulgacao.pdf>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2015.

SANTOS, Joel Rufino dos. **A escravidão no Brasil.** São Paulo: Melhoramentos, 2013.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei -da indiferença à proteção integral-** uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, I.W. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Manuel Jacinto. É preciso ouvir as crianças. **Revista Educação**. Agosto de 2011. Disponível em: <http://revistaeducacao.uol.com.br/textos/161/artigo234827-1.asp>. Acesso em 15 agosto 2014.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de Movimentos Sociais**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 116.

SCOTT, Ana Silvia Volpi; BASSANEZI, Maria Silvia C. No fundo do baú: procurando as crianças imigrantes nas fontes documentais paulistas. In: RADIN, José Carlos (Org.). **Cultura e identidade italiana no Brasil**. Joaçaba: UNOESC, 2005.

SEDA, Edson. In: CURY, Munir (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SÉGUIN, E. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIERRA, Vania Morales. A Judicialização da Infância: o processo de implantação e execução do Estatuto da Criança e do Adolescente nas cidades do Rio de Janeiro, Niterói e Maricá. **Tese (Doutorado em Sociologia)**. Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, Igor Castellano da. **Congo - A guerra mundial africana: conflitos armados, construção do estado e alternativas para a paz**. Porto Alegre: Leitura XXI/CEBRAFICA/UFRGS, 2012.

SILVA, Moacyr Motta; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Roberto da. **Os Filhos do Governo: a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas**, São Paulo, Ática, 1997.

SILVA, Willyane S. P. M. da. **Mutilação Genital Feminina: O Ápice da Violência Contra a Mulher**. Anais do 13º Congresso Nacional de Iniciação Científica. Volume 1, 2013 - Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 3. ISSN 2357-8904. Disponível em: <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2013/trabalho-1000014426.pdf> Acesso em 14 janeiro 2015.

SIMAS, Ulisses Fialho. O melhor interesse da criança e do adolescente em face das regras processuais e procedimentos cíveis da Lei n. 8.069/90. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SOUZA, S. A. G. P. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2001.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

SUAREZ, Gerardo Sauri. In: **I Encontro de Adolescentes e Educadores do Fórum Nacional DCA**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.forumdca.org.br/biblioteca>. Acesso em 23 agosto 2014.

TAQUARY, B. O. Eneida. **SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: [file:///C:/Users/ACER/Downloads/consilium_02_07%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ACER/Downloads/consilium_02_07%20(1).pdf). Acesso em 20 julho 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al. O cuidado com o menor de idade na observância de sua vontade. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TEJADAS, Sílvia da Silva. Atuação em Redes: uma estratégia desafiadora na defesa dos direitos de crianças e Adolescentes. In: **Revista Digital de Capacitação de Candidatos a Conselheiro(a) Tutelar**. Conselho Tutelar. Eleições 2007. Ampliando a proteção à Criança e Adolescente. Porto Alegre: Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local, 2007.

_____. Serviço Social e Ministério Público: aproximações mediadas pela defesa e garantia de direitos humanos. **Revista de Serviço Social**, São Paulo, n. 115, setembro 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300004&lng=en&nrm=iso Acesso em 16 junho 2014.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. 3.

TITO, Ronan; AGUIAR, Nelson. A justificativa do Estatuto. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Estudos Sócio-Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

TOMÉ, Maria Rosa Ferreira Clemente de Moraes. **Justiça e Cidadania Infantil em Portugal (1820 – 1978) e a Tutoria de Coimbra**. Tese (Doutorado em Letras - História Contemporânea). Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.

TONIAL, Cleber. Investigações Judiciais no Direito da Infância e da Juventude: da exceção ao desastre. **Revista da AJURIS**. Número 88 (Dezembro de 2002). Disponível em <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/22661/226c8/22a5f?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>.

_____. Situação de Risco = Situação Irregular. Por uma questão de princípios. **Juizado da Infância e Juventude**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Corregedoria-Geral de Justiça. Número 1 (novembro 2003). Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003.

TORO, A.; Jose Bernardo; WERNECK, Nísia Maria Duarte. **Mobilização social: um modo de construir a democracia e a participação**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Recursos Hídricos e Amazônia Legal; Secretaria de Recursos Hídricos; Associação Brasileira de Ensino Agrícola Superior (ABES), UNICEF, 1996.

TORRES, Mateus Gamba. **O Absolutismo Cultural e a Clitoridectomia**. Revista Percursos, v. 11, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1533/1591> Acesso em 14 janeiro 2015.

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Disponível em: <http://www.african-court.org/pt/>. Acesso em 20 julho 2014.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor. 2003.

VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e Salvador – Séculos XVIII e XIX**. Campinas: Papirus, 1999.

VENTURA, D. F. L. Do direito ao método e do método ao direito. In: CERQUEIRA, D. T.;

VERCELONE, Paolo. In: CURY, Munir (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses Difusos e Direitos da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 114.

_____. A infância e a adolescência no Brasil: um breve incursão histórica a proteção jurídica e social. In: _____. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Revista LTr, 1999. p. 11-47.

_____; SILVEIRA, M. **Estatuto da criança e do adolescente comentado- doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Ed. Conceito Editorial, 2010.

_____; OLIVEIRA, P. C. Luciene. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

_____.; OLIVEIRA, Olga Maria B. A..(org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão.** Florianópolis: Funjab, 2011

_____. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

_____. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária:** perspectivas aproximativas e/ou distanciadoras. Estágio Pós-Doutoral em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

_____. Direitos das crianças e do adolescente por onde caminham?. In: **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Editora Revista LTr, 1997a. p. 9-18.

_____. Discriminação e Atentados ao Exercício da Cidadania da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O Melhor Interesse da Criança:** um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 628- 696.

_____. **Entre violentados e violentadores.** São Paulo: Cidade Nova, 1998.

_____. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999. 208 p.

_____. **Temas de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

VIEIRA, Cleverton Elias. **Limites na educação:** sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB editora, 2006.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes; RIBEIRO, Luiz Dario Teixeira; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **Breve história da África**. Porto Alegre: Leitura XXI, 2007.

_____; RIBEIRO, Luiz Dario Teixeira; PEREIRA, Ana Lúcia Danilevicz. **Breve história da África**. Porto Alegre: Leitura XXI, 2007.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças Encarceradas - A proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

VILLAVICENCIO, Luis; MILLÁN, Patricio. La representación de niños, niñas y adolescentes en los procedimientos para la adopción de medidas de protección. **Revista de Derechos Del Niño**. Número 1. Santiago: UNICEF, 2002, p. 41-91.

WATCH, Human Rights. **À custa das crianças**. Relatório, 2010. Disponível em http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/senegal0410ptwebwcover_0.pdf Acesso em 09/02/15.

WEDDERBURN, Carlos Moore. **Novas bases para o ensino da história da África no Brasil**: considerações preliminares. Copyright, 2005.